

decretos legislativos

DECRETOS LEGISLATIVOS
MESA DO SENADO FEDERAL
(1983/1984)

Presidente	Nilo Coelho
1.º-Vice-Presidente	Moacyr Dalla
2.º-Vice-Presidente	Jaison Barreto
1.º-Secretário	Henrique Santillo
2.º-Secretário	Lenoir Vargas
3.º-Secretário	Milton Cabral
4.º-Secretário	Raimundo Parente
Suplente de Secretário	Marcelo Miranda
	Odaírcr Soares
	Almir Pinto
	Martins Filho

DECRETOS LEGISLATIVOS

Volumes publicados:

1. 1946/1948	12. 1973
2. 1949/1950	13. 1974
3. 1951/1955 (esgotado)	14. 1975
4. 1956/1959	15. 1976
5. 1960/1963	16. 1977
6. 1964	17. 1978
7. 1965/1966	18. 1979
8. 1967	19. 1980
9. 1968/1970	20. 1981
10. 1971	21. 1982
11. 1972	

SUMÁRIO

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.951, de 14 de julho de 1982, que “altera o Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal!”	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, que “isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas, e dá outras providências”	3
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, que “institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool, e dá outras providências”	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, que “autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo”	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.954, de 15 de agosto de 1982, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de agosto de 1970, que “dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional”	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.956, de 30 de agosto de 1982, que “autoriza o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados”	8
DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982, que “concede à FURNAS e à ELETROSUL isenção de impostos na importação de bens destinados aos Sistemas de Transmissão de Itaipu”	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1983	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena de abril de 1983	9

VI

Pág.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.962, de 1º de outubro de 1982, que “dispõe sobre a redistribuição dos Professores do Magistério da Marinha, e dá outras providências” 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982, que “dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências” 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.964, de 18 de outubro de 1982, que “concede isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações” 10

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.961, de 23 de setembro de 1982, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências” 11

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.965, de 25 de outubro de 1982, que “cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências” 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, que “dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias” 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências” 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, que “altera a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva, e dá outras providências” 12

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982, que “elimina as frações de cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil” 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que “estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências” 13

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982, que “prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, e dá outras providências” 14

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.973, de 30 de novembro de 1982, que “amplia a isenção do imposto sobre a renda concedida às empresas de pequeno porte, e dá outras providências” 14

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.974, de 9 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências 14

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.975, de 20 de dezembro de 1982, que “altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos Territórios Federais” 15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências” 15

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.977, de 20 de dezembro de 1982, que “prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências” .. 16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982, que “estimula a capitalização de empresas, e dá outras providências” 16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982, que “estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências” 16

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, que “altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências” 17

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.993, de 29 de dezembro de 1982, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências” 17

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1983

- Aprova o texto do Protocolo para a Sexta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, assinado pelo Governo brasileiro em Washington, a 28 de abril de 1981 17

VIII

	<i>Pág.</i>
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1982, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências”	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.003, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”	21
DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências”	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.009, de 11 de janeiro de 1983, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências”	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983, que “reajusta o valor do saldo base do cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	22
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.005, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.006, de 6 de janeiro de 1983, que “revigora, até 31 de dezembro de 1983, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 1978”	23
DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que “altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.007, de 11 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências”	24
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.011, de 18 de janeiro de 1983, que “concede isenção de impostos dos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite”	24

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1983	
— Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências”	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Tecnológica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, em Brasília, a 30 de junho de 1978	25
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.017, de 11 de março de 1983, que “dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1983	
— Aprova o texto do Anexo IV (Seguros) ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, adotado pela X Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Brasília, no período de 13 a 17 de outubro de 1980	27
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, celebrado em Cartum, a 4 de agosto de 1963, emendado pela Resolução nº 5/79, adotada pelo Conselho de Governadores, em Abdijan, a 17 de maio de 1979	28
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983, que “dispõe sobre o Imposto Único sobre Energia Elétrica”	58
DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, que “dispõe sobre a tributação das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, com cláusula de correção cambial”	51
DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, que “dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976”	59
DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.016, de 3 de março de 1983, que “altera a redação dos arts. 20, 21 e 22 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências”	59
DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1983	
— Aprova texto da Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, assinado pelo Governo brasileiro em Nova Iorque, em 9 de novembro de 1977	59
DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1983	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso do mês de julho de 1983, para submeter-se a revisão médica no exterior	63

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979	64
DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, em Brasília, a 12 de maio de 1981	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 4 de abril de 1979	69
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1983	
— Aprova o texto do Tratado de Delimitação Marítima concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Francesa, em Paris, a 30 de janeiro de 1981	73
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.023, de 18 de maio de 1983, que "autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedade de economia mista ou empresas públicas"	74
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1983	
— Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República da Colômbia, concluído em Bogotá, a 12 de março de 1981	75
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1983	
— Aprova o texto do convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Transportes Marítimos, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982	77
DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Brasília, a 5 de novembro de 1981	83
DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.026, de 1º de junho de 1983, que "prorroga o prazo previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982"	85
DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.029, de 9 de junho de 1983, que "altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências"	86
DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, que "altera a legislação do Imposto de Renda". <i>Artigo único</i> — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, que "altera a legislação do Imposto de Renda"	86

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda relativa a instituições financeiras”	86
DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que “dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, e dá outras providências” ..	87
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981	87
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, e dá outras providências”	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.634, de 20 de junho de 1983, que “altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências”	89
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1983	
— Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que “dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências”	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, que “institui a taxa de fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, e dá outras providências”	90
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981	91
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983, que “dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, e dá outras providências”	93
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social”	93
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, concluído em Brasília, a 25 de março de 1982	94

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1983	
— Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissões adicionais de papel-moeda, em 1980, até o limite de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), na forma da legislação em vigor	97
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.041, de 30 de junho de 1983, que “prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981”	98
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983, que “altera o limite estabelecido nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983”	98
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.043, de 7 de julho de 1983, que “aumenta as representações mensais dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal”	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983, que “concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica”	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, que “institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública”	99
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.042, de 30 de junho de 1983, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementou a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços do Governo Federal”	100
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.050, de 2 de agosto de 1983, que “revoga o Decreto-lei nº 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança nacional, e dá outras providências”	100
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.051, de 3 de agosto de 1983, que “concede isenção de impostos a selos e peças filatéticas, e dá outras providências”	101
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, que “dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências”	101
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.053, de 16 de agosto de 1983, que “concede isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos nos casos que especifica”	101

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981	102
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1983	
— Aprova o texto da Resolução nº A.450, da XI Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — OMCI, que aprovou emendas à Convenção da Organização, concluída em Londres, a 15 de novembro de 1979	104
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1983	
— Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, firmado em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982	106
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, que “dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências” ..	109
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981	110
DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1983	
— Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências” e rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, que trata da mesma matéria	112
DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1983	
— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no período de 14 a 21 de novembro de 1983, em visita oficial à Nigéria, Argélia, Senegal, Cabo Verde e Guiné-Bissau	113
DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1983	
— Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus arts. 15, §§ 4º e 16, § 1º, alíneas a, c, g e h	113
DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1983	
— Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1983	
— Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 9 de fevereiro de 1982, que inclui as “Conclusões Adotadas pelo Comité de Têxteis em 22 de dezembro de 1981”	126

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1983

- Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, celebrado em Brasília, a 7 de julho de 1982 131

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1983

- Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, em visita oficial à República da Bolívia, no decurso da primeira quinzena do mês de fevereiro de 1984 133

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983, que “altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 8 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975” 134

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.058, de 23 de agosto de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação” .. 134

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.059, de 1º de setembro de 1983, que “altera a redação de dispositivo da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que “dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários” 135

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1983

- Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre 10 e 25 de março de 1984, em viagem aos Estados Unidos da América 135

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, que “dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, em especial nos casos de calamidade pública, e dá outras providências” 136

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.062, de 4 de outubro de 1983, que “autoriza a dispensa de obrigações tributárias necessárias, consideradas desnecessárias ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos federais” 136

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1983

- Autoriza a adesão do Brasil à Convenção que institui uma Organização Internacional de Metrologia Legal, concluída em Paris, a 12 de outubro de 1955, e emendada em 12 de novembro de 1963 137

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1983

- Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências” 148

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1983

- Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982 148

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1983

- Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Normas do Treinamento de Marítimos, expedição de Certificados e Serviço de Quarto, adotada durante a Conferência Diplomática realizada em Londres nos meses de junho e julho de 1978, sob os auspícios da Organização Marítima Internacional — OMI 150

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1983

- Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, para o funcionamento do Escritório de Area, celebrado em Brasília, a 20 de janeiro de 1983 202

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1983

- Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, concluído em Brasília, a 8 de junho de 1981 206

1983

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.951, de 14 de julho de 1982, que “altera o Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.”

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.951, de 14 de julho de 1982, que “altera o Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.”

Senado Federal, 8 de março de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 9 maio, 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, que “isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, que “isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 29 de março de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 30 mar. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, que “institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, que “institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências”.

Senado Federal, 8 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 9 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, que “autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982, que “autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo”.

Senado Federal, 8 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 9 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.954, de 16 de agosto de 1982, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de agosto de 1970, que “dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.954, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro

de 1970, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional”.

Senado Federal, 8 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 9 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1983

Aprova o texto do Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear, assinado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO SOBRE OS USOS PACÍFICOS DA ENERGIA NUCLEAR ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia,

Inspirados pela tradicional amizade existente entre os dois países;

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento energético, como condição indispensável para a promoção do desenvolvimento econômico e social de seus países;

Reconhecendo a importância fundamental da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, não apenas como fonte energética em si, mas também como catalisador do desenvolvimento científico e tecnológico de seus países;

Conscientes dos benefícios comuns que poderão advir da cooperação entre ambos os países no campo dos usos pacíficos da energia nuclear, respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e pela Colômbia;

Convencidos da necessidade de impedir a proliferação de armas nucleares através de medidas não-discriminatórias, que possibilitem o desarmamento nuclear geral e completo sob estrito controle internacional;

Tendo em conta o Acordo Básico de Cooperação Técnica Armado entre ambos os Governos em 13 de dezembro de 1972;

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes cooperarão para o desenvolvimento e a aplicação dos usos pacíficos da energia nuclear, de acordo com as necessidades e prioridades de cada país, tendo em conta as respectivas disponibilidades de recursos naturais, humanos, tecnológicos e de capital.

1) A cooperação, objeto do presente instrumento abrangerá as seguintes áreas:

a) prospecção, extração e processamento de minério de urânio, bem como produção de seus compostos;

b) projeto, construção e operação de reatores e outras instalações nucleares, bem como de seus componentes;

c) ciclo do combustível nuclear;

d) pesquisa básica e aplicada ligada aos usos pacíficos da energia nuclear;

e) formação e capacitação de recursos humanos;

f) segurança nuclear, proteção radiológica e proteção física do material nuclear;

g) licenciamento de instalações nucleares;

h) produção e aplicação de radioisótopos;

i) informações nucleares;

j) direito nuclear.

2) A cooperação nos campos assinalados do parágrafo anterior será executada através de órgãos competentes, designados por cada uma das partes, mediante as seguintes modalidades:

a) assistência recíproca para a formação e capacitação de pessoal científico e técnico;

b) intercâmbio de técnicos;

c) intercâmbio de professores para cursos e seminários;

d) bolsas de estudo;

e) consultas recíprocas sobre problemas científicos e tecnológicos;

f) formação de grupos mistos de trabalhos para a realização de estudos e projetos concretos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

g) fornecimento decíproco de equipamentos, materiais e serviços relativos aos campos assinalados anteriormente;

h) intercâmbio de informações relativas aos campos assinalados anteriormente;

i) outras formas de trabalho que sejam acordadas segundo o Artigo IV.

ARTIGO II

As partes declaram o seu apoio ao princípio da não-proliferação de armas nucleares, bem como à sua aplicação em bases universais e não-discriminatórias, e reafirmam seu direito de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, de acordo com os seus respectivos programas nacionais.

ARTIGO III

A cooperação objeto do presente Instrumento será implementada respeitando integralmente os compromissos internacionais vigentes assumidos por cada uma das partes.

ARTIGO IV

A fim de dar cumprimento à cooperação prevista neste instrumento, os órgãos designados de conformidade com os termos do artigo I, parágrafo 2, celebrarão Acordos Complementares de Execução, nos quais serão estabelecidas as condições e modalidades específicas de cooperação incluindo a realização de reuniões técnicas mistas para estudo e avaliação de programas.

ARTIGO V

As partes poderão utilizar livremente toda a informação intercambiada em virtude do presente instrumento; exceto naqueles casos em que a parte que forneceu a informação haja estabelecido condições ou reservas a respeito do seu uso ou difusão. Se a informação estiver protegida por patentes registradas em qualquer das partes, os termos e condições para o seu uso e difusão serão sujeitos à legislação ordinária.

ARTIGO VI

As partes facilitarão o fornecimento recíproco, mediante transferência, empréstimo, arrendamento ou venda, de materiais nucleares, equipamentos e serviços necessários para a realização de projetos conjuntos e de seus programas nacionais de desenvolvimento no campo da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, ficando essas operações, em todos os casos, sujeitas às disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil e na República da Colômbia.

ARTIGO VII

1) Qualquer material ou equipamento fornecido por uma das partes à outra, ou qualquer material derivado do uso daquele material ou utilizado em equipamento fornecido em virtude deste instrumento, só poderá ser utilizado para fins pacíficos. As partes manterão consultas sobre a aplicação de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) aos materiais e equipamentos fornecidos no âmbito do presente Instrumento.

2) A fim de aplicar as salvaguardas referidas no parágrafo anterior, as partes celebrarão com a AIEA, quando for o caso, os acordos de salvaguardas correspondentes.

ARTIGO VIII

A transferência para um terceiro país de qualquer material ou equipamento fornecido por uma parte à outra estará sujeita à autorização da parte de origem. Quando o material ou equipamento estiver sujeito a salvaguardas, a transferência só poderá ser feita quando o terceiro país houver concluído com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) um acordo de salvaguardas do mesmo tipo do aplicado ao referido material ou equipamento na parte que a transfere.

ARTIGO IX

Cada parte, em seu respectivo território, tomará as medidas necessárias para a proteção física dos materiais e equipamentos que lhe forem

fornecidos no âmbito do presente Instrumento, bem como nos casos de transporte dos referidos materiais e equipamentos entre os territórios das partes.

ARTIGO X

As partes se comprometem a cooperar mutuamente para o desenvolvimento de projetos conjuntos que se realizem no âmbito da aplicação deste Instrumento, facilitando, em todo o possível, a colaboração que em tais projetos possa caber a instituições ou órgãos públicos e privados dos respectivos países.

ARTIGO XI

Qualquer controvérsia que possa ocorrer sobre a interpretação ou aplicação deste Instrumento será resolvida através de via diplomática.

ARTIGO XII

1) O presente Instrumento entrará em vigor na data em que for efetuada a troca de Instrumentos de Ratificação. Terá uma vigência de dez (10) anos e prorrogar-se-á tacitamente por períodos de dois (2) anos, desde que não seja denunciado por uma das partes pelo menos seis (6) meses antes da expiração do período.

2) Salvo acordo em contrário entre as partes, o término do presente Instrumento não afetará a continuação dos Acordos Complementares de Execução que tenham sido concluídos de conformidade com o disposto no Artigo IV.

Feito em Bogotá, DE., aos 12 dias do mês de março de 1981, em dois exemplares, em línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
(Ramiro Saraiva Guerreiro)

Pelo Governo da República da Colômbia:

(Diego Uribe Vargas)

DCN, 9 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.956, de 30 de agosto de 1982, que "autoriza o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.956, de 30 de agosto de 1982, que "autoriza o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção ou redução do

Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados”.

Senado Federal, 11 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 12 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982, que “concede à FURNAS e à ELETROSUL isenção de impostos na importação de bens destinados aos Sistemas de Transmissão de Itaipu”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982, que “concede à FURNAS e à ELETROSUL isenção de impostos na importação de bens destinados aos Sistemas de Transmissão de Itaipu”.

Senado Federal, 11 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 12 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1983

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena de abril de 1983.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena de abril de 1983, em visita oficial aos Estados Unidos Mexicanos.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 15 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.962, de 1º de outubro de 1982, que “dispõe sobre a retribuição dos Professores do Magistério da Marinha, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.962, de 1º de outubro de 1982, que “dispõe sobre a retribuição dos Professores do Magistério da Marinha, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982, que “dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982, que “dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.964, de 18 de outubro de 1982, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.964, de 18 de outubro de 1982, que “concede isenção dos impostos de im-

portação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações”.

Senado Federal, 19 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.961, de 23 de setembro de 1982, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.961, de 23 de setembro de 1982, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.965, de 25 de outubro de 1982, que “cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.965, de 25 de outubro de 1982, que “cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 28 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 29 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, que “dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, que “dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias”.

Senado Federal, 28 de abril de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 29 abr. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

Senado Federal, 2 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 3 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, que “altera a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, que “altera a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das ins-

tuições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicção Exclusiva e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 5 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982, que “elimina as frações de cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982, que “elimina as frações de cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil”.

Senado Federal, 4 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 5 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que “estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que “estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 5 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982, que “prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982 e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982, que “prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982 e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 5 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.973, de 30 de novembro de 1982, que “amplia a isenção do imposto sobre a renda concedida às empresas de pequeno porte, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.973, de 30 de novembro de 1982, que “amplia a isenção do imposto sobre a renda concedida às empresas de pequeno porte, e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 6 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.974, de 9 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.974, de 9 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a criação de cargos no

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TC-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 6 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.975, de 20 de dezembro de 1982, que “altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos Territórios Federais”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.975, de 20 de dezembro de 1982, que “altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos Territórios Federais”.

Senado Federal, 5 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 6 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982, que “dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 6 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.977, de 20 de dezembro de 1982, que “prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.977, de 20 de dezembro de 1982, que “prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências”.

Senado Federal, 12 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 14 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982, que “estimula a capitalização de empresas, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o Decreto-lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982, que “estimula a capitalização de empresas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 12 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 14 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982, que “estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982, que “estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências”.

Senado Federal, 12 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 14 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, que “altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, que “altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 26 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.993, de 29 de dezembro de 1982, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.993, de 29 de dezembro de 1982, que “reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 27 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1983

Aprova o texto do Protocolo para a Sexta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, assinado pelo Governo brasileiro em Washington, a 28 de abril de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo para a Sexta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971, assinado pelo Governo brasileiro em Washington, a 28 de abril de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

**PROTOCOLO DE 1981 PARA A SEXTA PRORROGAÇÃO DA
CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DO TRIGO DE 1971**

Os Governos partes neste Protocolo:

Considerando que a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (doravante denominada “a Convenção”) do Acordo Internacional do Trigo de 1971, que foi prorrogado em virtude de Protocolo, em 1979, expira em 30 de junho de 1981.

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Prorrogação, Expiração e Término da Convenção

Com as restrições do disposto no Artigo 2 deste Protocolo, a Convenção permanecerá em vigor entre as Partes deste Protocolo até 30 de junho de 1983, ressalvando-se que, se um novo Acordo Internacional sobre o Trigo entrar em vigor antes de 30 de junho de 1983, este Protocolo permanecerá em vigor somente até a data da entrada em vigor do novo Acordo.

ARTIGO 2

Disposições Inoperantes da Convenção

As seguintes disposições da Convenção deverão ser consideradas inoperantes a partir de 1º de julho de 1981:

- a) parágrafo 4 do Artigo 19;
- b) Artigos 22 a 26 inclusive;
- c) parágrafo 1 do Artigo 27;
- d) Artigos 29 a 31 inclusive.

ARTIGO 3

Definição

Qualquer referência neste Protocolo a um “Governo” ou “Governos” será interpretada como incluindo referência à Comunidade Econômica Européia (doravante denominada “a Comunidade”). Conseqüentemente, qualquer referência neste Protocolo à “assinatura”, “depósito dos Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação”, “instrumento de adesão” ou “declaração de aplicação provisória” por um Governo, deverá, no caso da Comunidade, ser interpretada como incluindo assinatura ou declaração de aplicação provisória em nome da Comunidade pela sua autoridade competente e o depósito do instrumento requerido pelos procedimentos institucionais da Comunidade para a conclusão de um Acordo Internacional.

ARTIGO 4

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira a este Protocolo na forma do parágrafo 1 (b) do seu Artigo 7,

será fixada pelo Conselho com base nos votos que lhe serão atribuídos e no período remanescente do corrente ano-safra, porém as contribuições estabelecidas para outros membros exportadores e importadores para o corrente ano-safra não serão alteradas.

ARTIGO 5

Assinatura

Este Protocolo estará aberto a assinatura em Washington, de 24 de março de 1981 até e inclusive 15 de maio de 1981, pelos Governos dos países partes da Convenção em sua forma prorrogada em virtude do Protocolo de 1979, ou tidos provisoriamente como partes da Convenção em sua forma prorrogada em virtude do Protocolo de 1979, em 6 de março de 1981, ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas Agências especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica, e estejam relacionados no Anexo A ou no Anexo B da Convenção.

ARTIGO 6

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

Este Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação por cada um dos Governos signatários, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, em data não posterior ao dia 30 de junho de 1981, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo signatário que não tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação até essa data.

ARTIGO 7

Adesão

1. Este Protocolo estará aberto à adesão:

a) até 30 de junho de 1981 pelo Governo de qualquer membro relacionado no Anexo A ou B da Convenção nessa data, ressalvando-se que o Conselho pode conceder uma ou mais prorrogações de prazo a qualquer Governo que não tenha depositado seu instrumento nessa data; e

b) depois de 30 de junho de 1981 pelo Governo de qualquer membro das Nações Unidas, de suas Agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, nas condições que o Conselho considerar apropriadas por não menos de dois terços dos votos emitidos pelos membros exportadores e dois terços dos votos emitidos pelos membros importadores.

2. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

3. Quando, para fins da aplicação da Convenção e deste Protocolo, for feita referência a membros relacionados no Anexo A ou B da Convenção, qualquer membro cujo Governo tenha aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou a este Protocolo em conformidade com o disposto no parágrafo 1. (b) deste Artigo, será considerado como estando relacionado no Anexo apropriado.

ARTIGO 8

Aplicação Provisória

Qualquer Governo signatário poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória deste

Protocolo. Qualquer outro Governo qualificado para assinar este Protocolo ou cujo pedido de adesão seja aporvado pelo Conselho poderá também depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da América uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que deposite tal declaração aplicará provisoriamente este Protocolo e será provisoriamente considerado parte do mesmo.

ARTIGO 9

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor em 1º de julho de 1981 se, em 30 de junho de 1981, os Governos representando membros exportadores que detenham pelo menos 60% dos votos indicados no Anexo A e representando membros importadores que detenham pelo menos 50% dos votos indicados no Anexo B, ou que tivessem detido tais votos em 30 de junho de 1981, caso fossem parte na Convenção naquela data, tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, em conformidade com o disposto nos artigos 6, 7 e 8 deste Protocolo.

2. Se este Protocolo não entrar em vigor de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória, poderão decidir por consenso que o mesmo entre em vigor entre aqueles Governos que tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou declaração de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação pelo Governo Depositário

O Governo dos Estados Unidos da América na qualidade de Governo depositário notificará todos os Governos signatários ou aderentes de cada assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória e adesão a este Protocolo, bem como de cada notificação e aviso recebido na forma do Artigo 27 da Convenção e de cada declaração e notificação recebida na forma do Artigo 28 da Convenção.

ARTIGO 11

Cópia Autêntica do Protocolo

Logo que possível, após a entrada em vigor deste Protocolo, o Governo depositário remeterá uma cópia autêntica deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro de acordo com o Artigo 102 da carta das Nações Unidas. Quaisquer emendas a este Protocolo deverão ser comunicadas da mesma forma.

ARTIGO 12

Relação do Preâmbulo com o Protocolo

Este Protocolo inclui o Preâmbulo dos Protocolos de 1981 instituídos para a Sexta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e para a Primeira Prorrogação da Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1980, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Em Testemunho do que os abalxos assinados, devidamente autorizados para este fim por seus respectivos Governos ou autoridades, assinaram este Protocolo nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos deste Protocolo nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola são igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que transmitirá cópias autênticas do mesmo a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

DCN, 27 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1982, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1982, que “reajusta os valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências”.

Senado Federal, 31 de maio de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 27 mai. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.003, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.003, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências”.

Senado Federal, 7 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 8 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.004, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências”.

Senado Federal, 7 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 8 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.009, de 11 de janeiro de 1983, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.009, de 11 de janeiro de 1983, que “autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências”.

Senado Federal, 7 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 8 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983, que “reajusta o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.008, de 11 de janeiro de 1983, que “reajusta o valor do soldo base do cál-

culo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal”.

Senado Federal, 9 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 10, jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.005, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Art. único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.005, de 6 de janeiro de 1983, que “reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

Senado Federal, 9 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 10, jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.006, de 6 de janeiro de 1983, que “revigora, até 31 de dezembro de 1983, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 1978”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.006, de 6 de janeiro de 1983, que “revigora até 31 de dezembro de 1983, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 1978”.

Senado Federal, 9 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 10, jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que “altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, que “altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 10, jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.007, de 11 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.007, de 11 de janeiro de 1983, que “reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências”.

Senado Federal, 13 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 15 de jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.011, de 18 de janeiro de 1983, que “concede isenção de impostos aos bens destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.011, de 18 de janeiro de 1983, que “concede isenção de impostos aos bens

destinados à execução do Programa Nacional de Comunicações Domésticas por Satélite”.

Senado Federal, 13 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 15 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1983

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências”.

Artigo único — É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.012, de 25 de janeiro de 1983, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências”.

Senado Federal, 13 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 15 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Tecnológica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, em Brasília, a 30 de junho de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Tecnológica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia, em Brasília, a 30 de junho de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A JAMAIRIA
ARABE POPULAR SOCIALISTA DA LÍBIA**

No desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois Países e, partindo das boas relações entre seus povos e desejando enfatizar e apoiar a cooperação científica e técnica em diversos campos, a fim de concretizar os interesses comuns, os dois Países acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação técnico-científica e tecnológica, a fim de contribuir para elevar o seu desenvolvimento econômico, industrial e social.

ARTIGO II

A cooperação técnico-científica e tecnológica entre os dois Países incluirá, além de outras, as seguintes matérias:

- 1 — Intercâmbio de informações científicas e tecnológicas.
- 2 — Intercâmbio de serviços de consultoria no campo da pesquisa científica e na sua aplicação em projetos de interesse recíproco.
- 3 — A cooperação na formação de quadros científicos e tecnológicos nas áreas de pesquisa científica.
- 4 — A cooperação na realização de projetos comuns com vistas ao desenvolvimento da pesquisa científica.
- 5 — Intercâmbio de cientistas, peritos e técnicos especializados nos diversos campos científicos.
- 6 — Treinamento em pesquisas científicas avançadas em instituições específicas, com o objetivo de formar quadros técnicos altamente qualificados nas diversas áreas científicas.
- 7 — Intercâmbio de missões técnico-científicas e realização de simpósios científicos.
- 8 — A fim de executar os itens anteriores, os órgãos competentes dos dois Países autorizarão as instituições especializadas nos campos de pesquisa científica a realizarem acordos de cooperação entre si, complementares ao presente Acordo.

ARTIGO III

Resultam, deste Acordo, programas e planos de trabalho pormenorizados que definem as condições e compromissos necessários, inclusive os compromissos financeiros relativos à execução dos projetos técnicos e científicos.

Esses programas e planos serão modificados quando as duas Partes, de comum acordo, julgarem necessário.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes concordam com as formas de financiamento e de cooperação técnico-científica e tecnológica referidas no Artigo III, relativas a cada programa ou projeto.

ARTIGO V

As Partes Contratantes concordam em facilitar a entrada de cientistas, peritos e técnicos, bem como de equipamentos especializados e acessó-

rios para pesquisa científica nos territórios de cada uma delas para o exercício das atividades a serem realizadas no âmbito deste Acordo.

ARTIGO VI

O acompanhamento da execução deste Acordo e dos projetos e planos de trabalho dele resultantes será feito pela Comissão Mista Árabe Líbio-Brasileira, ocasião em que se procederá à avaliação da cooperação e serão propostas sugestões e recomendações necessárias à modificação deste Acordo ou dos planos e projetos dele resultantes, quando as Partes julgarem de interesse comum.

ARTIGO VII

As divergências que surjam da interpretação ou execução deste Acordo serão resolvidas por concordância das Partes.

ARTIGO VIII

A denúncia ou expiração deste Acordo não influirá nos programas e projetos em execução, exceto se as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO IX

A vigência deste Acordo será de cinco (5) anos, renovável automaticamente, exceto quando uma das Partes Contratantes comunicar à outra o seu desejo de terminá-lo ou modificá-lo, no mínimo seis (6) meses antes do término de sua vigência.

ARTIGO X

Este Acordo entra em vigor na data de troca dos instrumentos de ratificação, em conformidade com as normas vigentes em ambos os Países.

Feito em Brasília, no dia 30 de junho de 1978, correspondente ao 25º dia do mês de Rajab do ano 1398 da Hégira, em suas cópias originais nos idiomas português e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pela Jamaica Árabe Popular Socialista da Líbia: *Abdulmajid Mabrouk Gaúd*, Secretário de Estado para Desenvolvimento Agrário.

DCN, 15 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.017, de 11 de março de 1983, que “dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, necessários à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.017, de 11 de março de 1983, que “dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Es-

tado de São Paulo, necessários à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos”.

Senado Federal, 17 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 18 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1983

Aprova o texto do Anexo IV (Seguros) ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, adotado pela X Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Brasília, no período de 13 a 17 de outubro de 1980.

Art. 1º — É aprovado o texto do Anexo IV (Seguros) ao Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, adotado pela X Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Brasília, no período de 13 a 17 de outubro de 1980, com as seguintes alterações:

I — nos arts. 2º e 7º do texto, o termo “fronteiras” fica substituído por “divisas”;

II — no art. 2º do mesmo texto, fica eliminada a expressão “em conceito”.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 18 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1983

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, celebrado em Cartum, a 4 de agosto de 1963, emendado pela Resolução nº 05/79, adotada pelo Conselho de Governadores, em Abidjan, a 17 de maio de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento, celebrado em Cartum, a 4 de agosto de 1963, emendado pela Resolução nº 05/79, adotada pelo Conselho de Governadores, em Abidjan, a 17 de maio de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

**ACORDO CONSTITUTIVO DO BANCO AFRICANO DE
DESENVOLVIMENTO**

Os Governos em cujo nome este Acordo é firmado,

Determinados a fortalecerem a solidariedade africana através da cooperação econômica entre os Estados africanos,

Considerando a necessidade de acelerar o desenvolvimento dos vastos recursos humanos e naturais da África, a fim de estimular o desenvolvimento e o progresso social nessa região,

Percebendo a importância da coordenação de planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, em prol do crescimento harmonioso das economias africanas, como um todo, e da expansão do comércio externo africano e, particularmente, do comércio intra-africano,

Reconhecendo que a criação de uma instituição financeira comum a todos os países africanos atenderia a esses objetivos,

Convictos de que a associação de países africanos e não-africanos facilitará o fluxo adicional de capital internacional através de tal instituição para o desenvolvimento econômico e o progresso social da região e para o benefício mútuo de todos que participam deste Acordo,

Concordaram em criar o Banco Africano de Desenvolvimento (doravante designado Banco), que será regido pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Finalidade, Funções, Membros e Estrutura

ARTIGO 1º

Finalidade

A finalidade do Banco será contribuir para o desenvolvimento econômico e o progresso social dos seus membros regionais, individual e coletivamente.

ARTIGO 2º

Funções

1. A fim de alcançar a sua finalidade, o Banco terá as seguintes funções:

a. Utilizar os recursos, à sua disposição, para o financiamento de projetos e programas de investimento relativos ao desenvolvimento econômico e social de seus membros regionais, concedendo prioridade especial para:

i. Projetos ou programas que, por sua natureza ou abrangência, sejam do interesse de diversos membros; e

ii. Projetos ou programas que tiverem a finalidade de aumentar o grau de complementaridade entre as economias dos membros e proporcionar expansão ordenada de seu comércio exterior;

B. efetuar ou participar da seleção, estudo e preparo de projetos, empreendimentos e atividades que contribuam para esse desenvolvimento;

C. mobilizar e aumentar, dentro e fora da África, os recursos necessários para o financiamento de tais programas e projetos de investimento;

D. em geral, promover na África, o investimento de capitais público e privado para projetos e programas destinados a contribuir para o desenvolvimento econômico e para o progresso social dos seus membros regionais;

E. fornecer a assistência técnica requerida pela África para estudo, preparo, financiamento e execução de projetos e programas de desenvolvimento; e

F. empreender outras atividades de fornecer outros serviços que possam contribuir para essa finalidade.

2. No cumprimento das suas funções, o Banco procurará cooperar com as instituições de desenvolvimento nacionais, regionais e sub-regionais da África. Com o mesmo intuito, deverá cooperar com outras instituições internacionais que visem a finalidades semelhantes e com outras instituições vinculadas ao desenvolvimento da África.

3. Em todas as suas decisões, o Banco será orientado pelos dispositivos dos artigos 1 e 2 deste Convênio.

ARTIGO 3º

Associações e Área Geográfica

1. Qualquer país africano, que detenha a condição de Estado independente, poderá tornar-se membro regional do Banco. Adquirirá essa posição de acordo com os termos do parágrafo 1 ou parágrafo 2 do artigo 64 deste Convênio.

2. A área geográfica em que poderão se estender a admissão de países regionais e as atividades de desenvolvimento do Banco (designada neste Acordo pelos termos África ou Africano) incluirá o continente africano ou as ilhas africanas.

3. Os países não-regionais que são, ou que venham a ser, membros do Fundo Africano de Desenvolvimento ou que fizeram, ou que estejam fazendo, contribuições para o Fundo Africano de Desenvolvimento, sob termos e condições semelhantes aos termos e condições do Convênio Constitutivo daquele Fundo, também poderão ser admitidos no Banco nas épocas e sob regras gerais que forem determinadas pela Junta de Governadores. Essas regras gerais somente poderão ser emendadas através de decisão da Junta de Governadores, representando uma maioria de dois terços do número total de Governadores, incluindo dois terços dos Governadores dos membros não-regionais, representando, ao todo, não menos do que três quartos do poder total de votos dos países membros.

ARTIGO 4º

Estrutura

O Banco terá uma Junta de Governadores, uma Diretoria, um Presidente, pelo menos um Vice-Presidente, técnicos e pessoal necessários para o cumprimento dos deveres que forem determinados pelo Banco.

CAPÍTULO II

Capital

ARTIGO 5º

Capital Autorizado

1. a. o capital autorizado do Banco será representado por 250.000.000 de unidades de conta e dividido em 25.000 ações ao valor par de 10.000 unidades de conta cada ação, que estarão à disposição dos membros para subscrição.

b. o valor da unidade de conta será 0,88867088 gramas de ouro fino.

2. O capital autorizado será dividido em ações realizadas e ações exigíveis. Para o fim definido no parágrafo 4º do artigo 7º deste Convênio, o equivalente a 125.000.000 de unidades de conta será composto de ações realizadas e equivalente a 125.000.000 de unidades de conta será composto de ações exigíveis.

3. O capital autorizado poderá ser aumentado quando e como a Junta de Governadores julgar recomendável, sujeito às disposições do parágrafo 4 deste artigo. Com exceção do caso em que o capital for aumentado somente para permitir a subscrição inicial de um membro, a decisão da Junta será adotada por uma maioria de dois terços do número total de Governadores que, *ao todo*, representem não menos de três quartos do total de votos dos membros.

4. O capital autorizado e quaisquer aumentos do mesmo serão alocados aos membros regionais e não-regionais em proporções tais que cada grupo respectivo tenha um número de ações disponíveis para subscrição que, se todas forem subscritas, resultará em dois terços do número total de votos em poder dos membros regionais e um terço em poder dos membros não-regionais.

ARTIGO 6º

Subscrição de Ações

1. Inicialmente, cada membro subscreverá ações do capital do Banco. A subscrição inicial de cada membro será composta de igual número de ações realizadas e exigíveis. O número inicial de ações a serem subscritas por um Estado que adquira a qualidade de membro, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 64 deste Convênio, será determinado no Anexo A deste Convênio, o qual formará parte integrante do mesmo. O número inicial de ações a serem subscritas por outros membros será determinado pela Junta de Governadores.

2. No caso de um aumento de capital para outros fins, que não seja subscrição inicial de um membro, este será feito de acordo com os termos e condições uniformes a serem estabelecidos pela Junta de Governadores e cada membro terá direito de subscrever uma porção do aumento que seja proporcional a suas ações já subscritas em relação ao capital total do Banco.

Nenhum membro, entretanto, será obrigado a subscrever qualquer parcela do referido aumento.

3. Um membro poderá solicitar que o Banco aumente a sua subscrição de acordo com os termos e condições a serem determinados pela Junta de Governadores.

4. As ações inicialmente subscritas pelos Estados que adquirirem a qualidade de membro, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 64 deste Convênio, serão emitidas ao valor par.

Outras ações também serão emitidas ao valor par, a não ser que a Junta de Governadores, em circunstâncias especiais, resolva, por uma maioria do total de votos dos membros emití-las em outros termos.

5. O exigível relativo às ações será limitado à parcela não paga do seu preço de emissão.

6. As ações não poderão ser caucionadas ou vinculadas de qualquer forma, sendo transferíveis somente ao Banco.

ARTIGO 7º

Pagamento da Subscrição

1. *a.* O pagamento da quantia inicialmente subscrita do capital realizado do Banco por um membro que adquirir a qualidade de membro, de acordo com o parágrafo 1 do artigo 64 deste Convênio será efetuado em

sels parcelas a primeira das quais representará cinco por cento, a segunda trinta e cinco por cento e as quatro restantes quinze por cento cada uma da referida quantia.

b. A primeira parcela será paga pelo Governo interessado, em seu próprio nome, antes ou na data de depósito do instrumento de ratificação ou aceite deste Convênio conforme os termos do parágrafo 1 do artigo 64.

A segunda parcela vender-se-á no último dia do período de seis meses após a entrada em vigor deste Convênio ou no dia do citado depósito, dependendo de qual seja o último. A terceira parcela vender-se-á no último dia de um período de dezoito meses da entrada em vigor deste Convênio. As três parcelas restantes vender-se-ão sucessivamente no último dia de um período de um ano imediatamente subsequente ao dia do vencimento da parcela anterior.

2. Os pagamentos das quantias inicialmente subscritas pelos membros do Banco correspondente ao capital realizado serão efetuados em ouro ou em moeda conversível. A Junta de Governadores determinará o modo de pagamento pelos membros das outras quantias subscritas do capital realizado.

3. A Junta de Governadores determinará as datas de pagamento das quantias do capital realizado subscritas pelos membros do Banco e às quais os dispositivos do parágrafo 1 deste artigo não se aplicam.

4. a. O pagamento das quantias subscritas do capital exigível do Banco somente estarão sujeito à chamada quando as obrigações assumidas pelo Banco assim o exigirem, como consequência dos termos do parágrafo 1.b e d do artigo 14, relativos a empréstimos tomados pelo Banco para inclusão nos seus recursos de capital ordinário ou como garantias imputáveis a esses recursos.

b. No caso de tal chamada, o pagamento poderá ser efetuado, conforme opção do membro interessado, em ouro, moeda conversível ou na moeda exigida pelo cumprimento da obrigação do Banco para a qual a chamada ocorreu.

c. As chamadas de subscrição não pagas serão percentualmente uniformes a todas as ações exigíveis.

5. O Banco determinará o lugar para qualquer pagamento efetuado nos termos deste artigo com a condição de que, até a realização da primeira reunião da Junta de Governadores estipulada no artigo 66 deste Convênio, o pagamento da primeira parcela citada no parágrafo 1 deste artigo tenha sido efetuado ao fideicomissário mencionado no artigo 66.

ARTIGO 8º

Fundos Especiais

1. O Banco poderá estabelecer, ou ter confiados à sua gestão, fundos especiais que sejam destinados a servir aos seus propósitos e que estejam conforme às suas funções. Poderá receber, reter, usar, comprometer ou dispor de outra forma dos recursos que pertençam aos Fundos Especiais.

2. De acordo com os dispositivos do artigo 11 deste Convênio os recursos desses Fundos Especiais serão mantidos separados e distintos dos recursos de capital ordinário do Banco.

3. O Banco adotará as regras e regulamentos especiais que forem necessários para a administração e uso de cada Fundo Especial obedecidas sempre as seguintes condições:

a. As regras e regulamentos especiais estarão sujeitos aos termos do parágrafo 4 do artigo 7º e artigos 9º a 11 e aos dispositivos deste Convênio que se refiram expressamente aos recursos de capital ordinário ou às operações ordinárias do Banco;

b. Tais regras e regulamentos especiais deverão ser coerentes com os dispositivos deste Convênio, e que se refiram expressamente aos recursos especiais ou às operações especiais do Banco; e

c. Quando tais regras e regulamentos não forem aplicáveis, os Fundos Especiais serão regidos pelos dispositivos deste Convênio.

ARTIGO 9º

Recursos de Capital Ordinário

Para os fins deste Convênio, a expressão "recursos de capital ordinário" do Banco incluirá:

a. O capital autorizado do Banco, subscrito de acordo com os dispositivos do artigo 6º deste Convênio;

b. Os fundos obtidos através de empréstimos tomados pelo Banco, em consequência dos poderes que lhe são conferidos no parágrafo a, do artigo 23 deste Convênio e aos quais as exigibilidades citadas no parágrafo 4 do artigo 7º deste Convênio se apliquem;

c. Os fundos recebidos na forma de repagamento de empréstimos concedidos com recursos citados nos parágrafos a. e b. deste artigo; e

d. A renda proveniente dos empréstimos efetuados através da utilização dos fundos acima citados; a renda proveniente de garantias às quais as exigibilidades citadas no parágrafo 4 do artigo 7º

e. Quaisquer outros fundos ou rendas recebidas pelo Banco que não façam parte dos recursos especiais.

ARTIGO 10

Recursos Especiais

1. Para os fins deste Convênio, a expressão "recursos especiais" se refere aos recursos dos Fundos Especiais e incluirá:

a. Os recursos que forem fornecidos inicialmente para qualquer Fundo Especial;

b. Os Fundos tomados por empréstimos para os objetivos de qualquer Fundo Especial, incluindo o Fundo Especial citado no parágrafo 6 do artigo 24 deste Convênio;

c. Os fundos recebidos como pagamento de empréstimos ou garantias financiadas através dos recursos de qualquer Fundo Especial e que, sob os termos das regras e regulamentos que regem os Fundos Especiais, forem recebidos por aquele Fundo Especial;

d. A renda proveniente de operações do Banco em que quaisquer recursos ou fundos citados forem usados ou comprometidos se, sob os termos das regras e regulamentos que regem o Fundo Especial em questão, tal renda reverter ao mesmo Fundo Especial; e

e. Quaisquer outros recursos à disposição de qualquer Fundo Especial.

2. Para os fins deste Convênio, a expressão "recursos especiais pertencentes a um Fundo Especial" incluirá os recursos, fundos e rendas citados no parágrafo anterior e que, de acordo com o caso, forem fornecidos a, emprestados ou recebidos, pertencentes a, ou à disposição do Fundo Especial em questão, de acordo com as regras e regulamentos que governam aquele Fundo Especial.

ARTIGO 11

Separação de Recursos

1. Os recursos de capital, ordinário do Banco serão, sempre e em todos os casos, retidos, usados, comprometidos, investidos ou dispostos de

outra forma, inteiramente separados dos recursos especiais. Cada Fundo Especial, os seus recursos e as suas contas serão mantidos totalmente separados de outros Fundos Especiais, dos seus recursos e de suas contas.

2. Em nenhuma hipótese os recursos de capital ordinário do Banco serão sujeitos a, ou utilizados para liquidação, perdas ou obrigações provenientes das operações ou outras atividades de qualquer Fundo Especial. Em nenhuma hipótese os recursos especiais pertencentes a qualquer Fundo Especial estarão sujeitos a, ou serão utilizados para liquidação, perdas ou obrigações provenientes das operações ou outras atividades do Banco, financiadas através dos recursos de capital ordinário ou com recursos especiais pertencentes a qualquer outro Fundo Especial.

3. Nas operações e outras atividades de qualquer Fundo Especial, a obrigação do Banco será limitada aos recursos especiais pertencentes àquele Fundo Especial e que estejam à disposição do Banco.

CAPÍTULO III

Operações

ARTIGO 12

Uso de Recursos

Os recursos e facilidades do Banco serão utilizados exclusivamente para cumprimento da finalidade e das funções determinadas nos artigos 1º e 2º deste Convênio.

ARTIGO 13

Operações Ordinárias e Operações Especiais

1. As operações do Banco consistirão em operações ordinárias e operações especiais.

2. As operações ordinárias serão aquelas financiadas através dos recursos de capital ordinário do Banco.

3. As operações especiais serão aquelas financiadas através dos recursos especiais.

4. Os demonstrativos financeiros do Banco apresentarão, separadamente, as operações ordinárias e as operações especiais. O Banco adotará as regras e regulamentos que forem julgados necessários, a fim de garantir a separação efetiva dos dois tipos de operações.

5. As despesas diretamente provenientes das operações ordinárias serão debitadas aos recursos de capital ordinário do Banco; as despesas diretamente provenientes das operações especiais serão debitadas aos recursos especiais respectivos. Outras despesas serão debitadas conforme o Banco determinar.

ARTIGO 14

Mutuários e Métodos de Operações

1. Nas suas operações, o Banco poderá prover ou facilitar a obtenção de financiamento para qualquer membro regional, subdivisão política ou qualquer agência do mesmo, ou para qualquer instituição ou empreendimento no território de qualquer membro regional, bem como para as instituições ou agências internacionais ou regionais vinculadas ao desenvolvimento da África. Sujeito aos dispositivos deste Capítulo, o Banco poderá efetuar as suas operações de qualquer das seguintes formas:

a. conceder ou participar de empréstimos diretos, utilizando:

i. os fundos que correspondam ao capital realizado subscrito não comprometido e, com exceção do disposto no artigo 20 deste Convênio, as suas reservas e saldos não distribuídos; ou

ii. os fundos que correspondam aos recursos especiais; ou

b. conceder ou participar de empréstimos diretos, utilizando fundos tomados sob a forma de empréstimos ou obtidos, de outra forma pelo Banco, para inclusão nos seus recursos de capital ordinário ou nos seus recursos especiais; ou

c. investir os fundos a que se refere o subparágrafo a. ou b. deste parágrafo no capital social de um empreendimento ou instituição; ou

d. garantir, integral ou parcialmente, empréstimos concedidos por outras instituições.

2. Os dispositivos deste Convênio, que se aplicam aos empréstimos diretos que o Banco poderá conceder, nos termos dos subparágrafos a. ou b. do parágrafo anterior, aplicar-se-ão também à sua participação em qualquer empréstimo direto, efetuado de acordo com os termos de qualquer dos subparágrafos citados. Da mesma forma, os dispositivos deste convênio, que se aplicam às garantias de empréstimos concedidos pelo Banco nos termos do subparágrafo d. do parágrafo anterior, aplicar-se-ão quando a garantia do Banco se estender apenas a uma parte do empréstimo.

ARTIGO 15

Limitações nas Operações

1. A quantia total devida, relativa às operações ordinárias do Banco, nunca poderá exceder a quantia total do seu capital subscrito não comprometido, reservas e saldo positivo incluído nos seus recursos de capital ordinário, com exceção feita ao caso da reserva especial determinada no artigo 20 deste Convênio.

2. A quantia total devida, relativa às operações especiais do Banco e relacionada com qualquer Fundo Especial, nunca poderá exceder à quantia total de recursos especiais, não comprometidos, pertencentes àquele Fundo Especial.

3. No caso de empréstimos concedidos através de utilização de fundo, tomados pelo Banco sob forma de empréstimo, e aos quais seja aplicada a exigibilidade citada no parágrafo 1.a. do artigo 7º deste Convênio, a quantia total do principal devido e pagável ao Banco numa moeda específica nunca poderá exceder a quantia total do principal devido de fundos tomados pelo Banco, sob forma de empréstimos e que sejam pagáveis na mesma moeda.

4.a. No caso de investimentos efetuados nos termos do parágrafo 1.c. do artigo 14 deste Convênio, através da utilização dos recursos de capital ordinário do Banco, a quantia total devida nunca excederá 10% da quantia agregada do capital realizado do Banco junto com as reservas e o saldo positivo incluído nos seus recursos de capital ordinário, com exceção feita à reserva especial, a que se refere o artigo 20 deste Convênio.

b. No ato de efetivação, a quantia de qualquer investimento específico, a que se refere o subparágrafo anterior, não excederá a uma porcentagem do capital social da instituição ou do empreendimento em questão que terá sido determinado pela Junta de Governadores para qualquer investimento efetuado nos termos do parágrafo 1.c. do artigo 14 deste Convênio. Em hipótese alguma, o Banco, através do investimento, procurará obter controle acionário da instituição ou do empreendimento em questão.

ARTIGO 16

Provisão de Moedas para Empréstimos Diretos

Ao conceder empréstimos diretos, o Banco fornecerá ao tomador moedas que não sejam a do membro em cujo território o projeto em questão será executado (a última moeda é doravante denominada "moeda local")

e que são necessárias à liquidação das despesas cambiais do projeto, com a condição de que, ao conceder empréstimos diretos, o Banco possa fornecer financiamento para satisfazer as despesas locais do projeto:

a. Quando puder proceder desta forma, através do fornecimento de moeda local sem a necessidade de vender quaisquer dos seus ativos em ouro ou em moedas conversíveis; ou

b. Quando, na opinião do Banco, as despesas locais do projeto provavelmente levarão a prejuízos indevidos ou a um ônus no balanço de pagamentos do país onde o projeto será executado, e quando a quantia do financiamento a ser fornecido pelo Banco não exceder uma parcela razoável do total de despesas locais provenientes do projeto.

ARTIGO 17

Princípios Operacionais

1. As operações do Banco serão conduzidas de acordo com os princípios seguintes:

a. i. Exceto em circunstâncias especiais, as operações do Banco incluirão o financiamento de projetos específicos ou grupos de projetos, especialmente aqueles que fazem parte de programas nacionais ou regionais de desenvolvimento e que são urgentemente necessários ao desenvolvimento econômico e social dos seus membros regionais. Entretanto, podem incluir também a concessão de empréstimos globais ou garantias de empréstimos concedidos a bancos nacionais de desenvolvimento africanos ou a outras instituições adequadas, para que essas instituições possam financiar projetos de tipos específicos que, dentro do campo de atividades desses bancos e instituições, sejam compatíveis com a finalidade do Banco;

ii. Na seleção de projetos apropriados, o Banco será sempre orientado pelos dispositivos do parágrafo 1.a. do artigo 2º deste Convênio e pela contribuição potencial que o projeto em questão poderá trazer à finalidade do Banco, e não tanto pelo tipo do projeto em si. Entretanto, atenção especial será dada à seleção de projetos multinacionais, apropriados;

b. O Banco não fornecerá financiamento para um projeto dentro do território de um membro ao qual este se oponha;

c. O Banco não fornecerá financiamento a um projeto, quando, na opinião do Banco, o tomador poderia obter financiamento ou facilidades de outra origem, em termos e condições considerados pelo Banco como razoável para o mutuário;

d. O produto de qualquer empréstimo, investimento ou outro financiamento efetuado através das operações ordinárias do Banco será utilizado somente para a compra de bens e serviços produzidos em um país membro. Caso a Diretoria, pelo voto dos Diretores que representam um mínimo de dois terços do total dos votos, permita as compras dos bens e serviços produzidos por um país não-membro poderão ser efetuadas num país não-membro. São casos especiais, como quando um país não-membro tenha contribuído com quantias significativas de financiamento para o Banco; entretanto, no caso de um aumento de capital, a Junta de Governadores poderá determinar que a aquisição de bens e serviços através da utilização do produto do aumento poderá ser restrito aos países que participaram do citado aumento;

e. ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco prestará a devida atenção à situação do tomador e do garantidor, se houver, e a sua capacidade de satisfazer as obrigações do empréstimo;

f. Ao conceder ou garantir um empréstimo, o Banco deverá estar certo de que a taxa de juros e outros encargos sejam razoáveis e que, juntamente com o prazo de pagamento do principal, sejam apropriados ao projeto em questão;

g. No caso de um empréstimo direto concedido pelo Banco, ao tomador será permitido sacar os seus fundos apenas para satisfazer despesas diretamente decorrentes do projeto, à medida que forem ocorrendo;

h. Atendidos devidamente os fatores de economia e eficiência, o Banco deverá tomar as medidas que garantam que o produto do empréstimo ou garantia concedidos seja utilizado somente para os fins declarados no ato do empréstimo;

i. O Banco procurará manter uma razoável diversificação nos seus investimentos em capital acionário;

j. O Banco se orientará por princípios bancários sólidos nas suas operações e, especialmente, com relação aos seus investimentos em capital acionário. Não assumirá a responsabilidade pela administração de qualquer instituição ou empreendimento em que tenha efetuado investimentos; e

k. Ao conceder a sua garantia a um empréstimo concedido por outros investimentos, o Banco receberá uma compensação adequada pelo risco assumido.

2. O Banco adotará as regras e regulamentos que forem julgados necessários para a avaliação dos projetos que lhe forem submetidos.

ARTIGO 18

Prazos e Condições de Empréstimos, Diretos e Garantias

1. No caso de empréstimos diretos concedidos pelo Banco, o contrato:

a. De acordo com os princípios operacionais incluídos no parágrafo 1 do artigo 17 deste Convênio e sujeito aos outros dispositivos deste capítulo, determinará todos os prazos e condições para o empréstimo em questão, incluindo os prazos e condições relativos à amortização, aos juros e às outras taxas, bem como aos vencimentos e às datas de pagamento; e, especialmente.

b. Sujeito ao parágrafo 3.c. deste artigo, determinará que os pagamentos de amortização, juros, comissões e outras taxas devidos ao Banco sejam efetuados na moeda do empréstimo, a não ser que as regras e regulamentos determinem de outra forma, no caso de um empréstimo direto efetuado de acordo com os termos de operações especiais.

2. No caso de empréstimos garantidos pelo Banco, o contrato de garantia:

a. De acordo com os princípios operacionais incluídos no parágrafo 1. do artigo 17 deste Convênio e sujeito aos outros dispositivos deste capítulo, determinará todos os prazos e condições da garantia concedida, incluindo aqueles relativos a taxas, comissões e outros ônus do Banco; e, em particular,

b. Determinará que, sujeito ao parágrafo 3.c. deste artigo, todos os pagamentos ao Banco referente ao contrato de garantia serão efetuados na moeda do empréstimo, a não ser que, no caso de empréstimo garantido como parte das operações especiais, as regras e regulamentos disponham diferentemente; e

c. Determinará que o Banco possa encerrar a sua obrigação com relação aos juros se, devido ao inadimplemento do tomador e/ou do garantidor, se houver, o Banco apresenta uma oferta de aquisição dos títulos ou

outras obrigações garantidas com o valor par acrescido dos juros acumulados até a data estipulada na oferta de aquisição.

3. No caso de empréstimos diretos concedidos ou empréstimos garantidos pelo Banco, o Banco:

a. Ao determinar os prazos e condições da operação considerará os prazos e as condições sob os quais os fundos correspondentes foram obtidos pelo Banco;

b. Poderá, no caso em que o mutuário não for um membro ou quando o Banco julgar necessário, exigir que o membro em cujo território o projeto se realizará ou uma agência ou instituição oficial daquele membro que seja aceitável ao Banco, garanta a liquidação do principal, dos juros e das taxas provenientes do empréstimo;

c. Deverá determinar expressamente a moeda em que todos os pagamentos ao Banco efetuados sob os termos do contrato deverão ser feitos. Entretanto, à opção do tomador, esses pagamentos poderão ser efetuados também em ouro ou numa moeda conversível ou em qualquer outra moeda, após mútuo acordo entre o Banco e o tomador; e

d. Levando em consideração o interesse do membro diretamente envolvido no projeto e os interesses dos demais membros, poderá colocar outros prazos e condições que julgar convenientes.

ARTIGO 19

Comissões e Taxas

1. Como parte das suas operações ordinárias, o Banco cobrará uma comissão sobre os empréstimos diretos concedidos e sobre as garantias dadas. Essa comissão, pagável periodicamente, será computada sobre o saldo devedor de cada empréstimo ou garantia e será cobrada a uma taxa não inferior a um por cento por ano. O Banco, após os primeiros dez anos de suas operações, pode resolver modificar a taxa mínima por uma maioria de dois-terços dos seus membros representando não menos do que três-terços do total de votos dos membros.

2. Ao garantir um empréstimo como parte das suas operações ordinárias, o Banco cobrará uma comissão de garantia, a uma taxa a ser determinada pela Diretoria, pagável periodicamente sobre o valor do saldo devedor.

3. Outros encargos a serem cobrados pelo Banco no âmbito das suas operações ordinárias e as comissões, taxas e outros encargos no âmbito das suas operações especiais serão determinados pela Diretoria.

ARTIGO 20

Reserva Especial

O valor das comissões recebidas pelo Banco de acordo com os termos do artigo 19 deste Convênio será destinado à formação de reserva especial que será mantida a fim de satisfazer as obrigações do Banco, de acordo com os termos do artigo 21. A reserva especial será mantida em uma forma líquida, permitida por este Convênio e conforme decisão da Diretoria.

ARTIGO 21

Métodos Utilizados para o Cumprimento das Obrigações do Banco (Operações Ordinárias)

1. De acordo com os termos do parágrafo 4 do artigo 7º deste Convênio, o Banco poderá exigir o pagamento de quantia apropriada do capital exigível subscrito e não integralizado, quando for necessário para

efetuar pagamentos contratuais de juros, outros encargos ou amortização dos empréstimos tomados pelo Banco ou para satisfazer as suas obrigações relativas aos pagamentos semelhantes de empréstimos por ele garantidos com os seus recursos de capital ordinário.

2. No caso de inadimplemento relativo a um empréstimo concedido através da utilização de fundos tomados sob a forma de empréstimo ou garantidos pelo Banco como parte de suas operações ordinárias, o Banco, se julgar que a inadimplência será de longa duração, poderá exigir o pagamento de uma quantia adicional de capital exigível que, na sua totalidade, não excederá, em qualquer ano, a um por cento do total das subscrições dos membros, para os seguintes propósitos:

a. Resgatar antes do vencimento ou liquidar de outra forma a sua obrigação relativa ao todo ou parte do principal devido de qualquer empréstimo garantido pelo Banco e com relação ao qual o devedor esteja inadimplente; e

b. Readquirir ou, de outra forma, liquidar a sua obrigação integral ou parcial relativa aos seus próprios empréstimos devidos.

ARTIGO 22

Métodos Utilizados para o Cumprimento das Obrigações Relativas a Empréstimos para Fundos Especiais

Pagamentos relativos a qualquer obrigação proveniente de empréstimos de fundos para inclusão nos recursos especiais pertencentes a um Fundo Especial serão debitados:

i. Em primeiro lugar, contra qualquer reserva estabelecida para esse fim ou no Fundo Especial em questão; e

ii. Posteriormente, contra quaisquer outros ativos disponíveis nos recursos especiais pertencentes ao Fundo Especial.

CAPÍTULO IV

Captação de Empréstimos e outros Poderes Adicionais

ARTIGO 23

Poderes Gerais

Além dos poderes definidos em outras partes deste Convênio o Banco também terá o poder de:

a. Tomar empréstimos em países-membros ou em outros mercados e fornecer as garantias ou outras cauções que forem determinadas relativas a esses empréstimos, com as seguintes condições:

i. Antes de efetuar a venda de suas obrigações no mercado de um membro, o Banco deverá obter a aprovação do mesmo;

ii. Quando as obrigações do Banco forem em moeda de um dos membros, o Banco deverá obter a aprovação do mesmo; e

iii. Quando os fundos a serem tomados sob forma de empréstimo forem incluídos nos seus recursos de capital ordinário, o Banco, quando apropriado, deverá obter a aprovação dos membros a que se referem os subparágrafos i. e ii. deste parágrafo, para que o resultado dessas operações possa ser trocado por qualquer outra moeda sem restrição alguma;

b. Comprar ou vender títulos que o Banco tenha emitido ou garantido ou em que o mesmo tenha investido com a condição de que seja sempre

obtida a aprovação de qualquer membro em cujo território os títulos serão comprados ou vendidos;

c. Garantir ou subscrever títulos em que tenha investido, a fim de facilitar a sua venda;

d. Investir em obrigações, a sua descrição, fundos que não sejam necessários às suas operações e investir fundos retidos pelo Banco, para fins de pensões e similares em títulos de livre comercialização;

e. Empreender atividades relacionadas com as suas operações, tais como, entre outras, a promoção de consórcios para financiamentos que sejam compatíveis com o propósito do Banco e estejam dentro de suas funções.

f. i. Fornecer toda a assistência a assessoria técnica que sejam compatíveis com o seu propósito e estejam dentro das funções do Banco; e

ii. Quando as despesas efetuadas por tais serviços não forem reembolsadas, o Banco poderá debitá-las a sua renda líquida e, durante os primeiros cinco anos de operação, utilizar até um por cento do seu capital realizado para tais despesas, sempre com a condição de que o total de despesas do Banco para com tais serviços, em cada ano do período, não exceda a uma quinta parte dessa porcentagem; e

g. Exercer os outros poderes que forem julgados necessários e desejáveis para resguardar sua finalidade e suas funções, e que forem coerentes com os dispositivos deste Convênio.

ARTIGO 24

Poderes Especiais de Captação de Empréstimos

1. O Banco poderá solicitar a qualquer membro regional que lhe empreste quantias em sua moeda, a fim de financiar despesas relativas a bens e serviços produzidos no território daquele membro para um projeto a ser realizado no território de um outro membro.

2. A não ser que o membro regional invoque motivos de ordem econômico-financeira que na sua opinião poderão ser provocados ou agravados pela concessão de tal empréstimo ao Banco, o mesmo deverá atender a solicitação do Banco. O prazo do empréstimo será determinado de comum acordo com o Banco e será relacionado com a duração do projeto que será financiado pelo produto do empréstimo.

3. A não ser que o membro regional apresente seu acordo em outros termos, a quantia agregada devida relativa aos empréstimos concedidos ao Banco nos termos deste artigo não excederá, em época alguma, o equivalente ao valor de suas subscrições ao capital do Banco.

4. Os empréstimos concedidos ao Banco de acordo com os termos deste artigo serão acrescidos de juros pagáveis pelo Banco ao membro prestador a uma taxa que corresponderá à taxa média de juros paga pelo Banco sobre os seus empréstimos para Fundos Especiais, durante o período de um ano anterior à conclusão do contrato de empréstimo. Em nenhuma hipótese, essa taxa poderá exceder à taxa máxima a ser determinada periodicamente pela Junta de Governadores.

5. O Banco liquidará o empréstimo acrescido dos juros devidos na moeda do membro prestador ou numa moeda aceitável pelo mesmo.

6. Todos os recursos obtidos pelo Banco em consequência dos dispositivos deste artigo constituirão um Fundo Especial.

ARTIGO 25

Aviso a ser Colocado em Títulos

Todo título emitido ou garantido pelo Banco terá impressa a declaração clara de que não se constitui em obrigação de qualquer governo, a não ser que seja de fato uma obrigação de um governo específico. Nesse caso, a declaração terá esse teor.

ARTIGO 26

Valorização de Moedas e Determinação de Conversibilidade

Quando, sob os termos deste Convênio, houver necessidade de:

1. Valorizar qualquer moeda em relação a uma outra moeda, de acordo com o padrão-ouro ou da unidade de conta definida no parágrafo 1.b. do artigo 5º deste Convênio; ou
11. Determinar se uma moeda é conversível, tal valorização ou determinação, de acordo com o caso, será efetuada pelo Banco de uma maneira razoável e após consultas ao Fundo Monetário Internacional.

ARTIGO 27

Uso de Moedas

1. Os membros não poderão impor ou manter quaisquer restrições à posse ou à utilização pelo Banco ou por qualquer mutuário do Banco para pagamentos em qualquer lugar, em se tratando de:

- a. Ouro ou moedas conversíveis, recebidas pelo Banco, dos membros em pagamento das Subscrições ao capital do Banco;
- b. Moedas dos membros adquiridas com o ouro ou com as moedas conversíveis a que se refere o subparágrafo anterior;
- c. Moedas obtidas pelo Banco através de empréstimos nos termos do parágrafo a. do artigo 23 deste Convênio para inclusão nos seus recursos de capital ordinário;
- d. Ouro ou moedas recebidas pelo Banco em pagamento do principal, dos juros, dividendos ou de outras taxas relativas aos empréstimos ou aos investimentos efetuados através do uso dos fundos a que se referem os subparágrafos a a c, ou em pagamento de comissões ou taxas cobradas sobre as garantias emitidas pelo Banco; e
- e. Moedas outras que não a sua própria, recebidas por um membro do Banco como parte da distribuição da renda líquida do Banco nos termos do artigo 42 deste Convênio.

2. Os membros não poderão impor ou manter quaisquer restrições à posse ou à utilização pelo Banco ou por qualquer mutuário do Banco, para pagamentos em qualquer lugar, da moeda de um membro recebida pelo Banco e que não seja incluída nos dispositivos do parágrafo anterior, a não ser que:

- a. Aquele membro declare o seu desejo de restringir a utilização de tal moeda aos pagamentos dos bens e serviços produzidos dentro do seu território; ou
- b. Tal moeda faça parte dos recursos especiais do Banco e a sua utilização esteja sujeita a regras e regulamentos especiais.

3. Os membros não poderão impor ou manter quaisquer restrições à posse ou à utilização pelo Banco de moedas recebidas pelo Banco como

pagamento de empréstimos diretos concedidos através da utilização dos seus recursos de capital ordinário, para fins de amortização ou pagamento antecipado ou re aquisição integral ou parcial das suas obrigações.

4. O Banco não utilizará o ouro nem as moedas que retém, para a aquisição de outras moedas dos seus membros, a não ser que:

- a. Seja para satisfazer as suas obrigações existentes; ou
- b. Seja em consequência de uma decisão da Diretoria adotada por uma maioria de dois-terços do número total de votos dos membros.

ARTIGO 28

Manutenção do Valor dos Haveres em Moeda em Poder do Banco

1. Quando o valor par da moeda de um membro for reduzido em termos de unidade de conta definida no parágrafo 1.º do artigo 5º deste Convênio ou quando, na opinião do Banco, o valor cambial da moeda depreciar-se significativamente, dentro de prazo razoável, aquele membro pagará ao Banco uma quantia em sua moeda que for julgada adequada para manter o valor do total dessa moeda retida pelo Banco na conta de subscrição do membro.

2. Quando o valor par da moeda de um membro for aumentado em termos da citada unidade de conta, ou quando, na opinião do Banco, o valor cambial da moeda aumentar significativamente dentro de um prazo razoável, o Banco pagará àquele membro uma quantia da citada moeda que for julgada adequada para ajustar o valor do total dessa moeda retida pelo Banco na conta de subscrição do membro.

3. O Banco poderá renunciar ao disposto neste artigo quando ocorrer uma mudança uniforme e proporcional no valor par das moedas de todos os seus membros.

CAPITULO V

Organização e Administração

ARTIGO 29

Junta de Governadores: Poderes

1. Todos os poderes do Banco emanarão da Junta de Governadores. Em termos mais específicos, a Junta emitirá as diretrizes gerais quanto à política creditícia do Banco.

2. A Junta de Governadores poderá delegar à Diretoria todos os seus poderes, excetuando os poderes de:

- a. Reduzir o capital autorizado do Banco;
- b. Estabelecer ou aceitar a administração de Fundos Especiais;
- c. Autorizar a conclusão de negociações gerais sobre cooperação com as autoridades de países africanos que ainda não alcançaram a sua independência ou de acordos gerais de cooperação com governos africanos que ainda adquiriram a qualidade de membros do Banco, bem como de outros acordos com outros governos e com outras instituições internacionais;
- d. Determinar, com base na recomendação da Diretoria, a remuneração e as condições de serviços do Presidente do Banco;
- e. Determinar a remuneração dos Diretores e dos seus suplentes;
- f. Selecionar auditores independentes a fim de verificar o Balanço Geral e o Demonstrativo de Lucros e Perdas do Banco e selecionar outros

peritos que sejam necessários a fim de examinar e relatar a situação da administração geral do Banco;

g. Após analisar o parecer dos auditores, aprovar o Balanço Geral e o Demonstrativo de Lucros e Perdas do Banco; e

h. Exercer os outros poderes que são expressamente atribuídos à Junta nos termos deste Convênio.

3. A Junta de Governadores terá plenos poderes para exercer a sua autoridade sobre qualquer assunto delegado à Diretoria em consequência do parágrafo 2 deste artigo.

ARTIGO 30

Junta de Governadores: Composição

1. Cada membro será representado na Junta de Governadores e designará um governador e um governador suplente. Serão pessoas da mais alta competência e larga experiência em assuntos econômico-financeiros e serão cidadãos dos países membros. Os governadores e seus suplentes terão mandatos de cinco anos, mas poderão ser substituídos em qualquer época ou redesignados pelo membro. Nenhum suplente terá direito a voto a não ser na ausência do governador. Na sua reunião anual, a Junta elegerá um dos governadores para Presidente, que ocupará o posto até a próxima eleição para Presidente na reunião anual seguinte.

2. Os governadores e seus suplentes como tais não serão remunerados pelo Banco, mas poderão ser ressarcidos de despesas plausíveis decorrentes de sua participação nas reuniões.

ARTIGO 31

Junta de Governadores: Procedimentos

1. A Junta de Governadores se reunirá pelo menos uma vez por ano e outras vezes a seu critério ou quando convocada pela Diretoria. As reuniões da Junta de Governadores poderão ser convocadas pela Diretoria quando solicitadas por cinco membros do Banco ou por um número de membros que representem um quarto do número total de votos. Todas as reuniões da Junta de Governadores realizar-se-ão nos países membros regionais.

2. O *quorum* para qualquer reunião da Junta dos Governadores será da maioria do número total de governadores ou seus suplentes, que representem não menos do que dois terços do número total de votos dos membros. Esse *quorum* incluirá uma maioria dos governadores ou dos seus suplentes dos membros regionais e pelo menos dois governadores e seus suplentes dos membros não-regionais. Se a Junta de Governadores não puder satisfazer às exigências do *subquorum* relativas à presença dos governadores ou dos suplentes dos membros não-regionais até dois dias após a data fixada para a reunião, essa exigência para o *subquorum* poderá ser dispensada.

3. A Junta de Governadores poderá estabelecer procedimento pelo qual a Diretoria, quando julgar recomendável, possa obter o voto dos governadores relativo a uma questão específica sem convocar reunião da Junta.

4. Dentro dos limites da sua autoridade, a Junta de Governadores e a Diretoria poderão criar órgãos subsidiários e adotar as regras e regulamentos que forem julgados necessários ou apropriados para a condução dos negócios do Banco.

ARTIGO 32***Diretoria: Poderes***

Sem prejuízos dos poderes da Junta de Governadores definidos no artigo nº 29 deste Convênio, a Diretoria será responsável pela condução das operações gerais do Banco, e para esse fim, além dos poderes que lhe são expressamente reservados neste Convênio, exercerá também todos os poderes que lhe forem delegados pela Junta de Governadores e, em particular:

- a. Sob recomendação do Presidente do Banco, designar um ou mais Vice-Presidentes e estabelecer as condições da função;
- b. Preparar os trabalhos da Junta de Governadores;
- c. De acordo com as diretrizes gerais da Junta de Governadores, tomar as decisões relativas às operações específicas de empréstimos diretos, garantias, investimentos em capital social e os empréstimos de fundos a serem tomados pelo Banco;
- d. Determinar as taxas de juros sobre empréstimos diretos e as comissões a serem cobradas sobre garantias;
- e. Submeter à aprovação da Junta de Governadores as contas de cada exercício financeiro e um relatório anual, em cada reunião anual; e
- f. Determinar a estrutura geral dos serviços do Banco.

ARTIGO 33.***Diretoria: Composição***

1. A Diretoria será composta de dezoito membros que não poderão ser governadores nem suplentes. Doze membros serão eleitos pelos governadores dos membros regionais e seis membros serão eleitos pelos governadores dos membros não-regionais. Eles serão eleitos pela Junta de Governadores de acordo com o anexo B deste Convênio. Na eleição da Diretoria, a Junta de Governadores levará em consideração o alto grau de competência exigido para o posto com relação a assuntos econômico-financeiros. A Junta de Governadores somente poderá determinar uma mudança no número de membros da Diretoria através de uma maioria de três quartos do número total de votos dos países membros, respeitando os dispositivos relativos exclusivamente ao número e à eleição de diretores pelos países membros regionais, por uma maioria de dois terços dos governadores dos membros regionais, e respeitando os dispositivos relativos exclusivamente ao número e à eleição de diretores pelos países membros não-regionais, por uma maioria de dois terços dos governadores dos membros não-regionais.

2. Cada diretor designará um suplente que o substituirá em suas ausências. Os diretores e os seus suplentes serão cidadãos dos Estados membros, mas nenhum suplente poderá ter a mesma nacionalidade do seu diretor. Um suplente poderá participar das reuniões da Diretoria, mas poderá exercer o direito a voto somente na ausência do seu diretor.

3. Os diretores serão eleitos para um mandato de três anos e poderão ser reeleitos. Permanecerão nos seus postos até a eleição dos seus sucessores. Se o posto de um dos diretores se tornar vago mais de 180 dias antes do fim do mandato, um sucessor será eleito de conformidade com o anexo B deste Convênio pela Junta de Governadores na sua próxima reunião, para completar o mandato. Enquanto o posto permanecer vago, o suplente do diretor anterior exercerá todos os poderes do mesmo excetuando o da designação de um suplente.

ARTIGO 34

Diretoria: Procedimentos

1. A Diretoria funcionará em sessão contínua na sede do Banco e se reunirá com a frequência que for exigida para a condução dos negócios do Banco.

2. O *quorum* para qualquer reunião da Diretoria será constituído da maioria do número total de diretores que representem não menos que dois terços do número total de votos dos membros. Esse *quorum* incluirá pelo menos diretor dos membros não-regionais. Se a Diretoria não puder satisfazer as exigências do *subquorum* relativas à presença de pelo menos um diretor dos membros não-regionais, a exigência relativa ao *subquorum* poderá ser dispensada na próxima reunião.

3. A Junta de Governadores adotará regulamentos de acordo com os quais um membro, se não houver da sua nacionalidade, poderá ser representado numa reunião da Diretoria quando uma solicitação, ou assunto de importância especial para aquele membro estiver em discussão.

ARTIGO 35

Votação

1. Cada membro terá 625 votos e, além desses, mais um voto para cada ação de capital do banco possuída por aquele membro. Entretanto, com relação a qualquer aumento do capital autorizado, a Junta de Governadores poderá determinar que o capital autorizado por tal aumento não gozará de direito a voto e que tal aumento de capital não estará sujeito aos direitos de preempção determinados no parágrafo 2 do artigo 6º deste Convênio.

2. Nas votações da Junta de Governadores, cada governador poderá utilizar os votos do membro que representa. Se não for expressamente determinado de outra forma neste Convênio, todas as questões sob exame da Junta de Governadores serão decididas por uma maioria do número de votos representados na reunião.

3. Nas votações da Diretoria cada diretor poderá utilizar o número de votos que lhe foram dados na sua eleição e esses votos serão utilizados como uma unidade. Excetuando outros dispositivos deste Convênio, todas as questões sob exame da Diretoria serão decididas por uma maioria do número de votos representados na reunião.

ARTIGO 36

Presidente: Designação

A Junta de Governadores, com recomendação da Diretoria, elegerá o Presidente do Banco, por uma maioria do número total de votos dos membros, incluindo uma maioria do número total de votos dos membros regionais. Ele será uma pessoa de mais alta competência nos assuntos relativos às atividades, à gerência e à administração do Banco e será cidadão de um Estado membro regional. Enquanto ocupar o posto, nem o Presidente e nem qualquer um dos Vice-Presidentes poderão ser governadores, diretores ou suplentes. O mandato do Presidente será de cinco anos podendo ser renovado. O Presidente poderá ser suspenso do posto se assim decidir a Diretoria por uma maioria de dois terços do número total de votos dos membros, incluindo uma maioria de dois terços do número total de votos dos membros regionais. A Diretoria designará um Presidente Interino e imediatamente informará à Junta de Governadores da sua decisão e das razões da mesma. Se a suspensão ocorrer não mais do que 90 dias antes da próxima Reunião Anual da Junta de Governadores, a

mesma tomará uma decisão final quanto ao assunto nessa reunião; alternativamente, o Presidente da Junta de Governadores convocará uma reunião extraordinária. A Junta de Governadores poderá remover o Presidente do seu posto através de uma resolução adotada por uma maioria do número total de votos dos membros, incluindo uma maioria do número total de votos dos membros regionais.

ARTIGO 37

Posto do Presidente

1. O Presidente do Banco também será Presidente da Diretoria mas não terá direito a voto a não ser em caso de empate. Ele poderá participar das reuniões da Junta de Governadores mas não terá direito a voto.

2. O Presidente chefiará o Pessoal do Banco e, sob a orientação da Diretoria, conduzirá os negócios diários do Banco. Ele será responsável pela organização dos técnicos e do pessoal do Banco, que ele designará e demitirá de acordo com os regulamentos adotados pelo Banco. De acordo com as regras de administração e finanças, o Presidente determinará as condições de emprego do pessoal do Banco.

5. Ao efetuar a designação dos técnicos e do pessoal, o critério principal do Presidente será o de assegurar os padrões mais altos de eficiência, competência técnica e integridade e ele os recrutará dentro da maior distribuição geográfica possível dando plena atenção ao caráter regional do Banco, bem como à participação dos estados-não-regionais.

ARTIGO 38

Proibição de Atividades Políticas; o Caráter Internacional do Banco

1. O Banco não aceitará empréstimos ou assistência que, de qualquer forma, poderiam prejudicar, limitar, desviar ou alterar as suas funções e finalidade.

2. O Banco, o seu Presidente, os seus Vice-Presidentes, técnicos e pessoal não interferirão nos assuntos políticos de qualquer membro, nem serão influenciados nas suas decisões pelo caráter político do membro em questão. Somente aspectos econômicos serão relevantes para as suas decisões. Tais aspectos serão devidamente considerados, imparcialmente, a fim de permitir que o Banco alcance a sua finalidade e cumpra as suas funções.

3. No desempenho de suas funções, o Presidente, os Vice-Presidentes, os técnicos e o pessoal do Banco deverão a sua lealdade ao Banco e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Banco respeitará o caráter internacional dessa responsabilidade e evitará qualquer tentativa de exercer influência específica: no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39

A Sede do Banco

1. A sede do Banco será localizada em território de um Estado membro regional. A escolha da localização da sede do Banco será feita pela Junta de Governadores na sua primeira reunião, livrando em consideração a disponibilidade de condições gerais adequadas ao funcionamento do Banco.

2. Não obstante os dispositivos do artigo 35 deste Convênio, a escolha da localização da sede do Banco será feita pela Junta de Governadores, de acordo com as condições aceitas na adoção deste Convênio.

3. O Banco poderá estabelecer escritórios ou agências em outras localidades.

ARTIGO 40

Canais de Comunicação; Depositários

1. Cada membro designará uma autoridade própria com a qual o Banco poderá comunicar-se com relação a qualquer assunto proveniente deste Convênio.

2. Cada membro designará o seu Banco Central ou, em comum acordo com o Banco, uma outra instituição, como depositário no qual o Banco poderá manter as suas reservas de moeda daquele membro assim como os outros ativos do Banco.

3. O Banco poderá manter os seus ativos, incluindo ouro e moedas conversíveis, com os depositários que forem determinados pela Diretoria.

ARTIGO 41

Publicação do Acordo, Idiomas Oficiais, Dispositivos Relativos à Informação e aos Relatórios

1. O Banco se empenhará em fornecer o texto deste Convênio e todos os seus documentos importantes nos idiomas principais utilizados na África. Os idiomas oficiais do Banco serão, se possível, idiomas africanos, o inglês e o francês.

2. Os membros fornecerão ao Banco toda informação que lhes for solicitada a fim de facilitar o cumprimento das funções do mesmo.

3. O Banco publicará um relatório anual contendo o seu balanço, já verificado por auditoria e transmitirá o mesmo aos seus membros. Trimestralmente também transmitirá aos membros um resumo da sua posição financeira e um demonstrativo de lucros e perdas que apresente os resultados das suas operações. O Relatório Anual e os Demonstrativos Trimestrais serão elaborados de acordo com os dispositivos do parágrafo 4 do artigo 13 deste Convênio.

4. O Banco poderá também publicar outros relatórios que forem julgados necessários ao cumprimento das suas funções e finalidades. Esses relatórios também serão transmitidos aos membros do Banco.

ARTIGO 42

Destinação da Renda Líquida

1. Anualmente, a junta de Governadores determinará que parcela da renda líquida do Banco, incluindo a renda líquida dos seus Fundos Especiais, deverá ser destinada — após as deduções para reservas — ao “superavit” e que parcela, se existente, deverá ser distribuída.

2. A distribuição a que se refere o parágrafo anterior será efetuada na proporção do número de ações possuídas por cada membro.

3. Os pagamentos serão efetuados na forma e na moeda que forem determinadas pela Junta de Governadores.

CAPÍTULO VI

Retirada e Suspensão de Países e Membros, Suspensão Temporária e Encerramento das Operações do Banco

ARTIGO 43

Retirada

1. Qualquer membro poderá se retirar do Banco em qualquer época através de uma notificação escrita ao Banco na sua sede.

2. A retirada de um país membro entrará em vigor na data especificada na sua notificação, mas essa data nunca deverá ser menos de seis meses após o recebimento da notificação pelo Banco.

ARTIGO 44

Suspensão

1. Se a Diretoria julgar que um membro não está cumprindo qualquer das suas obrigações para com o Banco, aquele país membro será suspenso pela Diretoria por decisão de uma maioria dos diretores que exerçam uma maioria de poder de voto; no caso de membro regional, incluirá uma maioria dos votos dos membros regionais e, no caso de um membro não-regional, a maioria incluirá uma maioria dos votos dos membros não-regionais. A decisão de suspender um país membro estará sujeita à revisão da Junta de Governadores numa reunião subsequente a ser convocada para esse fim pela Diretoria ou na próxima Reunião Anual da Junta de Governadores — conforme o que ocorrer primeiro — e a Junta de Governadores poderá discordar da suspensão pelas mesmas maiorias estabelecidas acima.

2. Um país membro suspenso dessa maneira cessará de ser membro do Banco um ano após a suspensão a não ser que a Junta de Governadores decida em contrário, pela mesma maioria, a fim de restaurar ao membro a sua idoneidade junto ao Banco.

3. Durante a vigência da suspensão, um membro não poderá exercer quaisquer direitos que lhe são reservados neste Convênio, excetuando o direito de demitir-se, mas permanecerá sujeito a todas as suas obrigações.

ARTIGO 45

Liquidação de Contas

1. Após a data em que o Estado cessar de ser um membro (doravante neste artigo designada "Data de Término") o membro continuará responsável por todas as suas obrigações diretas e contingentes para com o Banco enquanto qualquer parcela dos empréstimos ou das garantias contratadas antes da data de término permanecer devida; entretanto, a sua responsabilidade por obrigações relativas a empréstimos e garantias contratadas pelo Banco após a data de término e cessará de participar nas receitas e despesas do Banco.

2. De acordo com os dispositivos dos parágrafos 3 e 4 deste artigo, na época em que um Estado cessar de ser membro, o Banco tomará as providências necessárias para a re aquisição das suas ações como parte do ajuste de contas com aquele Estado. Para esse fim, o preço de re aquisição das ações será o valor demonstrado nos livros do Banco à data do término.

3. O pagamento das ações readquiridas pelo Banco sob os termos deste artigo será regido pelas condições que se seguem:

a. Qualquer valor devido ao Estado por suas ações será retido enquanto aquele Estado, o seu banco central ou qualquer de suas agências permanecer responsável perante o Banco, como tomador ou flador, por tal quantia que, a juízo do Banco, poderá ser utilizada na liquidação das obrigações nos seus respectivos vencimentos. Nenhuma quantia será retida devido a uma obrigação do Estado resultante de sua subscrição de ações de acordo com o parágrafo 4 do artigo 7º deste Convênio. De qualquer forma, nenhuma quantia devida a um membro por suas ações lhe será paga até seis meses após a data de término.

b. Os pagamentos pelas ações poderão ser liberados periodicamente, dependendo de sua cessão pelo governo do Estado concernente e na medida em que o valor devido com o preço de re aquisição de acordo com o parágrafo 2 deste artigo, exceder a quantia agregada de obrigações relativas aos empréstimos e às garantias a que se refere o subparágrafo a. deste parágrafo até o recebimento pelo ex-membro do preço integral de re aquisição.

c. Os pagamentos serão feitos na moeda do Estado receptor ou, se essa moeda não estiver disponível, em ouro ou numa moeda conversível.

d. Se o Banco sofrer perdas relativas a quaisquer garantias ou empréstimos devidos na data de término e o valor de tais perdas exceder o valor da reserva contra perdas na mesma data, o Estado em questão pagará sob solicitação a quantia pela qual o preço de re aquisição das ações teria sido reduzido, se as perdas tivessem sido levadas em conta quando o preço de re aquisição foi determinado. Além disso, de acordo com o parágrafo 4 do artigo 7º deste Convênio, o ex-membro permanecerá responsável pelo pagamento das subscrições não-pagas, na medida em que teria sido exigido, se o bloqueio do capital tivesse ocorrido e o vencimento tivesse sido efetuado quando o preço de re aquisição das ações foi estabelecido.

4. Se o Banco encerrar as suas operações em consequência do artigo 47 deste Convênio no prazo de seis meses na data do término, todos os direitos do Estado em questão serão determinados de acordo com os dispositivos dos artigos 47 a 49.

ARTIGO 46

Suspensão Temporária de Operações

1. Em caso de emergência, a Diretoria poderá suspender temporariamente as operações relativas a novos empréstimos e garantias, dependendo de oportunidade para consideração e ação posteriores por parte da Junta de Governadores.

ARTIGO 47

Encerramento de Operações

1. O Banco poderá encerrar as suas operações relativas a novos empréstimos e garantias através de uma decisão tomada pela Junta de Governadores representando uma maioria do número total de votos dos membros, e incluindo uma maioria do número total de votos dos membros regionais.

2. Após esse término, o Banco dará fim imediato a todas as suas atividades, excetuando as que forem necessárias para a realização, conservação, preservação ordenada de seus ativos e liquidação de suas obrigações.

ARTIGO 48

Obrigações dos Países Membros e o Pagamento de Pedidos de Indentização

1. No caso de encerramento das operações do Banco, a obrigação dos países membros pelas subscrições não integralizadas ao capital do Banco e relativa à depreciação de suas moedas continuará até que todos os pedidos de pagamento por parte dos credores, incluindo pedidos contingentes, tenham sido satisfeitos.

2. Todos os credores detentores de títulos diretos serão pagos através da utilização do ativo do Banco e, posteriormente, através dos recursos

resultantes da chamada de subscrições não integralizadas. Antes de efetuar quaisquer pagamentos aos credores detentores de títulos diretos, a Diretoria tomará as medidas que julgar necessárias para garantir a distribuição *pro rata* entre os credores detentores de títulos diretos e contingentes.

ARTIGO 49

Distribuição do Ativo

1. No caso do encerramento das operações do Banco, nenhuma distribuição será efetuada aos membros por conta das suas subscrições ao capital do Banco até que:

i. Todas as obrigações para com os credores tenham sido liquidadas ou providenciadas; e

ii. A Junta de Governadores tenha tomado uma decisão no sentido de efetuar essa distribuição. Essa decisão será tomada pela Junta com representação de uma maioria do número total dos votos dos membros, incluindo maioria do número total dos votos dos membros regionais.

2. Depois da tomada de decisão relativa à distribuição, de acordo com os termos do parágrafo anterior, a Diretoria, através dos votos de uma maioria de dois terços, poderá efetuar distribuições sucessivas do ativo do Banco aos países membros até completar a distribuição de todo o ativo. Essa distribuição estará sujeita à liquidação prévia de todas as dívidas dos países membros relativas ao Banco.

3. Antes de qualquer distribuição de ativo, a Diretoria determinará a parcela proporcional de cada membro de acordo com a proporção entre as suas ações e o total de ações do Banco em circulação.

4. A Diretoria determinará o valor do ativo a ser distribuído na data de distribuição e, então, procederá à distribuição da seguinte maneira:

a. Uma quantia equivalente, em valor à sua parcela proporcional do valor total a ser distribuído, será paga a cada país membro em suas próprias obrigações ou nas das suas agências oficiais ou suas entidades legais dentro do seu território e na medida que estiverem disponíveis para distribuição.

b. Qualquer saldo devido a um país membro após a efetivação do pagamento nos termos do subparágrafo anterior será pago em sua moeda, na medida em que o Banco disponha dessa moeda e até um valor equivalente ao citado saldo.

c. Qualquer saldo devido a um país membro após a efetivação do pagamento nos termos dos subparágrafos a. e b. deste parágrafo será pago em ouro ou em moeda aceitável pelo país membro, na medida em que estiverem disponíveis no Banco e até um valor equivalente ao citado saldo.

d. Qualquer ativo restante retido pelo Banco após a efetivação dos pagamentos aos países membros de acordo com os subparágrafos a. a c. deste parágrafo será distribuído *pro rata* entre os países membros.

5. Qualquer país membro que receber o ativo distribuído pelo Banco de acordo com o parágrafo anterior terá os mesmos direitos relativos a esse ativo, que o Banco teve antes da sua distribuição.

CAPÍTULO VII*Situação Jurídica, Imunidades, Isenções e Privilégios***ARTIGO 50***Situação Jurídica*

A fim de possibilitar o cumprimento das funções e da finalidade que lhe foram confiadas, o Banco possuirá plena personalidade internacional. Para esses fins, poderá o Banco firmar acordos com os Estados membros e não-membros e outras organizações internacionais. Para esses mesmos fins, a situação jurídica, as imunidades, as isenções e os privilégios determinados neste capítulo serão reservados ao Banco no território de cada país membro.

ARTIGO 51*Situação Jurídica nos Países Membros*

No território de cada membro, o Banco possuirá plena personalidade jurídica e, especialmente, poderes:

- a. Para contratar;
- b. Para adquirir e dispor de bens imóveis e móveis; e
- c. para instituir procedimentos legais.

ARTIGO 52*Procedimentos Jurídicos*

1. O Banco será imune a todas as formas de processo legal, excetuando os casos que se originem dos seus poderes de contratar empréstimos. Neste caso, poderá ser processado somente no tribunal de jurisdição competente no território de um país membro em que se situa a sede do Banco, ou no território de um Estado membro ou não membro em que agente foi designado para o fim de aceitar serviço ou notificação de processo ou em que títulos foram emitidos ou garantidos. Entretanto, nenhum processo poderá ser interposto pelos países membros ou por pessoas agindo em nome deles, ou possuindo pedidos de indenização dos países membros.

2. A propriedade e o ativo do Banco, qualquer que seja a sua localização e independentemente do nome do possuidor, serão imunes a todas as formas de apreensão, embargo ou execução, antes da declaração de sentença final contra o Banco.

ARTIGO 53*Imunidade do Ativo e dos Arquivos*

1. A propriedade e o ativo do Banco, qualquer que seja a sua localização e independentemente do nome do possuidor, serão isentos de busca, requisição, confisco, expropriação ou qualquer outra forma de tomada ou execução de hipoteca por ação executiva ou legislativa.

2. Os arquivos do Banco e, em geral, todos os documentos que lhe pertencem ou que por ele sejam retidos serão invioláveis, qualquer que seja a sua localização.

ARTIGO 54*Isenção de Restrições Sobre o Ativo*

Todas as propriedades e outros ativos do Banco serão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratória de qualquer natureza, na medida em que for necessário de maneira a permitir o cumprimento das funções e da finalidade do Banco, e sujeito aos dispositivos deste Convênio.

ARTIGO 55*Franquitas nas Comunicações*

Cada país membro concederá às comunicações oficiais do banco as mesmas franquitas que concede às comunicações oficiais dos demais países membros.

ARTIGO 56*Imunidades e Privilégios do Pessoal*

Todos os governadores, diretores, suplentes, funcionários e empregados do Banco bem como os peritos e consultores que executam funções em nome do Banco:

i. Serão imunes a processo judicial relativo às funções de caráter oficial, por eles executadas;

ii. Onde não forem cidadãos locais, ser-lhes-ão concedidas as mesmas imunidades de restrições relativas à imigração, das exigências de registro de estrangeiros e das obrigações de serviço militar, e os países membros lhes concederão as mesmas facilidades relativas aos regulamentos cambiais que concedem aos representantes, funcionários e empregados a nível comparável ao dos outros membros; e

iii. Receberão o mesmo tratamento relativo às facilidades de viagem que os países membros concedem aos representantes, funcionários e empregados de nível comparável ao de outros países membros.

ARTIGO 57*Isenção Tributária*

1. O Banco, suas propriedades, outros ativos, a sua renda e as suas operações e transações serão isentas de quaisquer tributos e de todas as taxas alfandegárias. O Banco também será isento de qualquer obrigação relativa ao pagamento, retenção ou arrecadação de qualquer imposto ou taxa.

2. Nenhum imposto será cobrado sobre a remuneração paga pelo Banco aos seus diretores, suplentes, funcionários ou qualquer pessoal profissional do Banco.

3. Nenhum imposto será cobrado contra qualquer obrigação ou título emitido pelo Banco, incluindo quaisquer dividendos ou juros sobre os mesmos, independentemente do possuidor:

i. Que discrimine contra tal obrigação ou título unicamente devido ao fato de ter sido emitido pelo Banco; ou

ii. Se o único fundamento jurisdicional para tal tributo seja o lugar ou a moeda em que seja emitido, em que seja pagável ou pago, ou a localização de qualquer escritório ou outras dependências mantidas pelo Banco.

4. Nenhum imposto de qualquer espécie será cobrado sobre qualquer obrigação ou título garantido pelo Banco incluindo quaisquer dividendos ou juros sobre os mesmos, independentemente do possuidor:

i. Que discrimine contra tal obrigação ou título unicamente devido ao fato de ter sido emitido pelo Banco; ou

ii. Se o único fundamento jurisdicional para tal tributo consistir na localização de qualquer escritório ou outras dependências mantidas pelo Banco.

ARTIGO 58

Notificação de Implementação

Cada país membro informará prontamente ao Banco das ações específicas tomadas a fim de efetivar os dispositivos deste Capítulo no seu território.

ARTIGO 59

Aplicação de Imunidades, Isenções e Privilégios

As imunidades, isenções e os privilégios determinados neste capítulo são concedidos no interesse do Banco. Na medida e em condições a determinar, a Diretoria poderá renunciar às imunidades e às isenções determinadas nos artigos 52, 54, 56 e 57 deste Convênio nos casos em que, na sua opinião, tal ação seria do interesse do Banco. O Presidente terá o direito e a obrigação de renunciar à imunidade de qualquer funcionário do Banco nos casos em que, na sua opinião, tal imunidade impedirá o curso da justiça e em que a renúncia da imunidade não prejudicaria os interesses do Banco.

CAPITULO VIII

Emendas, Interpretação e Arbitragem

ARTIGO 60

Emendas

1. Qualquer proposta relativa à introdução de modificações neste Convênio, que se origine de um país membro, de um governador ou da Diretoria, será comunicada ao Presidente da Junta de Governadores, que apresentará a emenda proposta à Junta. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta, o Banco, através de carta circular ou telegrama, indagará aos países membros quanto à aceitação ou não da emenda proposta. Quando dois terços dos países membros, representando três quartos do número total de votos dos países membros, incluindo dois terços dos países membros regionais representando três quartos do número total de votos dos países membros regionais, tiverem aceito a emenda proposta, o Banco notificará o fato através de comunicação formal aos países membros.

2. Não obstante o parágrafo 1 deste artigo, as maiorias de votação determinadas nos dispositivos do artigo 3 poderão ser modificadas somente através das maiorias determinadas no mesmo artigo.

3. Não obstante o parágrafo 1 deste artigo, exige-se a aceitação de todos os países membros para qualquer emenda que modifique:

i. O direito assegurado pelo parágrafo 2 do artigo 6º deste Convênio;

ii. A limitação relativa à obrigação de acordo com os dispositivos do parágrafo 5 daquele artigo; e

iii. O direito de retirada do Banco de acordo com os dispositivos do artigo 43 deste Convênio.

4. As emendas entrarão em vigor para todos os países membros três meses após a data da comunicação formal de acordo com os termos do parágrafo 1 deste artigo, a não ser que a Junta de Governadores especifique período diferente.

5. Não obstante os dispositivos do parágrafo 1 deste artigo, no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor deste Convênio e à luz da

experiência do Banco, a regra segundo a qual cada país membro deveria ter um voto, será examinada pela Junta de Governadores ou durante uma reunião dos Chefes de Estado dos países membros, de acordo com as condições aceitas na adoção deste Convênio.

ARTIGO 61

Interpretação

1. Os textos deste Convênio nos idiomas inglês e francês serão considerados igualmente autênticos.

2. Qualquer questão quanto à interpretação dos dispositivos deste Convênio que surgir entre qualquer país membro e o Banco ou entre quaisquer países membros do Banco será submetida à Diretoria para a sua decisão. Se não houver nenhum diretor da mesma nacionalidade do país membro diretamente afetado pela questão em consideração, este terá direito à representação direta na reunião da Diretoria. Esse direito à representação será regulamentado pela Junta de Governadores.

3. Em qualquer caso em que a Diretoria tome uma decisão conforme os termos do parágrafo 2 deste artigo, qualquer país membro poderá exigir que a questão seja submetida à Junta de Governadores, cuja decisão será solicitada no prazo máximo de três meses, e de acordo com um procedimento a ser estabelecido com base no parágrafo 3 do artigo 31 deste Convênio. A decisão da Junta de Governadores será inapelável.

ARTIGO 62

Arbitragem

No caso de uma disputa entre o Banco e o governo de um Estado que já cessou de ser país membro do Banco ou entre o Banco e qualquer país membro por ocasião do encerramento das operações do Banco, essa disputa será submetida à arbitragem de um tribunal composto de três árbitros. Um dos árbitros será designado pelo Banco, um outro pelo governo do Estado em questão, e o terceiro árbitro, a não ser que se decida em contrário por mútuo acordo entre as partes, será designado por uma outra autoridade determinada nos regulamentos adotados pela Junta de Governadores. O terceiro árbitro terá plenos poderes para resolver quaisquer questões de procedimento quando as partes não conseguirem chegar a um acordo relativo a esses procedimentos.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 63

Assinatura e Depósito

1. Este Convênio, depositado com o Secretário Geral das Nações Unidas (aqui designado "Depositário"), permanecerá aberto até 31 de dezembro de 1963 às assinaturas dos governos dos Estados cujos nomes estão incluídos no Anexo A deste Convênio.

2. O Depositário remeterá cópias autenticadas deste Convênio a todos os signatários.

ARTIGO 64

Ratificação, Aceite, Acesso e Admissão de Países

1.a. Este Convênio estará sujeito à ratificação ou ao aceite dos signatários. Até 1º de julho de 1965, os instrumentos de ratificação ou

aceite serão depositados com o Depositário pelos governos signatários. O Depositário informará aos outros signatários de cada depósito e da data do mesmo.

b. Um Estado cujo instrumento de ratificação ou aceite for depositado antes da data de entrada em vigor deste Convênio, tornar-se-á país membro do Banco naquela data. Qualquer outro signatário, após o cumprimento dos dispositivos do parágrafo anterior tornar-se-á país membro do Banco na data em que o seu instrumento de ratificação ou aceite for depositado.

2. Os Estados regionais que não adquirirem a qualidade de país membro do Banco de acordo com os termos do parágrafo 1 deste artigo, poderão tornar-se países membros — após a entrada em vigor deste Convênio — através de acesso à qualidade de países membros de acordo como os termos a serem determinados pela Junta de Governadores. Na data designada pela Junta de Governadores ou antes da mesma, o governo desse Estado apresentará um instrumento de acesso ao Depositário, que informará ao Banco e às partes deste Convênio, do depósito e da data do mesmo. Efetuado o depósito, o Estado se tornará país membro do Banco na data determinada.

3. Ao depositar o seu instrumento de ratificação ou aceite, um país membro poderá declarar que reserva para si e para as suas subdivisões políticas o direito de tributar os salários e proventos pagos pelo Banco aos cidadãos ou residentes daquele país membro.

ARTIGO 65

Entrada em Vigor

Este Convênio entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceite de doze governos signatários cujas subscrições iniciais — estipuladas no Anexo A deste Convênio — totalizem não menos do que sessenta e cinco por cento do capital autorizado do Banco (1), mas não vigorará antes de 1º de janeiro de 1964, conforme os dispositivos deste artigo.

ARTIGO 66

Início de Operação

1. Com a entrada em vigor deste Convênio, cada país membro designará um governador e o fideicomissário, designado para esse fim e, para os efeitos do parágrafo 5 do artigo 7º deste Convênio, convocará a primeira reunião da Junta de Governadores.

2. Na sua primeira reunião, a Junta de Governadores:

a) Elegerá os nove diretores do Banco de acordo com o parágrafo 1 do artigo 33 deste Convênio; e

b) Tomará as medidas necessárias para a determinação da data em que o Banco iniciará as suas operações.

3. O Banco informará aos países membros da data do início das suas operações.

Concluído em Cartum no quarto dia de agosto de mil novecentos e sessenta e três, numa via única nos idiomas inglês e francês.

(1) Entende-se que as palavras "capital autorizado do Banco" se referem ao capital autorizado do Banco equivalente a 211,2 milhões de unidades de conta, o que corresponde ao número inicial agregado de ações a serem subscritas pelos Estados que queiram adquirir a qualidade de país membro de acordo com o parágrafo 1 do artigo 64 deste Convênio; vide o memorando da Secretaria Executiva da Comissão Econômica das Nações Unidas para a África quanto à interpretação do artigo 65 do Convênio que cria o Banco Africano de Desenvolvimento, anexado à Ata Final da Conferência.

ANEXO A

SUBSCRIÇÕES INICIAIS AO CAPITAL AUTORIZADO DO BANCO

<i>País-Membro</i>	<i>Ações Realizadas</i>	<i>Ações Exigíveis</i>	<i>Subscrição Total (em milhões de unidades de conta)</i>
1 Alto Volta	65	65	1,30
2 Argélia	1.225	1.225	24,50
3 Burundi	60	60	1,20
4 Camarões	200	200	4,00
5 Chade	80	80	1,60
6 Congo (Brazzaville)	75	75	1,50
7 Congo (Leopoldville)	650	650	13,00
8 Costa do Marfim	300	300	6,00
9 Daomé	70	70	1,40
10 Etiópia	515	515	10,30
11 Gabão	65	65	1,30
12 Gana	640	640	12,80
13 Guiné	125	125	2,50
14 Libéria	130	130	2,60
15 Líbia	95	95	1,90
16 Madagascar	260	260	5,20
17 Mali	115	115	2,30
18 Marrocos	755	755	15,10
19 Mauritânia	55	55	1,10
20 Níger	80	80	1,60
21 Nigéria	1.205	1.205	24,10
22 Quênia	300	300	6,00
23 República Centro Africana	50	50	1,00
24 República Arabe Unida (Egito) ..	1.500	1.500	30,00
25 Ruanda	60	60	1,20
26 Senegal	275	275	5,50
27 Serra Leoa	105	105	2,10
28 Somália	110	110	2,20
29 Sudão	505	505	10,10
30 Tanganica	265	265	5,30
31 Togo	50	50	1,00
32 Tunísia	345	345	6,90
33 Uganda	230	230	4,60

ANEXO B

Eleição dos Diretores

1. O Voto Indivisível

Na eleição dos diretores, cada governador dará todos os votos do país-membro que ele representa a uma única pessoa.

2. Os Diretores Regionais

a. As doze pessoas que receberem o maior número de votos dos governadores que representem os países-membros regionais serão eleitos diretores, mas nenhuma pessoa que receber menos do que oito por cento do total do número de votos dos países-membros regionais será considerada eleita.

b. Se doze pessoas não forem eleitas no primeiro escrutínio, um segundo escrutínio será realizado em que a pessoa que recebeu o menor número de votos no escrutínio anterior será inelegível e em que os votos serão dados somente pelos:

(i) Governadores que votaram no escrutínio anterior numa pessoa que não foi eleita; e

(ii) Governadores cujos votos por uma pessoa que foi eleita, forem julgados, de acordo com o parágrafo 2º (c) deste anexo, responsáveis pela elevação dos votos dados àquela pessoa além de dez por cento do número total de votos dos países-membros regionais.

c. (i) Na determinação dos votos de um governador responsável pela elevação do número total de votos dados a qualquer pessoa além de dez por cento, os dez por cento serão julgados de forma a incluir, em primeiro lugar, os votos dados pelo governador que deu o maior número de votos àquela pessoa e, então, em ordem decrescente, os votos dados por cada governador que deu o próximo número mais alto de votos até alcançar dez por cento.

(ii) Qualquer governador cuja parcela de votos tiver que ser contada a fim de elevar o total de votos dados a qualquer pessoa além de oito por cento, será considerado tendo dado todos os seus votos àquela pessoa, mesmo se o número total de votos dados àquela pessoa dessa forma exceda dez por cento.

d. Se, após o segundo escrutínio, doze pessoas não foram eleitas, escrutínios posteriores serão realizados de acordo com os princípios estabelecidos neste Anexo, com a condição de que, após a eleição de onze pessoas, a décima segunda poderá ser eleita por uma simples maioria dos votos restantes não obstante os dispositivos do parágrafo 2º (a) deste Anexo. Todos os votos restantes serão considerados como parte da eleição do décimo segundo diretor.

3. *Diretores Não-Regionais*

a. As seis pessoas que receberem o número maior dos votos dos governadores que representem os países-membros não regionais serão eleitos diretores, mas nenhuma pessoa que receber menos do que catorze por cento do número total de votos dos membros não-regionais será considerada eleita.

b. Se seis pessoas não forem eleitas no primeiro escrutínio, um segundo escrutínio será realizado em que a pessoa que recebeu o menor número de votos no escrutínio anterior será inelegível e em que os votos serão dados somente pelos:

(i) Governadores que votaram no escrutínio anterior numa pessoa que não foi eleita; e

(ii) Governadores cujos votos por uma pessoa que foi eleita forem julgados, de acordo com o parágrafo 3º (a) deste Anexo, responsáveis pela elevação dos votos dados àquela pessoa além de dezenove por cento do número total de votos dos países membros não regionais.

c. (i) Na determinação dos votos de um governador responsável pela elevação do número total de votos dados a qualquer pessoa além de dezenove por cento, os dezenove por cento serão julgados de forma a incluir, em primeiro lugar, os votos dados pelo governador que deu o maior número de votos àquela pessoa e, então, em ordem decrescente os votos dados por

cada governador que deu o próximo número mais alto de votos até alcançar dezenove por cento.

(ii) Qualquer governador cuja parcela de votos tiver que ser contada a fim de elevar o total de votos dados a qualquer pessoa além de catorze por cento será considerado como tendo dado todos os seus votos àquela pessoa mesmo se o número total de votos dados àquela pessoa dessa forma exceda dezenove por cento.

d. Se após o segundo escrutínio, seis pessoas não forem eleitas, escrutínios posteriores serão realizados de acordo com os princípios estabelecidos neste Anexo, com a condição de que, após a eleição de cinco pessoas, a sexta poderá ser eleita por uma simples maioria dos votos restantes, não obstante os dispositivos do parágrafo 3º (*a*) deste Anexo. Todos os votos restantes serão considerados como parte da eleição do sexto diretor.

DCN, 18 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983, que “dispõe sobre o imposto único sobre energia elétrica”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.013, de 25 de janeiro de 1983, que “dispõe sobre o imposto único sobre energia elétrica”.

Senado Federal, 24 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 25 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, que “dispõe sobre a tributação das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, com cláusula de correção cambial”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983, que “dispõe sobre a tributação das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, com cláusula de correção cambial”.

Senado Federal, 24 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 25 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, que “dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.015, de 23 de fevereiro de 1983, que “dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976”.

Senado Federal, 24 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 25 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.016, de 3 de março de 1983, que “altera a redação dos artigos 20, 21 e 22 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.016, de 3 de março de 1983, que “altera a redação dos artigos 20, 21 e 22 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 25 jun. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1983

Aprova o texto da Convenção sobre a Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, assinado pelo Governo brasileiro em Nova Iorque, em 9 de novembro de 1977.

Art.1º — É aprovado o texto da Convenção sobre Proibição do Uso Militar ou Hostil de Técnicas de Modificação Ambiental, assi-

nado pelo Governo brasileiro em Nova Iorque, em 9 de novembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS DE MODIFICAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS MILITARES OU QUAISQUER OUTROS FINS HOSTIS

Os Estados Partes desta Convenção,

Guiados pelo seu interesse em consolidar a paz e desejosos de contribuir para a causa da limitação da corrida armamentista, de conseguir um desarmamento geral e completo sob estrito e eficaz controle internacional de preservar a humanidade do perigo da utilização de novos métodos de guerra,

Determinados a prosseguir negociações com a finalidade de lograr progresso sensível no sentido de serem adotadas medidas adicionais no campo do desarmamento,

Reconhecendo que avanços científicos e técnicos podem criar novas possibilidades quanto à modificação do meio ambiente,

Relembrando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, adotada em Estocolmo a 16 de junho de 1972,

Constatando que o uso de técnicas de modificações ambiental para fins pacíficos poderia melhorar a interrelação entre o homem e a natureza e contribuir para a preservação e melhoria do meio ambiente, em benefício das gerações presentes e futuras.

Reconhecendo, todavia, que o uso militar ou qualquer outro uso hostil dessas técnicas poderia produzir efeitos extremamente prejudiciais à humanidade,

Desejando proibir efetivamente o uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental, de modo a eliminar o perigo de tal uso para a humanidade, e afirmando o seu desejo de trabalhar para a consecução deste objetivo, desejando, também, contribuir para o fortalecimento da confiança entre as Nações e para a melhoria progressiva da situação internacional, de acordo com os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Concordaram no que se segue:

ARTIGO 1

1. Cada Estado Parte desta Convenção compromete-se a não promover o uso militar ou qualquer uso hostil de técnicas de modificação ambiental que tenham efeitos disseminados, duradouros ou graves, como meio de infligir destruição, dano ou prejuízo a qualquer outro Estado Parte;

2. Cada Estado Parte desta Convenção compromete-se a não prestar assistência, encorajar ou induzir qualquer Estado, grupo de Estados ou organização internacional, a empreender atividades contrárias ao disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

ARTIGO II

Tal como empregada no Artigo I, a expressão “técnicas de modificação ambiental” se refere a toda técnica que tenha por finalidade modificar — mediante a manipulação deliberada de processos naturais — a dinâmica, composição ou estrutura da terra, incluindo a sua biosfera, litosfera, hidrosfera e atmosfera, ou do espaço exterior.

ARTIGO III

1. As disposições desta Convenção não impedirão o uso de técnicas de modificação ambiental para fins pacíficos não prejudicarão os princípios geralmente reconhecidos e as regras aplicáveis de Direito Internacional relativos a esta utilização;

2. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de informação científica e tecnológica sobre o uso de técnicas de modificação ambiental para fins pacíficos, e têm o direito de participar desse intercâmbio. Os Estados Partes contribuirão, desde que para tanto estejam habilitados, isoladamente ou em conjunto com outros Estados ou organizações internacionais, ao processo de cooperação internacional econômica e técnica com vistas à proteção, melhoria e utilização pacífica do meio ambiente, levando na devida consideração as necessidades das regiões em desenvolvimento no mundo.

ARTIGO IV

Cada Estado Parte desta Convenção compromete-se, de acordo com o seu processo constitucional, a tomar todas as medidas que julgar necessárias para proibir e impedir qualquer atividade que, em toda área sob sua jurisdição ou controle, viole as disposições da Convenção.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes desta Convenção comprometem-se à consulta e cooperação mútuas para solucionar quaisquer problemas que possam surgir com relação aos objetivos desta Convenção ou na aplicação dos seus dispositivos. A consulta e a cooperação que decorrem deste artigo poderão, também, ser efetivadas através de processo internacional adequado, no âmbito do sistema das Nações Unidas e de acordo com a sua Carta. Este processo internacional poderá incluir os serviços de organismos internacionais apropriados, bem como os de um Comitê Consultivo de Peritos, conforme previsto no parágrafo 2º deste artigo;

2. Para os objetivos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o Depositário deverá, um mês após ter recebido um pedido de qualquer Estado Parte desta Convenção, convocar um Comitê Consultivo de Peritos. Qualquer Estado Parte poderá designar um perito para integrar o Comitê, cujas funções e regras de procedimento acham-se previstas no anexo parte integrante desta Convenção. O Comitê transmitirá ao Depositário um sumário de suas constatações, que incorporará todas as opiniões e informações apresentadas ao Comitê no decorrer de seus trabalhos. O Depositário distribuirá o sumário a todos os Estados Partes;

3. Qualquer Estado Parte desta Convenção, que tenha motivos para acreditar que a ação de outro Estado Parte constitua uma violação das obrigações decorrentes dos dispositivos da Convenção, poderá depositar uma queixa perante o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Tal queixa deverá conter todas as informações pertinentes assim como todos os elementos comprobatórios possíveis que confirmem sua validade;

4. Cada Estado Parte desta Convenção compromete-se a cooperar com toda investigação que o Conselho de Segurança possa empreender, de acordo

com os dispositivos da Carta das Nações Unidas, com base na queixa recebida pelo Conselho. O Conselho de Segurança deverá informar os Estados Partes dos resultados da investigação;

5. Cada Estado Parte desta Convenção compromete-se a prestar assistência ou dar o seu apoio, de acordo com os dispositivos da Carta das Nações Unidas, a qualquer Estado Parte que o solicite, caso o Conselho de Segurança decida que a referida Parte foi prejudicada ou provavelmente venha a sê-lo em consequência de uma violação da Convenção.

ARTIGO VI

1. Qualquer Estado Parte desta Convenção pode propor emendas à mesma. O texto de qualquer emenda proposta será submetido ao Depositário que o fará circular sem demora entre os demais Estados Partes;

2. Uma emenda entrará em vigor em relação aos Estados Partes desta Convenção que a tenham aceito, a partir do depósito junto ao Depositário dos instrumentos de aceitação por uma maioria de Estados Partes. Posteriormente, entrará em vigor para qualquer outro Estado Parte na data do depósito de seus instrumentos de aceitação.

ARTIGO VII

A presente Convenção terá duração ilimitada.

ARTIGO VIII

1. Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção será convocada, em Genebra, pelo Depositário, uma Conferência dos Estados Partes. A Conferência deverá avaliar a implementação da Convenção, com vistas a certificar-se de que os seus princípios e dispositivos estão sendo cumpridos; a Conferência deverá examinar, em particular, a eficácia dos dispositivos do parágrafo 1º do artigo I com relação à eliminação do perigo do uso militar ou qualquer outro uso hostil de técnicas de modificação ambiental;

2. A intervalos de não menos de cinco anos após a Conferência, a maioria dos Estados Partes desta Convenção poderá, mediante proposta ao Depositário, obter a convocação de uma Conferência com os mesmos objetivos;

3. Caso nenhuma Conferência, como previsto no parágrafo 2º deste artigo, tiver sido convocada dez anos após a realização da última, o Depositário deverá solicitar a opinião de todos os Estados Partes desta Convenção quanto à conveniência de convocar-se tal Conferência. Se um terço ou dez dos Estados Partes, qualquer que seja o menor número, responderem afirmativamente, o Depositário deverá tomar imediatamente as medidas necessárias à convocação de tal Conferência.

ARTIGO IX

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assine a Convenção antes de sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo terceiro deste artigo, poderá a ela aderir em qualquer época;

2. Esta Convenção estará sujeita à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou de adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Esta Convenção entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação por vinte Governos, de acordo com o parágrafo 2º deste artigo;

4. Para aqueles Estados que venham a ratificar ou aderir à Convenção após a sua entrada em vigor, esta entrará em vigor na data de depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão;

5. O Depositário deverá informar imediatamente os Estados signatários e aderentes da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e da data da entrada em vigor da Convenção e de todas suas emendas, como também da data do recebimento de outras notificações;

6. Esta Convenção deverá ser registrada pelo Depositário, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO X

Esta Convenção cujos textos em língua chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola têm fé idêntica, deverá ser depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas que enviará cópias devidamente autenticadas da mesma aos Governos dos Estados signatários ou aderentes.

ANEXO À CONVENÇÃO

Comitê Consultivo de Peritos

1. O Comitê Consultivo de Peritos se encarregará de estabelecer as conclusões factuais pertinentes e de fornecer as opiniões dos peritos em relação a qualquer problema suscitado, de conformidade com o parágrafo 1 do Artigo V da presente Convenção, pelo Estado Parte que solicitar a convocação do Comitê.

2. Os trabalhos do Comitê Consultivo de Peritos serão organizados de forma a permitir que este desempenhe as funções estabelecidas no parágrafo 1 do presente Anexo. Sempre que possível, o Comitê aprovará por consenso as decisões sobre questões de procedimento relativas à organização de seus trabalhos; quando isto não for possível, as decisões serão aprovadas pela maioria do membros presentes e votantes. As questões de fundo não serão submetidas a votação.

3. O Presidente do Comitê ou seu Representante será o Depositário.

4. Cada perito poderá ser assessorado nas reuniões por um ou mais conselheiros.

5. Cada perito terá o direito, através do Presidente, de solicitar dos Estados e organizações internacionais as informações e assistência que julgar necessárias para o desempenho dos trabalhos do Comitê.

DCN, 29 de jun. de 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1983

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso do mês de julho de 1983, para submeter-se a revisão médica no exterior.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País, no mês

de julho vindouro e pelo tempo que se fizer necessário, a fim de submeter-se a revisão médica em clínica especializada na cidade de Cleveland, nos Estados Unidos da América.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 1º jul. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, em Brasília, a 10 de janeiro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO MILITAR FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Militar Federal da República Federal da Nigéria (doravante denominados "as Partes Contratantes"),

Desejosos de promover e ampliar, em toda a sua extensão, a cooperação econômica, científica e técnica entre os seus dois Países e,

Ciosos dos benefícios a serem obtidos através dessa cooperação,

Concordam no que se segue:

ARTIGO I

As partes Contratantes cooperarão, com o apoio mútuo de cada uma, dentro do limite de sua capacidade e recursos, na solução de problemas de caráter econômico, científico e técnico, com base na equidade e benefício mútuo, através da utilização dos mais recentes empreendimentos no campo

da ciência e tecnologia, para o fomento do desenvolvimento econômico de seus Países.

ARTIGO II

As áreas de cooperação consideradas no Artigo I abrangerão, *inter alia*, as que se seguem:

- a) implantação de indústrias;
- b) organização de empreendimentos industriais conjuntos;
- c) organização e operação de empreendimentos comerciais e técnicos conjuntos;
- d) intercâmbio de peritos e consultores, treinamento de contrapartidas;
- e) fornecimento de serviços de consultoria;
- f) expansão de facilidades para levantamentos, estudos geológicos, estudos de viabilidade, pesquisa e execução de projetos pilotos;
- g) concessão de bolsas de estudo, organização de viagens de estudo e seminários;
- h) organização de exposições
- i) intercâmbio e aquisição de concessões e *know-how* técnico e científico;
- j) indústrias agroassociadas;
- k) agricultura;
- l) petróleo;
- m) qualquer outra forma de cooperação que possa ser acordada entre ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO III

Parágrafo Primeiro. A implementação da cooperação econômica, científica e técnica em projetos maiores, considerados no Artigo II, será disposta sob programas, acordos e contratos separados, a serem concluídos pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

Parágrafo Segundo. As empresas de ambas as Partes Contratantes são livres para tomar parte em ofertas, de forma a implementar os projetos estabelecidos pelo presente Acordo.

ARTIGO IV

O envio de peritos, consultores e demais recursos humanos, pelo Governo do Brasil, sob o presente Acordo, por requisição do Governo da República Federal da Nigéria, para preencher lacunas existentes na Nigéria, será regido por um protocolo separado a ser concluído entre as autoridades competentes de ambos os países.

ARTIGO V

Parágrafo primeiro. O Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria, pelo presente, designa o Ministério Federal para o Desenvolvimento Econômico, e o Governo do Brasil, pelo presente, designa o Ministério das Relações Exteriores como os órgãos adequados ao propósito de implementar este Acordo e outros assuntos a ele relacionados.

Parágrafo segundo. Cada uma das Partes Contratantes terá o direito de designar, por escrito, a qualquer época, qualquer outra instituição, orga-

nização ou Ministério para substituir qualquer daqueles, anteriormente designados, no parágrafo precedente.

ARTIGO VI

Parágrafo primeiro. Qualquer pessoa, atuando sob a autoridade de uma Parte Contratante, no cumprimento de quaisquer obrigações no território da outra Parte Contratante, sob o presente Acordo, ou sob quaisquer protocolos, contratos ou acordos feitos no âmbito do mesmo, deverá restringir suas atividades, no mencionado território, estritamente aos assuntos relacionados ao Acordo, protocolos, convênios, contratos ou acordos e observará as leis e regulamentos em vigor no país anfitrião.

Parágrafo segundo. Peritos ou outras pessoas designadas por uma Parte Contratante para desempenhar funções no território da outra Parte Contratante, sob o presente Acordo, assim o farão, mediante consulta à outra Parte Contratante ou a pessoas ou instituições nomeadas pela mesma. Tais peritos ou pessoas concordarão com todas as exigências formuladas pela outra Parte Contratante de forma adequada à natureza de suas funções.

ARTIGO VII

Parágrafo primeiro. Quaisquer equipes de supervisão, peritos, técnicos, missões de pesquisa, engenheiros consultores e outros, pertencentes a uma Parte Contratante, que tenham desempenhado quaisquer estudos ou supervisão no território da outra Parte Contratante, sob o presente Acordo, prepararão relatórios sobre o seu trabalho e fornecerão cópias dos mesmos à outra Parte Contratante.

Parágrafo segundo. Cada uma das Partes Contratantes se compromete a manter, confidencialmente, quaisquer documentos, informações ou dados recebidos ou de outra forma obtidos, no processo de implementação do presente Acordo e não fornecerá tais documentos ou cópias dos mesmos a terceiros, sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte Contratante.

ARTIGO VIII

Quaisquer assuntos relacionados com a implementação do presente Acordo serão referidos à Comissão Mista de Coordenação formada pelas duas Partes Contratantes.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes do presente Acordo envidarão esforços para resolver quaisquer problemas, disputas ou divergências entre as mesmas e relacionadas com o presente Acordo, através de negociações mútuas.

ARTIGO X

Parágrafo primeiro. O presente Acordo entrará em vigor, provisoriamente, na data da assinatura do mesmo e, definitivamente, na data da troca de notas, confirmando sua ratificação pelos respectivos Governos, de acordo com os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes, e permanecerá em vigor por um período de cinco anos, a partir da data em que se realizar a troca de notas.

Parágrafo segundo. O presente Acordo será prorrogado, automaticamente, por períodos adicionais de um ano, a menos que uma das Partes notifique a outra de sua decisão de denunciar o Acordo, noventa dias antes da data do término de cada período de um ano.

Parágrafo terceiro. Ao término ou denúncia do presente Acordo, suas disposições e as disposições de quaisquer protocolos, contratos ou acordos

em separado, feitos em decorrência deste, continuarão a reger quaisquer projetos e obrigações ainda em vigor, assumidos ou decorrentes do mesmo. Tais obrigações ou projetos, prosseguirão até seu término.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos dez dias do mês de janeiro de 1979, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antonio F. Azeredo da Silveira*; pelo Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria: *Shehu Musa Yar'Adua*.

DCN, 1º de jul. de 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, em Brasília, a 12 de maio de 1981.

Art. 8º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, em Brasília, a 12 de maio de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Socialista da Romênia,

Desejosos de fortalecer a cooperação entre ambos os países no campo da ciência e da tecnologia, com base nos princípios do respeito à soberania e da não-ingerência nos assuntos internos,

Considerando o mútuo benefício que o desenvolvimento das relações científicas tecnológicas poderá trazer para ambos os países,

Convêm no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes promoverão o desenvolvimento da cooperação entre os dois países no campo da ciência e da tecnologia, com base no interesse e benefícios mútuos, igualdade e reciprocidade, em setores a serem estabelecidos por via diplomática.

ARTIGO II

A cooperação a que se refere o presente Acordo será desenvolvida, especialmente, através de:

- a) investigação conjunta de problemas científicos e técnicos, com vistas à utilização prática dos resultados obtidos;
- b) intercâmbio de resultados de pesquisas e experiências, inclusive de licenças, entre institutos, universidades, companhias e outros organismos;
- c) intercâmbio de delegações de cientistas e representantes de organizações industriais e comerciais interessadas nessa cooperação;
- d) intercâmbio de informações e documentação científica e tecnológica;
- e) organização de seminários, simpósios e conferências;
- f) outras formas de cooperação científica e tecnológica a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes poderão concluir Ajustes Complementares ao presente Acordo, com base nos quais se desenvolverá a cooperação entre os organismos, instituições e companhias competentes de ambos os países.

2. Cada Ajuste Complementar determinará os organismos que terão a seu cargo a implementação de programas e projetos dele decorrentes, estabelecerá as condições em que se realizará a cooperação, determinará os limites de responsabilidade de cada um dos organismos, instituições e companhias interessadas no projeto específico, os procedimentos de execução, as obrigações, inclusive financeiras, bem como fixará o número de cientistas e especialistas necessários para a execução dos programas e projetos indicados.

3. Os referidos Ajustes serão negociados por via diplomática, ou durante Reuniões da Comissão Mista referida no Artigo IV, e entrarão em vigor por troca de notas.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes convêm em criar, no âmbito da Comissão Mista Brasil—Romênia, prevista no artigo XXVII do Acordo de Comércio e Pagamentos, assinado em 5 de junho de 1975, uma Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, que terá a incumbência de deliberar sobre os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo e dos Ajustes que lhe forem complementares, especialmente através do exame, discussão e elaboração dos programas e projetos destinados à consecução de seus objetivos, da avaliação periódica dos resultados alcançados e da formulação de recomendações para ambas as Partes.

2. Os organismos a que se refere o artigo III do presente Acordo deverão submeter à Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica os resultados de seus trabalhos e as propostas para o desenvolvimento ulterior da cooperação. A Subcomissão deverá submeter à Comissão Mista Brasil—Romênia os mencionados resultados e propostas.

3. Nos intervalos entre as reuniões da Comissão Mista e da Subcomissão de Cooperação Científica e Tecnológica, os contactos entre os organismos executivos, no quadro do presente Acordo, serão assegurados por via diplomática.

ARTIGO V

Cada instituição, organismos ou companhia arcará com as despesas decorrentes de sua participação nas atividades de cooperação prevista no presente Acordo, de conformidade com as leis vigentes em cada país, a menos que o Ajuste Complementar disponha de forma diversa.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas cabíveis para o cumprimento do disposto no presente Acordo e, para tanto, proporcionarão as facilidades necessárias, de conformidade com as leis vigentes em cada país.

ARTIGO VII

O pessoal enviado por uma Parte à outra, para os fins de que tratam os artigos II e III do presente Acordo, submeter-se-á às disposições da legislação nacional do país receptor e não poderá dedicar-se a qualquer atividade alheia a suas funções sem a autorização prévia de ambas as Partes.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo terá a vigência de cinco anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra de sua decisão de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito noventa dias após a data do recebimento da notificação.

3. O término do presente Acordo não afetará o cumprimento dos Ajustes Complementares em vigor, que serão implementados até sua conclusão, a menos que ambas as Partes decidam de forma diversa.

Feito em Brasília, aos 12 dias do mês de maio de 1981, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: (*Ramiro S. Guerreiro*)
— Pelo Governo da República Socialista da Romênia. (*Stefan Andrei*).

DCN, 16 jul. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1983

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 4 de abril de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Marítimo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 4 de abril de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

A República Federativa do Brasil

e

A República Federal da Alemanha,

Desejando assegurar o desenvolvimento harmonioso do intercâmbio marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, fundado na reciprocidade de interesses e na liberdade do seu comércio exterior,

Reconhecendo que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos com tarifas de frete economicamente viáveis,

Convém no que se segue:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente Acordo:

1. Entende-se pela expressão “navio da Parte Contratante” qualquer navio de bandeira dessa parte, em conformidade com a sua legislação. Entretanto, essa expressão não abrange:

- a) navios de guerra;
- b) outros navios armadas por uma tripulação pertencente à Marinha das Forças Armadas Nacionais;
- c) navios de pesquisas executando as atividades correspondentes; e
- d) barcos de pesca.

2. A expressão “membro da tripulação do navio” refere-se ao capitão e a uma pessoa, que esteja incumbida de funções ou serviços de bordo durante uma viagem, munida de um documento de identidade referido no artigo VII e cujo nome esteja incluído no rol de equipagem do navio.

ARTIGO II

1. Os navios de cada Parte Contratante têm o direito de trafegar entre os portos de ambas as Partes Contratantes, abertos ao comércio internacional, e de transportar passageiros e mercadorias entre ambas as Partes Contratantes, ou entre uma delas e terceiros países, respeitados os acordos concluídos com esses terceiros países.

2. Navios, que portem a bandeira de terceiros países e sejam afretados por empresas de navegação marítima de uma das Partes Contratantes,

também poderão participar dos transportes referidos, gozando das mesmas regalias como se portassem a bandeira de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes prestarão toda assistência possível ao desenvolvimento da navegação mercante entre seus países e se absterão de qualquer ação que possa causar prejuízo ao desenvolvimento normal da livre navegação mercante internacional e à participação das empresas de navegação marítima das partes Contratantes:

h) outros aspectos científicos e tecnológicos referentes ao uso pacífico da energia nuclear que as Partes considerem de interesse mútuo.

2. A cooperação nos campos assinalados em 1, será realizada através de:

a) assistência recíproca para a formação e capacidade de pessoal científico e técnico;

b) intercâmbio de técnicos;

c) intercâmbio de professores para cursos e seminários;

d) bolsas de estudo;

e) consultas recíprocas sobre problemas científicos e tecnológicos;

f) formação de grupos mistos de trabalho para a realização de estudos e projetos concretos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

g) fornecimento recíproco de equipamentos, materiais e serviços relativos aos campos assinalados anteriormente;

h) intercâmbio de informações relativas aos campos assinalados anteriormente;

i) outras formas de trabalho que sejam acordadas segundo o artigo IV.

ARTIGO IV

A fim de dar cumprimento à colaboração prevista no presente Acordo, os órgãos competentes designados por cada uma das Partes celebrarão Convênios de Aplicação nos quais serão estabelecidas as condições e modalidades específicas da cooperação, incluindo a realização de reuniões técnicas mistas para estudo e avaliação de programas. Outrossim, os órgãos competentes de cada uma das Partes poderão criar entidades conjuntas que tenham por objetivo a condução técnica e econômica dos programas e projetos acordados, promovendo, quando conveniente, a participação de pessoas jurídicas de direito privado nessas entidades.

ARTIGO V

As Partes poderão utilizar livremente toda a informação intercambiada em virtude do presente Acordo, exceto naqueles casos em que a Parte que forneceu a informação haja estabelecido condições ou reservas a respeito do seu uso ou difusão. Se a informação intercambiada estiver protegida por patentes registradas em qualquer das Partes, os termos e condições para o seu uso e difusão serão sujeitos à legislação ordinária.

ARTIGO VI

As partes facilitarão o fornecimento recíproco, mediante transferências, empréstimo, arrendamento e venda, de materiais nucleares, equipamentos

e serviços necessários para a realização dos programas conjuntos e de seus programas nacionais de desenvolvimento no campo da utilização da energia atômica para fins pacíficos, ficando essas operações, em todos os casos, sujeitas às disposições legais vigentes na República Federativa do Brasil e na República Argentina.

ARTIGO VII

1. Qualquer material ou equipamento fornecido por uma das Partes à outra, ou qualquer material derivado do uso daquele material ou utilizado em um equipamento fornecido em virtude deste Acordo só poderá ser utilizado para fins pacíficos. As Partes manterão consultas sobre a aplicação de procedimentos de salvaguardas para materiais ou equipamentos fornecidos no âmbito do presente Acordo.

2. A fim de aplicar os procedimentos de salvaguardas referidos no § 1º, as Partes celebrarão com a Agência Internacional de Energia Atômica, quando for o caso, os acordos de salvaguardas correspondentes.

ARTIGO VIII

As Partes se comprometem a cooperar mutuamente para o desenvolvimento de projetos conjuntos que se realizem no âmbito da aplicação do presente Acordo, facilitando em todo o possível a colaboração que em tais projetos possa caber a outras instituições ou órgãos públicos ou privados dos respectivos países.

ARTIGO IX

As Partes manterão consultas a respeito de situações de interesse comum que sejam suscitadas no âmbito internacional com relação à aplicação da energia nuclear para fins pacíficos, com objetivo de coordenar suas posições quando tal for aconselhável.

ARTIGO X

As Partes atuarão de modo que as diferenças de opiniões que possam surgir a respeito da interpretação e aplicação do presente Acordo sejam resolvidas por via diplomática.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que for efetuada a troca dos instrumentos de ratificação, que será realizada em Brasília, e terá uma vigência inicial de dez anos e prorrogar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, salvo se seis meses antes do vencimento de qualquer desses períodos uma Parte notificar à outra sua intenção de não renová-lo.

2. O término do presente Acordo não afetará a continuação da execução dos Convênios de Aplicação que tenham sido concluídos de acordo com o disposto no artigo IV.

3. O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura, dentro do limite de competência das autoridades responsáveis por sua aplicação.

Feito em Buenos Aires, aos dezessete dias do mês de maio de 1980, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1983

Aprova o texto do Tratado de Delimitação Marítima concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Francesa, em Paris, a 30 de janeiro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Delimitação Marítima concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Francesa, em Paris, a 30 de abril de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

TRATADO DE DELIMITAÇÃO MARÍTIMA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA

O Presidente da República Federativa do Brasil, Senhor João Baptista de Oliveira Figueiredo, o Presidente da República Francesa, Senhor Valéry Giscard d'Estang.

Desejosos de favorecer o mais amplo desenvolvimento possível das relações de amizade e boa vizinhança existentes entre seus países,

Conscientes da necessidade de estabelecer, de maneira precisa, a linha de delimitação marítima, inclusive a da plataforma continental, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, ao largo do Departamento da Guiana.

Baseados nas normas e princípios do direito internacional aplicáveis à matéria e levando em conta os trabalhos da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar,

Tendo presente o disposto no Tratado de Utrecht, de 11 de abril de 1713, na sentença arbitral do Conselho Federal Suíço, de 19 de dezembro de 1900, e sua aplicação, tal como efetuada pela Comissão Mista Brasileiro-Francesa Demarcadora de Limites,

Como decorrência das negociações que se realizaram em Paris, de 24 a 28 de setembro de 1979, e em Brasília, de 19 a 23 de janeiro de 1981,

Resolveram concluir o presente Tratado, e, com esse objetivo, designaram:

O Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Embaixador Ramiro Saraiva Guerreiro, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Francesa, o Senhor Embaixador Jean François-Poncet, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

1. A linha de delimitação marítima, inclusive a da plataforma continental, entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa, ao largo do Departamento da Guiana, fica determinada pela linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de quarenta e um graus e trinta minutos sexagesimais, partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude quatro graus, trinta minutos e cinco décimos norte e de longitude cinquenta e um graus, trinta e oito minutos e dois décimos oeste. Esse azimute e essas coordenadas são referidas ao sistema geodésico brasileiro.

2. Esse sistema geodésico foi o empregado na elaboração da Carta Náutica brasileira de nº 110, 1ª edição, de 27 de abril de 1979, que foi utilizada durante os trabalhos da VI Conferência da Comissão Mista Brasileiro-Francesa Demarcadora de Limites.

3. O ponto de partida definido no presente artigo é a intersecção da fronteira na Baía do Oiapoque, fronteira estabelecida por ocasião da V Conferência da Comissão Mista, e da linha de fechamento dessa baía estabelecida durante a VI Conferência da mencionada Comissão Mista.

ARTIGO II

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes a respeito da interpretação ou da aplicação do presente Tratado será solucionada pelos meios pacíficos reconhecidos pelo Direito Internacional.

ARTIGO III

O presente Tratado entrará em vigor no dia da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os abaixo assinados firmam e sejam o presente Tratado.

Feito em Paris, aos 30 de janeiro de 1981, em dois exemplares originais, cada um em língua portuguesa e francesa, os dois textos fazendo igualmente fé. Pela República Federativa do Brasil: (*Ramiro Saraiva Guerreiro*) — Pela República Francesa: (*Jean François-Poncet*).

DCN, 1º Jul. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.023, de 18 de maio de 1983, que “autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedade de economia mista ou empresa públicas”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.023, de 18 de maio de 1983, que “autoriza a conversão dos créditos que

especifica em ações de sociedade de economia mista ou empresas públicas”.

Senado Federal, 23 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 24 jul. 1983, s. II

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1983

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República da Colômbia, concluído em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, concluído em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, inspirados pelo propósito de reafirmar os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e a Colômbia;

Conscientes dos esforços que desenvolvem ambos os países no sentido de incrementar a cooperação entre países em vias de desenvolvimento;

Empenhados em tornar ainda mais fortes os vínculos que unem as nações da América Latina e em assim contribuir para a solidariedade e integração regionais;

Desejosos de ampliar a cooperação política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica entre os dois Estados;

Persuadidos da fecundidade do diálogo político, entre os dois Governos, sobre temas de interesse comum, resolvem concluir o presente Tratado:

ARTIGO I

As partes Contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos de entendimento e cooperação sobre assuntos de interesse comum, tanto no plano bilateral como no regional e multilateral.

ARTIGO II

Para alcançar os objetivos previstos no Artigo I, as Partes estabelecem uma Comissão de Coordenação Brasileiro-Colombiana, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos de mútua conveniência.

ARTIGO III

A Comissão de Coordenação Brasileiro-Colombiana terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar assuntos de interesse comum referente à política bilateral, regional ou multilateral, e igualmente propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes, especialmente nos seguintes campos:

a) projetos econômicos de importância para as relações bilaterais e multilaterais, como os relativos à infra-estrutura, complementação industrial programas de inversões mútuas ou conjuntas em outros países;

b) intercâmbio comercial e medidas para assegurar seu incremento e diversificação, tanto do ponto de vista global como do relacionado com o comércio fronteiriço, tendo em conta, para este último, os compromissos derivados dos acordos sobre cooperação amazônica;

c) aperfeiçoamento dos meios de transportes entre os dois países;

d) cooperação técnica, especialmente no setor agropecuário, e intercâmbio cultural, científico e tecnológico.

ARTIGO IV

A Comissão de Coordenação se comporá de uma secção de cada Parte, presidida pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus Representantes Especiais, e integrada por Delegados designados pelos respectivos Governos. A Comissão de Coordenação reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Colômbia, em data acordada por via diplomática.

A Comissão de Coordenação incorporará, como Subcomissões, as Comissões Mistas Específicas e poderá ademais estabelecer grupos de trabalho nos campos que estime conveniente. As Subcomissões e os grupos de trabalho submeterão seus relatórios e os resultados de suas atividades à Comissão de Coordenação.

ARTIGO V

As Partes Contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o aconselharem, protocolos adicionais ou outros tipos de atos internacionais sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO VI

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação e terá vigência indefinida. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo; a denúncia surtirá efeito noventa dias após o recebimento da notificação respectiva.

Feito em Bogotá, D. E., aos 12 dias do mês de março de 1981, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Diego Uribe Vargas*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1983

Aprova o texto do convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Transportes Marítimos, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Transportes Marítimos, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR SOBRE TRANSPORTES MARÍTIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador,

Considerando o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador;

Levando em conta o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e a adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas marinhas mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

Considerando que o intercâmbio bilateral de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

Reconhecendo a necessidade de assegurar a eficiência e regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Reconhecendo que as marinhas mercantes dos dois países têm direito a transportar prioritariamente as cargas que são objeto do intercâmbio comercial recíproco;

Levando em consideração que os armadores de bandeira brasileira e os armadores de bandeira equatoriana são os transportadores diretamente interessados nas cargas marítimas do intercâmbio entre os dois países e que os fretes provenientes do transporte marítimo dessas cargas devem beneficiar os armadores de ambos os países;

Considerando que é conveniente que as empresas marítimas estreitem as suas relações e mantenham contatos permanentes entre si;

Convém no que se segue:

ARTIGO I

1. O transporte marítimo das mercadorias, objeto do intercâmbio comercial entre ambos os países, será obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e equatoriana, incluindo as cargas que recebam favor governamental em qualquer dos dois países, entendendo-se entre elas as cargas que recebam financiamento estatal, prêmios ou abonos tributários sobre o valor da carga, do frete e do seguro. Mantém-se tal favor governamental, desde que as cargas sejam transportadas em navios de bandeira brasileira ou equatoriana.

2. O transporte deverá efetuar-se de forma tal que a totalidade dos fretes obtidos seja dividida em partes iguais entre as bandeiras das duas Partes Contratantes, tanto em um sentido do tráfego quanto no outro.

3. No caso em que uma das Partes Contratantes não se encontre eventualmente em condições de efetuar o transporte conforme o estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo, o referido transporte deverá, sempre que seja possível, ser feito em navios da outra Parte Contratante, e se computará dentro da quota de 50% (cinquenta por cento) da Parte cedente.

4. Cada Parte Contratante poderá autorizar, mediante comunicação prévia à autoridade marítima competente da outra Parte Contratante, a cessão por armadores de sua bandeira de sua quota de 50% (cinquenta por cento) a armadores dos países membros da ALADI. Tal cessão só poderá ser autorizada quando existir um tratamento recíproco em outro tráfego de intercâmbio com países membros da ALADI. Esta cessão não invalida a responsabilidade das Partes Contratantes em todos os termos deste Convênio.

5. Os transportes de minérios a granel, com carregamento completo, assim como os de petróleo e seus derivados, estarão excluídos do escopo do presente Convênio e permanecerão sujeitos à legislação interna de cada Parte Contratante.

ARTIGO II

1. Consideram-se, respectivamente, navios de bandeira brasileira ou equatoriana, os navios matriculados como tais, de acordo com a legislação vigente em cada uma das Partes Contratantes, e que tenham direito às reservas de carga de cada Estado, de acordo com a correspondente legislação sobre reserva de carga e de afretamento de cada uma das Partes Contratantes.

2. Os navios dos armadores dos países membros da ALADI que sejam autorizados a participar do tráfego nos termos do Artigo I, parágrafo 4, gozarão dos mesmos direitos e obrigações aplicáveis, nos termos do presente Convênio, aos navios de bandeira brasileira e equatoriana.

3. Os navios afretados, sem transferência de sua propriedade, por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente constituídas, cujos contratos de afretamento hajam sido registrados perante a respectiva autoridade marítima competente de cada uma das Partes Contratantes e, em consequência, autorizados a participar no tráfego comercial entre ambos os países, gozarão em cada um deles do tratamento de navio nacional, pelo tempo de duração do afretamento.

4. Tanto as Partes Contratantes quanto os países membros da ALADI poderão utilizar o sistema "voyage charter", até que o tráfego de ida e volta

seja suficientemente rentável para a utilização do sistema "time charter" ou para a participação com navios próprios.

5. Nos casos de afretamento, os armadores de uma das Partes Contratantes deverão dar preferência, sempre que possível, em igualdade de condições, a navios de sua própria bandeira e, na falta destes, em primeiro lugar, a navios da outra bandeira e, em segundo lugar, a navios de terceira bandeira.

6. As autoridades marítimas competentes comunicar-se-ão, reciprocamente, em cada ocasião, as autorizações concedidas para afretamento de navios destinados ao tráfego comercial entre ambos os países.

ARTIGO III

As Partes Contratantes comprometem-se a evitar demoras no embarque de mercadorias além do prazo que for estabelecido, de comum acordo, pelas autoridades marítimas competentes de ambos os países. Em princípio, não poderá haver espera nos embarques superior a 3 (três) dias, para os produtos perecíveis e de fácil deterioração, e de 20 (vinte) dias para as demais cargas.

ARTIGO IV

1. Os embarques em navios de terceira bandeira poderão ser autorizados quando não houver, nos prazos estabelecidos no Artigo III, disponibilidade de embarque nos navios de bandeira brasileira ou equatoriana, ou em navios dos países da ALADI, devidamente autorizados, conforme o disposto no Artigo I, parágrafo 4, do presente Convênio.

2. Essas autorizações serão concedidas pela autoridade marítima competente do país de embarque, mediante consulta ao Comitê do Acordo de Tarifas e Serviços, e por solicitação prévia do embarcador, a qual deverá ser apresentada com uma antecipação mínima de dez dias da data prevista para a saída do navio de terceira bandeira.

3. As cargas transportadas por terceiras bandeiras, em decorrência da aplicação do parágrafo anterior, serão computadas no percentual de participação correspondente aos armadores da Parte Contratante que não teve na oportunidade navio em posição, de conformidade com os itinerários que se estipulem no Acordo de Tarifas e Serviços.

ARTIGO V

A preferência para o transporte se aplicará de maneira que não resulte em encarecimento dos fretes que prejudique o intercâmbio entre ambos os países.

ARTIGO VI

1. Para a execução do presente Convênio, os armadores brasileiros e equatorianos constituirão um Acordo de Tarifas e Serviços.

2. O Acordo de Tarifas e Serviços terá a seu cargo a organização do tráfego marítimo coberto por este Convênio, para o seu mais eficiente e econômico desempenho.

3. Esse Acordo atenderá aos diversos aspectos do transporte marítimo brasileiro-equatoriano, estimulando contato permanente entre os setores comerciais interessados e as autoridades competentes de ambos os países.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes promoverão a constituição de um ou mais *Full Money Pools* que agrupem os armadores de ambas as bandeiras.

ARTIGO VIII

1. Só poderão realizar transporte de cargas a serem embarcadas em portos brasileiros e destinadas a portos equatorianos, e vice-versa, os armadores autorizados pelas respectivas autoridades marítimas competentes para servir no tráfego.

2. Os armadores de bandeira de países da ALADI que tenham sido autorizados de acordo com os termos do Artigo I, parágrafo 4, serão obrigados a cumprir as disposições do Acordo de Tarifas e Serviços. O armador brasileiro ou equatoriano cedente assumirá a responsabilidade em relação ao referido Acordo por falta de cumprimento das normas deste Convênio e de todas aquelas regras complementares que possam ser estabelecidas.

ARTIGO IX

1. O Regulamento do Acordo de Tarifas e Serviços conterá disposições que assegurem o seu correto funcionamento. Essas disposições serão determinadas de maneira ampla e não limitativa pelas empresas de navegação autorizadas de ambas as bandeiras, sujeitas à aprovação das autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes.

2. A tarifa de fretes deverá ser estruturada com base em um sistema completo de classificação das cargas do intercâmbio, conforme as normas estabelecidas na nomenclatura aduaneira que seja adotada por ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO X

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a entendimento quanto ao estabelecimento das tarifas de fretes e condições de transporte, caberá às autoridades marítimas competentes de ambas as Partes Contratantes fixá-las de comum acordo.

ARTIGO XI

De conformidade com a legislação em vigor em ambos os países, as tarifas de fretes e as condições gerais de transporte estabelecidas de comum acordo pelos armadores dos dois países, bem como suas revisões e modificações serão submetidas à aprovação das autoridades marítimas de ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XII

1. As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes estabelecerão diretamente entre si os prazos em que deverão aprovar, ou formular as objeções ou desaprovações das tarifas de fretes, bem como o procedimento de consulta, para os casos em que uma delas, com conhecimento da outra, decida objetar ou desaprovar tais tarifas.

2. As autoridades marítimas competentes das Partes Contratantes fixarão os prazos para as comunicações recíprocas sobre aprovação, objeção ou desaprovação das tarifas e condições de transporte, assim como a antecedência com que se deverá notificar os usuários das modificações nas tarifas de fretes.

ARTIGO XIII

Caso no Acordo de Tarifas e Serviços não se chegue a uma solução, dentro do prazo fixado, sobre as objeções ou desaprovações das tarifas

ou condições de transporte, formuladas pela autoridade marítima competente de uma Parte Contratante, esta promoverá uma reunião com a autoridade marítima competente da outra Parte Contratante para proceder de conformidade com o disposto no Artigo XII deste Convênio.

ARTIGO XIV

Quando a aplicação do frete ou das condições de transporte seja prejudicial aos interesses do comércio, dos usuários ou dos transportadores, as Partes Contratantes promoverão, em suas jurisdições, consultas entre os setores interessados, após o que as citadas autoridades tomarão as decisões pertinentes.

ARTIGO XV

1. A fim de que as autoridades marítimas competentes de cada Parte Contratante possam proceder à fiscalização dos serviços e controlar o grau de participação dos armadores e da bandeira no tráfego previsto no presente Convênio, o Acordo de Tarifas e Serviços deverá, mensalmente, enviar àquelas autoridades cópias dos mapas de contabilização dos "Pools", assim como das frequências e itinerários cumpridos, no mesmo período, pelos navios dos armadores autorizados.

2. Os armadores autorizados de cada uma das Partes Contratantes enviarão ao Acordo de Tarifas e Serviços cópias dos manifestos de cargas e suas correções, bem como das frequências e itinerários cumpridos por seus navios.

3. O Acordo de Tarifas e Serviços deverá proporcionar à autoridade marítima competente a informação que esta lhe solicite em relação a suas atividades.

ARTIGO XVI

1. As empresas brasileiras ou equatorianas de navegação marítima, constituídas no território de uma das Partes Contratantes e que sejam membros do Acordo de Tarifas e Serviços, serão isentas de pagamento, no território da outra Parte Contratante, de impostos sobre rendas e lucros auferidos como resultado de operações comerciais de transporte.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a interceder junto às autoridades fazendárias para que haja rápida liquidação e transferência das importâncias resultantes de pagamento de fretes aos armadores autorizados, em cada país Contratante deste Convênio.

ARTIGO XVII

As Partes Contratantes se comprometem a adotar, dentro de suas respectivas jurisdições, as medidas necessárias para facilitar as operações dos navios.

ARTIGO XVIII

Para cumprimento do disposto no Artigo I deste Convênio, as autoridades competentes de cada Parte Contratante adotarão as medidas necessárias para que a documentação, que ampara as cargas de intercâmbio entre os dois países, seja carimbada com dizeres que indiquem a obrigatoriedade de embarque em navios da bandeira dos signatários deste Convênio.

ARTIGO XIX

1. Os navios de bandeira brasileira e equatoriana que transportem cargas entre ambos os países gozarão, em cada um deles, de um tratamen-

to igual aos de bandeira nacional que operem no mesmo tráfego, sem prejuízo dos direitos soberanos de cada país para delimitar certas zonas por motivos de segurança nacional.

2. O disposto no parágrafo 1 deste Artigo não afetará o pagamento da contribuição de faróis e balizas nem a obrigatoriedade de usar os serviços de prática que se aplicam aos navios mercantes estrangeiros em águas nacionais de cada país, de acordo com a regulamentação interna de cada Parte Contratante.

3. O tratamento de igualdade previsto no parágrafo 1 deste Artigo não envolve direito algum do abastecimento de combustível aos preços estabelecidos na legislação ou regulamentos das Partes Contratantes para os navios nacionais, devendo o abastecimento neste caso reger-se pelas normas internas de cada país.

ARTIGO XX

1. Nenhuma das disposições do presente Convênio poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país de regulamentar sua cabotagem nacional, assim como os transportes para e de terceiros países.

2. Do mesmo modo, não poderá considerar-se, como restrição, o direito de cada país de facilitar, sob qualquer forma, os serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

3. Para os fins do presente Convênio, entende-se por comércio e navegação de cabotagem nacional os serviços de transporte por água que se realizem entre portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

ARTIGO XXI

A aplicação das cláusulas deste Convênio não poderá significar discriminações de cargas, nem recusas injustificadas de embarques, nem de cobranças excessivas de fretes, nem atrasos de embarques, nem concessões de descontos ou a adoção de outras medidas que constituam práticas de competição injusta, que perturbem a participação dos navios de cada uma das bandeiras das Partes Contratantes.

ARTIGO XXII

1. As Partes Contratantes se comprometem a exigir que o Acordo de Tarifas e Serviços, previstos no Artigo VI, adote um sistema estatístico uniforme que demonstre a correta e equilibrada participação dos navios de ambas as bandeiras no tráfego coberto por este Convênio.

2. As autoridades marítimas competentes deverão intercambiar as mais amplas informações a respeito das cargas transportadas nas condições estabelecidas no Artigo IV do presente Convênio.

ARTIGO XXIII

As autoridades marítimas competentes intercambiarão informações destinadas a promover a maior eficiência do transporte marítimo entre as Partes Contratantes.

ARTIGO XXIV

1. Para os efeitos do presente Convênio, entende-se por autoridade marítima competente, na República Federativa do Brasil, a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAN, do Ministério dos Transportes, e, na República do Equador, a Dirección de la Marina Mercante y del Litoral del Ministerio de Defensa Nacional.

2. Se, por alteração da legislação de alguma das Partes Contratantes, for modificada a competência da autoridade marítima, mencionada no parágrafo 1 deste Artigo, a nova autoridade será comunicada à outra Parte Contratante mediante Nota Diplomática.

ARTIGO XXV

1. Cada Parte Contratante poderá solicitar reuniões de consulta entre as autoridades marítimas competentes sobre as disposições e a aplicação do presente Convênio, as quais deverão ser iniciadas dentro do prazo de noventa dias, a contar da notificação do respectivo pedido, e serão realizadas no território do país ao qual forem solicitadas, a menos que se convenha de outra maneira. Essas solicitações para consulta deverão ser feitas através dos canais diplomáticos.

2. As autoridades marítimas competentes poderão também comunicar-se diretamente entre si, seja por correspondência ou através de representantes, para tratar de assuntos cuja importância não requeira consultas formais e para avaliar as condições e resultados da aplicação do presente Convênio e promover o seu aperfeiçoamento.

ARTIGO XXVI

O presente Convênio poderá ser revisto ou modificado, por mútuo acordo entre as Partes Contratantes, na medida em que se torne necessário, e de acordo com os preceitos constitucionais vigentes em cada país.

ARTIGO XXVII

O presente Convênio entrará em vigor a partir de noventa dias da troca dos instrumentos de ratificação pelas Partes Contratantes e terá uma duração de cinco anos, sendo renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, a menos que, a qualquer momento, uma das Partes Contratantes comunique à outra, com uma antecipação mínima de cento e vinte dias, seu desejo de denunciá-lo.

Feito em Brasília, aos 9 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerreiro.*

Pelo Governo da República do Equador: *Luiz Valencia Rodríguez.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1983

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Brasília, a 5 de novembro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Fin-

lândia sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Brasília, a 5 de novembro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

*ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DE REPÚBLICA DA FINLÂNDIA
SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA E INDUSTRIAL*

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia.

Desejosos de fortalecer os tradicionais laços de amizade que unem seus países, e de intensificar a cooperação econômica e industrial em base de igualdade, visando ao benefício mútuo de ambos os países.

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes encorajarão e procurarão desenvolver mutuamente a cooperação econômica e industrial entre instituições, organizações, empresas e outras partes interessadas nos respectivos países.

ARTIGO II

As formas, modalidades e condições para cooperação dentro do quadro deste Acordo serão negociadas e acordadas pelas instituições, organizações, empresas e outras partes interessadas, com base nas leis e demais atos normativos dos respectivos países.

ARTIGO III

As Partes Contratantes procurarão facilitar, na medida do possível, as formalidades relacionadas com a preparação, contratação e implementação da cooperação dentro do quadro deste Acordo.

ARTIGO IV

Fica estabelecida pelo presente Acordo uma Comissão Mista Intergovernamental de Cooperação Econômica e Industrial entre o Brasil e a Finlândia. A Comissão Mista poderá incluir representantes de instituições, organizações, empresas e outras partes dos dois países.

ARTIGO V

1. A Comissão Mista examinará e promoverá as relações econômicas e industriais entre os dois países. Examinará, de uma maneira geral, todos os assuntos de ordem econômica relativos à cooperação nos setores da economia dos dois países, nos quais tal cooperação possa ser iniciada.

2. Com vistas ao desenvolvimento dessas relações, procurará identificar áreas de interesse comum e tomará providências para a implementação de projetos e programas específicos.

ARTIGO VI

A Comissão Mista servirá como meio para a troca de informações e consulta sobre assuntos de sua competência e encorajará e facilitará contatos entre as instituições, organizações, empresas e outras partes, mencionadas no Artigo I.

ARTIGO VII

A Comissão Mista reunir-se-á em Brasília ou em Helsinque, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO VIII

1. As Partes Contratantes notificar-se-ão, por escrito, do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por ambos os países para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência por um período indeterminado. Qualquer das Partes Contratantes poderá notificar à outra, por escrito, sua decisão de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses a contar da data de recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de novembro de 1981, em dois exemplares originais, nos idiomas português, finlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência quanto à interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerreiro*.

Pelo Governo da República da Finlândia: *Martti Lintulahti*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.026, de 1º de junho de 1983, que "prorroga o prazo previsto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.026, de 1º de junho de 1983, que "prorroga o prazo previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982".

Senado Federal, 29 de agosto de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.029, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.029, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 6 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda”.

Senado Federal, 5 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 6 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda relativa a instituições financeiras”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.031, de 9 de junho de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda relativa a instituições financeiras”.

Senado Federal, 19 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que “dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, que “dispõe sobre o ressarcimento, pelo Tesouro Nacional, de investimentos realizados nas regiões semi-áridas do Nordeste, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, concluído em Brasília, a 7 de outubro de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI**

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Mali,

Desejosos de promover o conhecimento mútuo e a melhor compreensão entre os dois países,

Considerando a necessidade de criar condições que permitam o acesso às experiências e conhecimentos específicos adquiridos pelas Partes Contratantes nos domínios da cultura, da ciência e da técnica,

Considerando que esse intercâmbio de experiências poderá ser de aplicação imediata e de grande eficácia, posto que desenvolver-se-á entre países em vias de desenvolvimento, com condições de meio ambiente semelhantes,

Desejosos de acelerar a formação e o aperfeiçoamento de seus quadros profissionais nos domínios da cultura, da ciência e da técnica,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação cultural, científica e técnica, particularmente nos campos da educação, da ciência, da cultura, dos esportes, da saúde pública, da agricultura, da indústria, da formação e do aperfeiçoamento dos quadros técnicos.

ARTIGO II

As características e o alcance das diferentes modalidades de cooperação em cada campo, bem como os meios de execução, serão definidos em Ajustes Complementares a serem acordados pelas Partes.

ARTIGO III

Cada Parte Contratante organizará visitas de estudo de funcionários encarregados de definir, formular e executar os planos e programas de desenvolvimento de seu país, com vistas a conhecer as condições e facilidades existentes na outra Parte, nos domínios da cultura, da ciência e da técnica.

ARTIGO IV

A cooperação prevista no Artigo I será estabelecida com base nos conhecimentos adquiridos durante as visitas mencionadas no Artigo III, através das seguintes modalidades:

- a) intercâmbio de técnicos;
- b) intercâmbio de informações sobre assuntos de interesse comum;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos; e
- d) formação e aperfeiçoamento profissional nos domínios mencionados no Artigo I.

ARTIGO V

Os programas e projetos de formação e de aperfeiçoamento profissional poderão ser implementados através do recebimento de bolsistas e do envio de professores ou pessoal técnico qualificado.

ARTIGO VI

A Parte Contratante que receber os técnicos e professores mencionados no Artigo V tomará todas as medidas necessárias para facilitar sua missão.

ARTIGO VII

Os meios de financiamentos dos programas de cooperação técnica ou dos projetos específicos serão definidos, em cada caso, nos Ajustes Complementares pertinentes.

ARTIGO VIII

1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência indefinida.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação respectiva. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, a menos que as Partes decidam diversamente.

ARTIGO IX

Qualquer divergência quanto à interpretação e à execução do presente Acordo será esclarecida por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de outubro de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República do Mali: *Alioune Blondin Beye*.

DCN, 20 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, que "altera a legislação do Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, que "altera a legislação do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.034, de 20 de junho de 1983, que "altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.034, de 20 de junho de 1983, que "altera os limites do benefício fiscal

instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências”.

Senado Federal, 19 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 20 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1983

Rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências”.

Artigo único — É rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.024, de 25 de maio de 1983, que “dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 27 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, que “institui a taxa de fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.025, de 30 de maio de 1983, que “institui a taxa de fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, e dá outras providências”.

Senado Federal, 27 de setembro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 28 set. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1983

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR PARA A CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO MISTA BRASILEIRO-ARGELINA PARA A COOPERAÇÃO ECONÔMICA, COMERCIAL, CIENTÍFICA TECNOLÓGICA, TÉCNICA E CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular;

Conscientes dos laços de amizade e solidariedade que unem os dois países,

Desejosos de consolidar esses laços em todos os campos, principalmente no campo da cooperação econômica, comercial, científica, tecnológica, técnica e cultural,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Fica instituída uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina de Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica, Técnica e Cultural com o objetivo de promover a cooperação entre os dois países, de acordo com o interesse mútuo.

ARTIGO II

A referida Comissão terá por finalidade:

— definir a orientação a seguir para que sejam atingidos os objetivos do presente Acordo, especialmente em matéria de:

a) cooperação econômica nos campos da indústria, das minas e energia convencional, dos transportes, das comunicações e das relações postais;

b) hidráulica e agricultura;

c) intercâmbio comercial;

d) relações financeiras;

e) cooperação cultural nos campos da informação, do ensino e da formação profissional, da juventude e dos esportes, da saúde pública, do meio ambiente e da indústria do turismo e hoteleira;

f) cooperação científica, tecnológica e técnica por meio, dentre outras modalidades, da consulta e intercâmbio de experiências e de peritos nos setores de atividades que apresentem interesse comum;

g) cooperação no campo da pesquisa e da exploração de novas fontes de energia;

— elaborar e submeter à aprovação dos dois Governos propostas e programas, de forma a concretizar essas modalidades;

— resolver os problemas que possam surgir da aplicação dos Acordos e Ajustes concluídos ou a concluir entre os dois países nos campos comercial, econômico, financeiro, científico, tecnológico e técnico, no que respeita à situação dos nacionais que se deslocam de um país para o outro, e de seus respectivos bens.

ARTIGO III

A Comissão Mista realizará pelo menos uma sessão a cada dois anos, e poderá se reunir em sessão extraordinária sempre que as Partes assim o decidirem. As referidas sessões realizar-se-ão alternadamente em Brasília e em Argel.

ARTIGO IV

A delegação de cada país será chefiada por personalidade de nível ministerial e será composta por membros designados pelos respectivos Governos.

ARTIGO V

As decisões e conclusões da Comissão serão consignadas em atas ou trocas de cartas e, conforme o caso, em Convênios, Ajustes e Protocolos a serem concluídos entre as Partes.

ARTIGO VI

A agenda de cada sessão será determinada mediante entendimento por via diplomática, com antecedência de um mês da abertura de cada sessão, e será adotada no dia da abertura da referida sessão.

ARTIGO VII

O presente Acordo será submetido à aprovação do Legislativo após sua assinatura. Entrará em vigor provisoriamente, no limite da competência das autoridades responsáveis por sua implementação, na data de sua assinatura, e definitivamente na data da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO VIII

A vigência do presente Acordo é de 5 (cinco) anos. Será prorrogado por recondução tácita por novos períodos de 5 (cinco) anos, a menos que uma das duas Partes Contratantes exprima a decisão, por escrito e com uma antecedência de 6 (seis) meses, de modificá-lo ou de terminá-lo.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de junho de 1981, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular: *M'hamed Yalá*.

DCN, 4 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983, que “dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983, que “dispõe sobre o controle prévio dos dispêndios para investimentos das entidades da administração indireta e fundações supervisionadas e dá outras providências”.

Senado Federal, 6 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 7 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983, que “altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social”.

Senado Federal, 6 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 7 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque, concluído em Brasília, a 25 de março de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Iraque, concluído em Brasília, a 25 de março de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 7 out. 1983, s. II

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República do Iraque,

Desejosos de estreitar os laços de amizade existentes entre os dois países e desenvolver suas relações por meio da cooperação cultural, educacional e científica, e estabelecer as bases para essa cooperação,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes se esforçarão para ampliar a cooperação e a troca de experiências entre instituições culturais, educacionais e científicas de ambos os países, facilitando, com esse fim, o intercâmbio de professores, leitores, cientistas, peritos, técnicos e outros especialistas nos campos da educação, ciência e cultura.

ARTIGO II

As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação, oferecendo-lhes as facilidades necessárias, inclusive bolsas de estudo, na medida das suas respectivas possibilidades e de acordo com as leis e regulamentos de cada país.

ARTIGO III

As Partes Contratantes, por meio de Grupos Especiais, no âmbito da Comissão Mista mencionada no Artigo XVI, e de acordo com suas respectivas legislações, procurarão propiciar condições pelas quais diplomas e certificados concedidos por instituições educacionais de ambos os países possam ser mutuamente reconhecidos.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes encorajarão visitas de delegações técnicas, educacionais e culturais, com o propósito de trocar informações e experiências nos respectivos campos de conhecimento.

ARTIGO V

Cada Parte Contratante esforçar-se-á para informar a outra Parte dos sistemas e métodos, tradicionais e não-tradicionais, aplicados nas suas escolas técnicas e de 1º e 2º Graus, bem como sobre programas de alfabetização de adultos; com essa finalidade, propiciarão a troca de material didático, inclusive currículos, recursos audiovisuais e publicações educacionais.

ARTIGO VI

Cada Parte Contratante esforçar-se-á para participar de todas as conferências culturais, educacionais e científicas de âmbito internacional, para as quais haja sido convidada pela outra Parte.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes esforçar-se-ão para estreitar e desenvolver, na medida do previsto pelas leis e regulamentos nacionais, a cooperação cultural, de maneira a:

- a) facilitar o intercâmbio de publicações culturais e educacionais e a realização de exposição de livros;
- b) estimular a cooperação entre as bibliotecas nacionais de ambos os países, por meio do intercâmbio de livros, boletins e periódicos;
- c) trocar informações e experiências relacionadas com a preservação de arquivos e de documentos históricos;
- d) estabelecer um centro cultural em cada país.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes cooperarão, de acordo com as leis em vigor em cada país, nos campos da arqueologia e da preservação e restauração de monumentos nacionais e obras de arte.

ARTIGO IX

Cada Parte Contratante facilitará a promoção, pela outra Parte, em seu território, de exposições de arte e artesanato, concertos, exibições folclóricas e conferências culturais e educacionais.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante trocará informações sobre monumentos históricos e artísticos e pontos naturais considerados de interesse para visitantes da outra Parte.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por estreitar a cooperação entre as redes de rádio e televisão educativas de cada país, por meio do intercâmbio de programas e informações, e oferecendo facilidades a peritos de modo a habilitá-los a tomar conhecimento das técnicas de produção empregadas.

ARTIGO XII

Cada Parte Contratante facilitará a promoção em seu território, pela outra Parte e de acordo com sua legislação, de festivais de cinema e teatro.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes esforçar-se-ão para apolar:

- a) visitas de equipes esportivas amadoras e organização de jogos entre as mesmas;
- b) intercâmbio de grupos esportivos e desportistas para treinamento no outro país;
- c) intercâmbio de visitas de pessoal técnico para observar o treinamento e desenvolvimento ocorridos em atividades esportivas.

ARTIGO XIV

As Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo e com o propósito de implementá-lo, esforçar-se-ão para facilitar a celebração de Ajustes visando à criação de programas de trabalho entre universidades, instituições de ensino superior e centros de pesquisa, ou outras organizações, de ambos os países mencionadas neste Acordo, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e ciência.

ARTIGO XV

As Partes Contratantes podem assinar Ajustes Complementares a respeito de qualquer aspecto no relacionamento cultural, educacional e científico mencionado neste Acordo.

ARTIGO XVI

A fim de assegurar a implementação ordenada deste Acordo e a promoção de cooperação entre os dois países, as Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista composta por representantes de ambos os Governos. A Comissão deverá reunir-se alternadamente em Brasília e Bagdá a cada dois anos, ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes. A Comissão Mista terá a seu cargo as seguintes tarefas:

- 1) acompanhar a execução do presente Acordo e propor medidas adequadas para superar as dificuldades que porventura surjam durante a referida execução;
- 2) submeter aos respectivos Governos propostas visando a melhorar e expandir as relações culturais, educacionais e científicas entre os dois países;
- 3) elaborar programas de intercâmbio cultural, educacional e científico.

ARTIGO XVII

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes, entrando as modificações em vigor na data da segunda notificação.

ARTIGO XVIII

O presente Acordo terá validade por um período de cinco anos e renovar-se-á tacitamente por períodos sucessivos de igual duração.

ARTIGO XIX

1. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão seis meses após a data do recebimento da notificação respectiva.

2. A denúncia ou expiração do Acordo não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, ainda não concluídos, salvo se as Partes Contratantes convierem o contrário.

ARTIGO XX

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão dos requisitos legais internos, se existentes, necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da segunda notificação.

Feito em Brasília, aos 25 dias do mês de março de 1982 (29, Jamadl Al Awal 1402), em três exemplares originais, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida, fará fé o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *João Clemente Baena Soares*.

Pelo Governo da República do Iraque: *Abdul Razzak Kassem al-Hashimi*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, nos termos do item 30 do art. 52 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1983

Homologa o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissões adicionais de papel-moeda, em 1980, até o limite de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), na forma da legislação em vigor.

Art. 1º — É homologado o ato do Conselho Monetário Nacional que autorizou emissões adicionais de papel-moeda, no exercício de 1980, até o limite de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), na forma do que dispõe o inciso I do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e em atendimento à solicitação e razões constantes da Mensagem nº 671, de 30 de dezembro de 1980, do Poder Executivo.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 7 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.041, de 30 de junho de 1983, que “prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.041, de 30 de junho de 1983, que “prorroga o estímulo à capitalização de empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981”.

Senado Federal, 7 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 11 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983, que “altera o limite estabelecido nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.046, de 20 de julho de 1983, que “altera o limite estabelecido nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.021, de 18 de maio de 1983”.

Senado Federal, 7 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho*, Presidente.

DCN, 11 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.043, de 7 de julho de 1983, que "aumenta as representações mensais dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.043, de 7 de julho de 1983, que "aumenta as representações mensais dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal".

Senado Federal, 10 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho, Presidente.*

DCN, 12 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983, que "concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.044, de 7 de julho de 1983, que "concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica".

Senado Federal, 10 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho, Presidente.*

DCN, 12 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Nilo Coelho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, que "institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983, que "institui empréstimo compulsório para custear auxílio exigido em decorrência de calamidade pública".

Senado Federal, 10 de outubro de 1983. — *Nilo Coelho, Presidente.*

DCN, 12 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.042, de 30 de junho de 1983, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementou a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços do Governo Federal”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.042, de 30 de junho de 1983, que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementou a redação do art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços do Governo Federal”.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.050, de 2 de agosto de 1983, que “revoga o Decreto-lei nº 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança nacional e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.050, de 2 de agosto de 1983, que “revoga o Decreto-lei nº 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o Município de Santos, no Estado de São Paulo, de interesse da segurança nacional e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.051, de 3 de agosto de 1983, que “concede isenção de impostos a selos e peças filatéticas e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.051, de 3 de agosto de 1983, que “concede isenção de impostos a selos e peças filatéticas e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, que “dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, que “dispõe sobre as contribuições para o PIS-PASEP, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta e dá outras providências”.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.053, de 16 de agosto de 1983, que “concede isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos nos casos que especifica”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.053, de 16 de agosto de 1983, que “concede isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos nos casos que especifica”.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1983

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR

O Governo da República Federativa do Brasil e
O Governo da República Argelina Democrática e Popular
Doravante denominados Partes Contratantes,

Desejosos de desenvolver as relações comerciais diretas entre os dois países com base no equilíbrio e no interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a promover o desenvolvimento equilibrado de seu intercâmbio comercial e adotarão, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em seus respectivos países, todas as medidas necessárias com vistas à expansão e à diversificação de suas trocas recíprocas no nível mais elevado possível, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento.

ARTIGO II

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento mais favorável possível no que respeita a direitos alfandegários e a todos os demais impostos e taxas equivalentes, bem como quanto às regras, formalidades e procedimentos referentes aos produtos e mercadorias destinados ao intercâmbio comercial recíproco, sem prejuízo de seus respectivos compromissos, com vistas a desenvolver seu comércio no quadro de fortalecimento da cooperação entre países em desenvolvimento.

ARTIGO III

O intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Argelina Democrática e Popular será efetuado conforme as dis-

posições do presente Acordo e obedecerá às leis e regulamentos em vigor que regem a importação e a exportação em cada um dos países.

ARTIGO IV

Os produtos de origem e que provenham de uma das Partes Contratantes não poderão ser reexportados para um terceiro país, salvo mediante autorização escrita das autoridades competentes do país exportador de origem.

ARTIGO V

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a exportação com isenção de direitos alfandegários, na forma das leis e regulamentos em vigor que regem a importação e a exportação em cada uma das Partes, de:

- a) amostras de mercadorias e material publicitário para promoções e não destinados à venda;
- b) objetos e mercadorias destinados à exibição em feiras e exposições internacionais que sejam realizadas no território das Partes Contratantes;
- c) produtos e mercadorias importados sob o regime de admissão temporária.

ARTIGO VI

A importação e a exportação das mercadorias de um país para o outro efetuar-se-ão sob a forma de contratos celebrados entre pessoas físicas e jurídicas habilitadas a efetuar operações de comércio exterior no Brasil e pessoas físicas e jurídicas habilitadas a se ocupar de comércio exterior na

ARTIGO VII

Os pagamentos referentes ao intercâmbio comercial, objeto do presente Acordo, efetuar-se-ão em divisas conversíveis, em consonância com a legislação em vigor nos dois países.

ARTIGO VIII

Com o objetivo de estimular o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, na medida do possível, as facilidades necessárias à organização de feiras e exposições internacionais, na forma do disposto nas leis e regulamentos respectivos.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes fornecer-se-ão reciprocamente todas as informações úteis ao intercâmbio comercial entre os dois países.

ARTIGO X

As Partes Contratantes realizarão consultas, sempre que necessário, de modo a aperfeiçoar o comércio entre os dois países e a permitir a boa execução do presente Acordo.

ARTIGO XI

1. Cada Parte Contratante notificará a outra da conclusão dos trâmites constitucionais necessários à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última notificação.

2. O presente Acordo terá vigência inicial de 3 (três) anos, automaticamente renovável por períodos adicionais de 1 (um) ano, a menos que

uma das Partes Contratantes notifique a outra de sua decisão de denunciá-lo, com 90 (noventa) dias de antecedência.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de junho de 1981, em três exemplares originais, nas linguas portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argelina Democrática e Popular: *M'hamed Yalá*.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, eu eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1983

Aprova o texto da Resolução nº A.450, da XI Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental — OMCI, que aprovou Emendas à Convenção da Organização, concluída em Londres, a 15 de novembro de 1979.

Art. 1º — É aprovado o texto da Resolução nº A.450, da XI Assembléia Geral da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, que aprovou Emendas à Convenção da Organização, concluída em Londres, a 15 de novembro de 1979.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

RESOLUÇÃO A.450 (XI)

Aprovada em 15 de novembro de 1979.

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

A Assembléia,

Recordando a Resolução A.401 (X) aprovada em seu décimo período de sessões, pela qual decidiu reunir em 1979 um Grupo Especial de Trabalho aberto a todos os Governos-membros para estudar e apresentar à Assembléia, no décimo primeiro período de sessões da mesma, proposta de emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, levando em conta as propostas apresentadas durante a décima sessão pelos Governos da França, Itália e Nigéria, bem como outras propostas submetidas pelos Governos-membros.

Tendo examinado o relatório do Grupo Especial de Trabalho, inclusive as recomendações do Grupo sobre as propostas visando a modificar a Convenção constitutiva da OMCI,

Considerando que a adoção das emendas propostas concluirá o processo de modificação da Convenção constitutiva da OMCI, iniciado no quinto período de sessões extraordinárias da Assembléa em 1974,

Registrando com satisfação que as necessárias revisões da Convenção constitutiva da OMCI foram todas iniciadas no âmbito da Organização e foram examinadas dentro do espírito de boa vontade e compreensão recíproca e aprovadas com o consenso geral dos Membros,

1. Aprova as emendas aos Artigos 17, 18, 20 e 51 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, cujos textos se encontram em anexo à presente Resolução;

2. Solicita ao Secretário-Geral da Organização que deposite as emendas aprovadas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 52 da Convenção da OMCI e receba os instrumentos de aceitação e as declarações na forma do Artigo 53 da Convenção;

3. Insta os Membros a que, dada a importância especial destas emendas, tomem as medidas necessárias para aceitá-las o mais breve possível após o recebimento do texto das referidas emendas, mediante envio ao Secretário-Geral dos instrumentos de aceitação apropriados, de conformidade com o disposto no Artigo 53 da Convenção.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL

ARTIGO 17

O texto atual do Artigo 17 (renumeração como Artigo 16 em virtude das emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

O Conselho será integrado por 32 membros eleitos pela Assembléa.

ARTIGO 18

O texto atual do Artigo 18 (renumerado como Artigo 17 em virtude das emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

Nas eleições dos membros do Conselho, a Assembléa observará os seguintes critérios:

a) oito serão Estados com maior interesse na prestação de serviços marítimos internacionais;

b) oito serão outros Estados com maior interesse no comércio marítimo internacional;

c) dezessets serão Estados não eleitos na forma das alíneas a ou b acima citadas, que tenham especial interesse no transporte marítimo ou na navegação, e cuja eleição para o Conselho garanta a representação de todas as regiões geográficas do mundo.

ARTIGO 20

O texto atual do Artigo 20 (renumerado como Artigo 19 em virtude das emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

a) O Conselho designará seu Presidente e estabelecerá seu próprio Regulamento, salvo disposições em contrário na presente Convenção;

b) Vinte e um membros do Conselho constituirão *quorum*;

c) o Conselho se reunirá tantas vezes quantas sejam necessário para o eficiente desempenho de suas funções, mediante convocação do Presidente ou por solicitação de pelo menos quatro de seus membros, com antecipação de um mês. O Conselho reunir-se-á no local que julgar conveniente.

ARTIGO 51

O texto atual do Artigo 51 (renumerado como Artigo 66 em virtude das emendas de 1977) é substituído pelo seguinte:

Os textos de projetos de emendas à presente Convenção serão comunicados aos membros pelo Secretário-Geral, com pelo menos seis meses de antecipação à sua apreciação pela Assembléia. As emendas serão adotadas pela Assembléia por maioria de dois terços de votos. Doze meses após a aceitação por dois terços dos membros da Organização, à exceção dos membros associados, a emenda entrará em vigor para todos os membros. Se, no transcurso dos sessenta primeiros dias deste período de doze meses, um membro notificar sua retirada da Organização em virtude de uma emenda, a retirada surtirá efeito, não obstante o disposto no Artigo 58 da Convenção, na data em que tal emenda entrar em vigor.

Cópia autêntica certificada da Resolução A.450 (XI) em cujo anexo figuram emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, aprovadas a 15 de novembro de 1979 pela Assembléia da Organização em seu décimo primeiro período de sessões.

Pelo Secretário-Geral: (ass.)

Londres, 23-11-79.

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1983

Aprova o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, firmado em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, firmado em Caracas, a 19 de fevereiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**CONVÊNIO SOBRE TRANSPORTE TERRESTRE FRONTEIRIÇO DE CARGA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela,

Considerando o estágio atual de desenvolvimento do transporte, gerado pelo intercâmbio comercial na região fronteira do Brasil e da Venezuela, através do ponto assinalado pelo marco B.V. 8 (estrada entre Boa Vista e Santa Elena de Uairén);

Considerando que o transporte, realizado em quase sua totalidade por transportadores autônomos, é de vital importância para a citada região, tendo em vista os aspectos sociais envolvidos;

Considerando a necessidade de se elaborarem normas específicas, com o objetivo de disciplinar o transporte fronteira de carga e consolidar suas condições de operação, de modo a harmonizar os interesses econômicos e sociais das regiões fronteiriças e facilitar a tarefa dos organismos encarregados da aplicação das normas de controle;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Para os efeitos do presente Convênio, considera-se transporte fronteira aquele que se realiza entre o Território Federal de Roraima (Brasil) e o Estado Bolívar (Venezuela), sempre que a carga transportada se originar de ou se destinar à referida região.

ARTIGO II

Todo transportador, pessoa física ou jurídica, utilizando qualquer veículo de carga da frota de ambos os países, poderá realizar o transporte fronteira, desde que tenha a situação regularizada no país de origem, e os respectivos veículos estejam devidamente autorizados para o referido transporte, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo único. As autoridades de trânsito e transporte terrestre de ambos os países deverão manter um registro atualizado de todos os veículos autorizados a realizar o transporte fronteira.

ARTIGO III

As autoridades de transporte e trânsito terrestre dos dois países serão responsáveis pela aplicação do presente Convênio, correspondendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

a) aprovar os modelos, redigidos nos idiomas português e espanhol, de autorização para o transporte fronteira e da correspondente identificação a ser colocada em lugar visível no veículo;

b) habilitar ao transporte fronteira, mediante a expedição de autorização prevista na alínea a deste artigo;

c) revogar a autorização, quando conveniente, informando esta decisão às autoridades do outro país;

d) manter permanente troca de informações com as autoridades aduaneiras, migratórias e de segurança, para coordenar os procedimentos operacionais.

Parágrafo único. Para efeitos do presente Convênio, definem-se como organismos competentes e responsáveis pelo seu cumprimento, nas respectivas jurisdições:

— pela República Federativa do Brasil, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes;

— pela República da Venezuela, a Diretoria Geral Setorial de Transporte e Trânsito Terrestre, do Ministério de Transportes e Comunicações.

ARTIGO IV

As tripulações, os veículos e mercadorias envolvidos no transporte fronteiriço estarão sujeitos ao cumprimento das normas de ordem aduaneira, migratória, sanitária ou de outra natureza, previstas na legislação de cada país.

ARTIGO V

Ambas as partes se comprometem a dotar o ponto de fronteira assinalado pelo marco B.V. 8, da infraestrutura necessária à execução dos serviços das autoridades incumbidas de dar cumprimento às normas previstas no artigo anterior.

ARTIGO VI

Para efeitos do transporte previsto no presente Convênio, os veículos devem estar amparados por apólice de seguro de responsabilidade civil, com cobertura em ambos os países.

ARTIGO VII

A identificação do veículo utilizado no transporte fronteiriço será feita mediante a apresentação dos documentos de habilitação, previstos nas alíneas *a* e *b* do Artigo III, expedidos pela autoridade competente, nos idiomas português e espanhol, acompanhados do documento de propriedade do veículo.

Parágrafo único. O cartão de autorização será numerado, em ordem consecutiva, terá validade por 2 (dois) anos e poderá ser renovado por igual período.

ARTIGO VIII

Para os efeitos do presente Convênio, o ingresso de tripulações nacionais dos países signatários, em veículos em operação, poderá efetuar-se pelo prazo de até 30 dias, mediante a apresentação da autorização que os habilita ao transporte fronteiriço, sem exigência de vistos e passaportes, acatando-se, para tal fim, a apresentação dos documentos de identidade, expedidos pelas autoridades competentes de cada país.

Parágrafo único. A isenção de visto e da apresentação de passaporte não exime a tripulação do cumprimento de quaisquer outras normas previstas na legislação migratória vigente em cada país.

ARTIGO IX

Cada condutor deverá portar a credencial que o habilita para conduzir veículos, na forma prevista pela legislação vigente em cada país.

ARTIGO X

As infrações ocorridas durante a operação do transporte fronteiriço estão sujeitas às penalidades previstas na legislação do país onde as mesmas forem cometidas.

ARTIGO XI

Cada uma das partes contratantes notificará a outra do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à aprovação do presente Convênio, que entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO XII

O presente Convênio terá uma duração de dois anos e será renovado automaticamente por períodos iguais. Qualquer das partes poderá denunciá-lo, por via diplomática. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da notificação respectiva.

ARTIGO XIII

O presente Convênio poderá ser modificado por mútuo acordo das partes. As modificações acordadas entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XI.

Feito em Caracas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerretro.*

Pelo Governo da República da Venezuela: *José Alberto Zambrano Velasco.*

DCN, 25 out. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, que “dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, que “dispõe sobre as contribuições para o FINSOCIAL, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, e dá outras providências”.

Senado Federal, 1º de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.*

DCN, 2 nov. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Artigo único — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, concluído em Brasília, a 3 de junho de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular,

Desejosos de desenvolver a cooperação científica, tecnológica e técnica entre os dois países,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes comprometem-se a prestar-se mútua cooperação nos campos científico, tecnológico e técnico, através da troca de experiências, com vistas a favorecer o desenvolvimento econômico e social dos dois países.

ARTIGO II

As Partes Contratantes comprometem-se a encorajar e a facilitar a realização de programas e projetos de cooperação científica, tecnológica e técnica, em consonância com os objetivos do desenvolvimento econômico e social dos respectivos países.

ARTIGO III

A cooperação científica, tecnológica e técnica, prevista nos Artigos I e II do presente Acordo, compreenderá principalmente:

a) concessão de bolsas-de-estudo científicas e técnicas e estágios de especialização, de acordo com modalidades a serem estabelecidas de comum acordo;

- b) intercâmbio de peritos, professores e técnicos;
- c) elaboração conjunta de estudos e projetos suscetíveis de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos dois países;
- d) toda outra forma de cooperação científica, tecnológica e técnica, inclusive a formação prática de artesãos (arte moderna e tradicional), de técnicos e de quaisquer outros profissionais indicados pelas Partes;
- e) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas e bolsistas;
- f) intercâmbio de informações e de documentação científica, tecnológica e técnica;
- g) organização de seminários científicos, tecnológicos e técnicos, de estágios e conferências sobre questões que interessem os dois países;
- h) identificação conjunta de problemas científicos, tecnológicos e técnicos, elaboração e execução de programas e projetos conjuntos de pesquisa, com vistas a realizações nos domínios industrial e agrícola, entre outros, bem como à troca de experiências e conhecimentos técnicos que resultem dessas pesquisas.

ARTIGO IV

Os salários, estatuto e condições de recrutamento dos peritos, professores e técnicos dos dois países deslocados em missão, conforme o Artigo III, serão determinados mediante Convênio de Aplicação a ser concluído entre as duas Partes.

ARTIGO V

Cada uma das Partes se compromete a conceder, em seu território, ao pessoal em missão da outra Parte, todas as facilidades necessárias ao cumprimento de suas funções no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO VI

1. Programas periódicos serão definidos por via diplomática, com vistas à realização dos objetivos do presente Acordo. Tais programas deverão especificar os temas a serem desenvolvidos, sua extensão e as formas de cooperação, bem como as condições e cláusulas financeiras a eles relativas.

2. O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério de Negócios Estrangeiros da República Argelina Democrática e Popular zelarão pela aplicação das disposições do presente Acordo e apresentarão à Comissão Mista governamental brasileiro-argelina relatório referente ao estágio de sua execução.

ARTIGO VII

1. As Partes Contratantes encorajarão o intercâmbio de informações, de documentação e de peritos entre os organismos respectivos dos dois países, nos campos das patentes e licenças.

2. No quadro do presente Acordo, protocolos ou convênios destinados a promover o desenvolvimento da cooperação entre as organizações e instituições dedicadas à ciência e à tecnologia serão assinados, de conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos países.

3. Tais protocolos e convênios conterão, se for o caso, cláusulas relativas às modalidades de concessão de licenças de fabricação, de utilização e intercâmbio de patentes, bem como aquelas que regulem sua exploração conjunta e sua utilização, seja na produção, seja em outros setores.

ARTIGO VIII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de quatro anos, renovável por recondução tácita, por novos períodos de quatro anos, salvo denúncia de uma das Partes Contratantes, notificada por escrito com antecedência de seis meses. Nesse caso, as Partes regularão, mediante entendimentos específicos, o destino das iniciativas tomadas no âmbito do presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de junho de 1981, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina Democrática e Popular: *M'hamed Yalá*.

DCN, 5 nov. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências” e rejeita o texto do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, que trata da mesma matéria.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências”, ficando, em consequência, rejeitado o texto do Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, que trata da mesma matéria.

Senado Federal, 10 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 5 nov. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1983

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no período de 14 a 21 de novembro de 1983, em visita oficial à Nigéria, Argélia, Senegal, Cabo Verde e Guiné-Bissau.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, no período de 14 a 21 de novembro de 1983, em visita oficial à Nigéria, Argélia, Senegal, Cabo Verde e Guiné-Bissau.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DCN, 11 nov. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1983

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova Iorque, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

**CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salentando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira, e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o

desenvolvimento sociais, e, em conseqüência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxíma da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto.

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios e enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordaram no seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

ARTIGO 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

a) consagrar, se ainda não tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;

c) estabelecer proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

d) abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

ARTIGO 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

ARTIGO 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade, de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive, as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

ARTIGO 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

ARTIGO 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

ARTIGO 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do País e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) votar em todas as eleições e referenda públicos a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do País.

ARTIGO 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

ARTIGO 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

ARTIGO 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) as mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) a eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) as mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudo e outras subvenções para estudos;

e) as mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) a redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) as mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

ARTIGO 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) o direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) o direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

c) o direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) o direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) o direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;

f) o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

ARTIGO 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a

fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

ARTIGO 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) o direito a benefícios familiares;
- b) o direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) o direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

ARTIGO 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) participar de todas as atividades comunitárias;
- g) ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

ARTIGO 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

ARTIGO 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) o mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) o mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses do filho serão a consideração primordial;
- g) os mesmos direitos como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

ARTIGO 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunica-la-á aos Estados-Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o *quorum* será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia-Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia-Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

ARTIGO 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado Interessado; e

b) posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

ARTIGO 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.

2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

ARTIGO 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o Artigo 18 desta Convenção.

2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

ARTIGO 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia-Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

ARTIGO 22

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

ARTIGO 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

a) na legislação de um Estado-Parte ou

b) em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

ARTIGO 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

ARTIGO 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembléia-Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

ARTIGO 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar a presente convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

ARTIGO 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 30

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

DCN, 11 de novembro de 1983, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1983

Aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981.

Art. 1º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

A República Federativa do Brasil e a República Popular de Moçambique, a seguir designadas Partes Contratantes.

Considerando o interesse em reforçar os laços de amizade, solidariedade e cooperação entre os seus respectivos povos.

Reafirmando a sua firme adesão aos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas.

Desejando promover, desenvolver e reforçar a cooperação entre os dois povos e países, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefício recíproco, respeito mútuo pela soberania e integri-

dade territorial, não-ingerência nos assuntos internos, e de autodeterminação dos povos na livre escolha de seu sistema político-social e de seu processo de desenvolvimento.

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes Contratantes estabelecerão entre si, numa base de igualdade, relações de cooperação econômica, científica, técnica e cultural.

2. As formas e condições de cooperação previstas no número anterior serão objeto de acordos ou programas especiais que concretizarão o presente Acordo.

ARTIGO II

As Partes Contratantes convêm em que a cooperação se concretize nos campos econômico, científico, técnico, tecnológico, cultural, de formação de pessoal, e em outros que eventualmente venham a ser acordados.

ARTIGO III

As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Permanente para a Cooperação Econômica, Técnica e Científica, composta por delegações das duas Partes, dirigidas por membros a serem designados por cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO IV

1. A Comissão Mista Permanente compete, em especial:

a) acompanhar e dinamizar a execução do presente Acordo e de outros acordos concluídos ou a serem concluídos entre os dois países, analisar e propor medidas para ultrapassar as dificuldades resultantes da sua aplicação;

b) submeter propostas aos Governos dos dois países referentes ao desenvolvimento das relações econômicas, comerciais, científicas e técnicas entre os dois países.

2. A Comissão Mista Permanente adotará, na sua primeira sessão, o seu Regulamento Interno.

ARTIGO V

Quaisquer divergências de interpretação que possam surgir na aplicação do presente Acordo ou dos acordos que venham a ser concluídos em seu desenvolvimento, serão resolvidas por mútuo consentimento, dentro do espírito de amizade e cooperação, no âmbito da Comissão Mista Permanente, sem prejuízo de outras disposições especiais a serem incluídas nos respectivos acordos.

ARTIGO VI

As modificações ao presente Acordo Geral podem ser efetuadas por mútuo consentimento. Entrarão em vigor na forma da legislação interna de cada Parte. A intenção para tal modificação deverá ser comunicada, por escrito, à outra Parte Contratante, com pré-aviso de seis meses.

ARTIGO VII

1. O presente Acordo será submetido à ratificação, de conformidade com os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes.

2. Entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, a ter lugar em Maputo, capital da República Popular de Moçambique.

3. Poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação com a antecedência de seis meses.

Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de setembro de 1981, em dois originais, na língua portuguesa, igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerretro*.

Pela República Popular de Moçambique: *Joaquim Alberto Chissano*.

DCN, 15 nov. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1983

Aprova o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 9 de fevereiro de 1982, que inclui as "Conclusões Adotadas pelo Comitê de Têxteis em 22 de dezembro de 1981".

Art. 1º — É aprovado o texto do Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (Acordo Multifibras), assinado em Genebra, a 9 de fevereiro de 1982, que inclui as "Conclusões Adotadas pelo Comitê de Têxteis em 22 de dezembro de 1981".

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

PROTOCOLO DE PRORROGAÇÃO DO ACORDO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE TÊXTEIS

As Partes do Acordo sobre o Comércio Internacional de Têxteis (dora-vante chamado "O Acordo" ou "AMF"),

Procedendo de conformidade com o parágrafo 5 do Artigo 10 do Acordo, e

Reafirmando que os termos do Acordo relativos à competência do Comitê de Têxteis e do Órgão de Vigilância de Têxteis permanecem inalterados, e

Confirmando os entendimentos consubstanciados nas Conclusões adotadas pelo Comitê de Têxteis em 22 de dezembro de 1981, cópia das quais se encontra inclusa,

Acordam no seguinte:

1. O prazo de validade do Acordo, estabelecido no Artigo 16, será prorrogado por um período de quatro anos e sete meses, até 31 de julho de 1986.
2. Este Protocolo será depositado junto ao Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT. Estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outro procedimento, pelas Partes do Acordo, por outros Governos que aceitem o Acordo ou a ele adiram nos termos das disposições do seu Artigo 13 e pela Comunidade Econômica Européia
3. Este Protocolo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1982 para os países que o tiveram aceito até aquela data. Para o país que o aceitar em data posterior entrará em vigor na data dessa aceitação.

Feito em Genebra, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, em uma única cópia nas línguas inglesa, francesa e espanhola, sendo cada texto autêntico.

**CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COMITÊ DE TÊXTEIS EM
22 DE DEZEMBRO DE 1981**

1. As Partes do Acordo trocaram opiniões sobre o futuro do Acordo Multifibras.
2. Todas as Partes identificaram na cooperação mútua o fundamento do Acordo e a base para se tratarem problemas, de forma a promover as finalidades e objetivos do AMF. As partes enfatizaram que os objetivos primordiais do AMF são os de assegurar a expansão do comércio de produtos têxteis, particularmente para os países em desenvolvimento, e progressivamente alcançar a redução de barreiras comerciais e liberalização do comércio mundial de têxteis, evitando, ao mesmo tempo, efeitos desestabilizadores em mercados específicos e sobre linhas específicas de produção, tanto nos países importadores quanto exportadores. Nesse contexto, foi reiterado que um dos principais objetivos na implementação do Acordo é promover o desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento, e garantir aumento substancial em suas receitas de exportação de produtos têxteis, possibilitando-lhes espaço para uma parcela maior no comércio mundial desses produtos.
3. Os Membros do Comitê de Têxteis reconheceram haver continuado a verificar-se uma tendência de situação insatisfatória no comércio mundial de produtos têxteis, e que tal situação, caso não seja adequadamente enfrentada, poderia resultar em detrimento dos países intervenientes no comércio internacional de produtos têxteis, sejam eles importadores ou exportadores, ou ambos. Essa situação poderia afetar negativamente as perspectivas de cooperação internacional no campo comercial, e poderia repercutir indesejavelmente nas relações de comércio em geral, e no comércio dos países em desenvolvimento em particular.
4. Observou-se o fato de que um declínio na taxa de crescimento do consumo *per capita* em têxteis e confecções pode constituir elemento relevante para o ressurgimento ou exacerbação de uma situação de desorganização de mercado. Observou-se, outrossim, o fato de que os mercados domésticos podem ser afetados por fatores tais que modificações tecnológicas e mudanças na preferência do consumidor. A esse respeito, recordou-se que os fatores apropriados para determinação de uma situação de desorganização de mercado, como referida no Acordo, estão relacionados no Anexo A.

5. Acordou-se que quaisquer sérios problemas sobre o comércio têxtil englobados no âmbito do Acordo devem ser resolvidos por intermédio de consultas e negociações conduzidas segundo as correspondentes disposições do mesmo.

6. O Comitê tomou nota do papel importante e da disposição expressa por certos países exportadores ora predominantes na exportação de produtos têxteis em todas as três fibras cobertas pelo Acordo, no sentido de encontrar e contribuir para soluções mutuamente aceitáveis, nos casos de problemas específicos relativos a limites restritivos particularmente elevados, fora do campo de aplicação do Acordo tal como prorrogado pelo Protocolo.

7. Os Participantes recordaram que medidas de salvaguarda somente poderão ser invocadas se existir uma situação de desorganização de mercado — tal como definida no Anexo A — ou de risco efetivo. Tendo em conta que o Art. 6º prevê que, na aplicação de tais medidas, sejam oferecidas aos países em desenvolvimento, especialmente novos e pequenos supridores e produtores de algodão, condições mais favoráveis que a outros países, o Comitê atribui especial atenção ao posterior parágrafo 12.

8. Com respeito à definição de desorganização de mercado contida no Anexo A do Acordo, os Participantes tomaram a devida nota de que dificuldades têm ocorrido em sua aplicação prática, levando a desentendimentos entre países exportadores e importadores, o que tem acarretado um impacto negativo sobre o funcionamento do Acordo. Conseqüentemente, e com vistas a superar tais dificuldades, os Participantes acordaram em que a disciplina do Anexo A e os procedimentos dos Arts. 3º e 4º do Acordo devem ser inteiramente respeitados, e em que solicitações de providência segundo tais Artigos devem ser acompanhadas de informações factuais específicas relevantes. Os Participantes acordaram, ademais, em que a situação prevalente quando tal providência foi solicitada deve ser periodicamente revista pelas Partes interessadas, sendo o Órgão de Vigilância de Têxteis prontamente informado das resultantes modificações segundo o disposto nos Art. 3º, parágrafo 9, e/ou 4º, parágrafo 4.

9. Recordou-se que, em casos excepcionais onde haja ressurgimento ou exacerbação de uma situação de desorganização de mercado tal como referida no Anexo A, e parágrafo 2 e 3 do Anexo B, uma menor taxa de crescimento positiva para um produto em particular de uma fonte em particular poderá ser acordada entre as Partes de um arranjo bilateral. Conveio-se, ademais, em que, nos casos onde tal arranjo tenha levado em consideração o crescente impacto de uma quota amplamente utilizada com um alto nível de contingenciamento para o produto em questão de uma fonte em particular, respondendo esta por uma larga parcela do mercado de têxteis e confecções do país importador, a Parte exportadora no arranjo em apreço poderá concordar com quaisquer soluções mutuamente aceitáveis no tocante à flexibilidade.

10. Foi expressa a opinião de que dificuldades efetivas podem ser causadas, em países importadores, por aumentos bruscos e substanciais nas importações, como resultado de diferenças significativas entre grandes níveis de quotas negociados de acordo com o Anexo B, por um lado, e as importações reais, por outro. Nos casos em que essas dificuldades significativas derivem de grandes quotas longamente subutilizadas, e causem ou ameacem causar sérios e palpáveis danos à indústria doméstica, um país exportador poderá concordar com soluções ou arranjos mutuamente satisfatórios. Essas soluções ou arranjos deverão prever compensação equitativa e

quantificável ao país exportador, a ser acordada por ambas as Partes interessadas.

11. O Comitê reconheceu que países com pequenos mercados, um nível excepcional alto de importações e um nível proporcionalmente baixo de produção doméstica estão particularmente expostos aos problemas relacionados com importações determinantes de desorganização de mercado, tal como definida no Anexo A, e que seus problemas devem ser resolvidos com espírito de equidade e flexibilidade, de modo a evitar danos a uma produção de têxteis minimamente viável naqueles países. No caso desses países, as disposições do Art. 1º, parágrafo 2, e Anexo B, parágrafo 2, devem ser levadas a efeito plenamente. Os países exportadores poderão, no caso dos países mencionados neste parágrafo, concordar com quaisquer arranjos mutuamente aceitáveis a propósito do parágrafo 5 do Anexo B, atribuindo-se consideração especial às preocupações de tais países quanto a se evitarem prejuízos à viabilidade mínima de sua produção de têxteis.

12. Os países participantes manifestaram-se conscientes dos problemas causados pelas restrições sobre exportações dos novos e pequenos fornecedores, da mesma forma que sobre exportações de têxteis de algodão dos países produtores de algodão. Reafirmaram seu compromisso com a letra e o espírito do Art. 6º do Acordo e com a efetiva implementação desse Artigo, em benefício daqueles países. Com essa finalidade, concordaram em que:

A) Restrições às exportações procedentes de pequenos e novos fornecedores devem ser normalmente evitadas. Para fins do Art. 6º, parágrafo 3, parcelas de importações de têxteis e as de importações de confecções podem ser tomadas separadamente.

B) Restrições às exportações de novos e pequenos fornecedores devem, com relação ao Art. 6º, parágrafo 2, ter em conta possibilidades futuras para o desenvolvimento do comércio e a necessidade de permitir importações em quantidade comerciais.

C) Exportações de têxteis de algodão procedentes de países produtores e exportadores de algodão devem receber consideração especial. Nos casos em que se apliquem restrições, tratamento mais favorável deve ser atribuído a tais países em termos de quotas, taxas de crescimento e flexibilidade, face à importância desse comércio para os mesmos, consideradas as disposições do Anexo B.

D) As disposições do Anexo B relativas a circunstâncias e casos excepcionais devem ser moderadamente aplicadas às exportações procedentes de novos e pequenos fornecedores e ao comércio de têxteis de algodão dos países em desenvolvimento produtores de algodão.

E) Quaisquer restrições dirigidas às exportações procedentes de novos e pequenos fornecedores e de países produtores de têxteis de algodão deverão levar em conta o tratamento às exportações similares de outros Participantes, do mesmo modo que de não Participantes, na forma do Artigo 8º, parágrafo 3.

13. O Comitê recordou que deve ser considerada a questão de tratamento especial e diferencial atribuível ao comércio referido no art. 6º, parágrafo 6.

14. Os Participantes acordaram em cooperar plenamente com o tratamento de problemas relacionados com burlas ao Acordo, à luz do disposto no Art. 8º. Acordou-se que a ação administrativa cabível, referida no Art. 8º, parágrafo 2, deve, em princípio, quando houver evidência disponível

para determinar o verdadeiro país de origem, e as circunstâncias permitirem, incluir ajustes nos débitos às quotas existentes, de modo a refletirem o verdadeiro país de origem. Quaisquer desses ajustes juntamente com a oportunidade e amplitude dos mesmos, deverão ser decididos por consultas entre as Partes envolvidas com vistas a alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Se tal solução não for alcançada qualquer dos Participantes envolvidos poderá refletir o assunto ao Órgão de Vigilância de Têxteis segundo o disposto no Artigo 8º, parágrafo 2.

15. Perseguindo o objetivo de liberalização comercial que o Acordo incorpora o Comitê reafirmou a necessidade de controlar políticas e medidas de ajustamento e o processo de ajustamento autônomo, nos termos do Art. 1º, parágrafo 4. Com essa finalidade, o Comitê decidiu que um Subcomitê deve ser estabelecido para realizar atividades previamente executadas pelo Grupo de Trabalho sobre Medidas de Ajustamento, e para fazer uma revisão periódica da evolução dos processos de ajustamento autônomo e das políticas e medidas para facilitar o ajustamento, bem como da produção e comércio de têxteis, com base no material e informações a serem fornecidos pelos países participantes. O Subcomitê reportará periodicamente ao Comitê de Têxteis, possibilitando a este o preenchimento de suas obrigações previstas no Art. 10, parágrafo 2.

16. Os países participantes reafirmaram seus compromissos com os objetivos de expansão do comércio, de redução de barreiras ao dito comércio e de progressiva liberalização do comércio mundial de produtos têxteis, ao mesmo tempo em que reconheceram que tais objetivos também dependem, significativamente, de questões que ultrapassam o âmbito do Acordo, como no caso da redução de tarifas.

17. No contexto da eliminação progressiva de restrições com base no Acordo, deverá ser dada atenção prioritária a alguns setores do comércio, como, por exemplo, "tops de lã", e suprimentos para os quais o Acordo estabelece tratamento especial e mais afavorável, na forma do Artigo 6º

18. Os Participantes reafirmaram a importância do funcionamento efetivo de dois órgãos do Acordo, o Comitê de Têxteis e o Órgão de Vigilância de Têxteis, em suas respectivas áreas de competência. Nesse contexto, os Participantes enfatizaram a importância das responsabilidades do Órgão de Vigilância, como previsto no Artigo 11 do AMF.

19. Os Participantes reafirmaram, outrossim, que o papel do Órgão de Vigilância é o de exercer suas funções conforme estipulado no Art. 11, de forma a ajudar a assegurar um funcionamento efetivo e equitativo do Acordo, e promover os seus objetivos.

20. O Comitê reconheceu a necessidade de uma estreita cooperação entre os Participantes, para atenuar, de fato, as responsabilidades do Órgão de Vigilância.

21. Os Participantes observaram, outrossim, que, não sendo possível a algum participante ou participantes aceitar as conclusões ou recomendações do Órgão de Vigilância, ou subsistindo problemas entre as Partes após aquelas recomendações, os países interessados poderão recorrer ao disposto no Art. 11, parágrafos 8, 9 e 10.

22. Os Participantes reafirmaram a importância do Art. 7º para a real operatividade do Acordo.

23. Entendeu-se que, para assegurar o funcionamento adequado do AMF, todos os Participantes devem evitar medidas sobre têxteis cobertos

pelo AMF que transcendam o conjunto de disposições do Acordo, antes esgotados os recursos previstos no AMF.

24. Tendo em vista a natureza evolutiva e cíclica do comércio de têxteis, e a importância, tanto para países importadores quanto exportadores, da resolução de problemas de maneira construtiva e equitativa para o interesse de todas as Partes envolvidas, e com base nos elementos mencionados nos anteriores parágrafos de 1 a 23, os quais substituem totalmente aqueles adotados em 14 de dezembro de 1977, o Comitê de Têxteis considerou que, em seu presente formato, o Acordo deve ser prorrogado por um período de quatro anos e sete meses, sujeito a confirmação pela assinatura, a partir de 22 de dezembro de 1981, de um Protocolo com tal propósito.

DCN, 22 nov. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1983

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, celebrado em Brasília, a 7 de julho de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, celebrado em Brasília, a 7 de julho de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular do Congo,

Animados pela vontade de reforçar a amizade entre seus dois povos.

Desejosos de estabelecer e desenvolver as relações comerciais entre os dois países, em bases de igualdade e de benefícios recíprocos,

Convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Ambos os Governos se esforçarão para promover, conforme as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, o intercâmbio comercial entre os dois países e para mantê-lo em nível tão elevado quanto possível.

ARTIGO II

Ambas Partes convieram em se conceder mutuamente a cláusula da nação mais favorecida, no que se refere aos direitos aduaneiros e a todos os outros direitos e taxas aplicadas às mercadorias importadas e exportadas.

ARTIGO III

As autoridades competentes de ambas as Partes elaborarão autorizações de importação e de exportação para os produtos que serão objeto de seu intercâmbio comercial.

ARTIGO IV

Ambos os Governos admitirão em regime de franquia de direitos aduaneiros e de outras taxas de importação e de exportação, conforme as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países:

- a) as amostras das mercadorias necessárias à obtenção de encomendas;
- b) os objetos e amostras das mercadorias destinadas a feiras e exposições;
- c) os objetos destinados a provas e experiências.

ARTIGO V

Tendo em vista a necessidade de promover seu comércio exterior, ambos os Governos poderão participar das feiras e exposições organizadas no território de um ou de outro país, estimularão a difusão das informações comerciais, das missões de estudos de mercado, de modo a aproveitar e explorar todas as possibilidades comerciais existentes em seus países.

ARTIGO VI

O presente Acordo não pode conferir qualquer direito nem impor qualquer obrigação contrárias às convenções gerais internacionais de que uma das Partes Contratantes seja ou venha a ser signatária.

Em particular, as disposições do presente Acordo não se aplicarão às vantagens, concessões ou isenções que cada Parte Contratante possa conceder a:

- Países limítrofes, com o objetivo de facilitar o comércio fronteiriço;
- Países com os quais forma uma união aduaneira ou zonas de livre-comércio ou uma associação regional de integração, já estabelecidas ou que poderão vir a ser estabelecidas;
- Países que aderiram ou venham a aderir ao Protocolo que rege as negociações comerciais levadas a efeito no GATT, entre países em desenvolvimento ou a qualquer outro ajuste, em derrogação do Artigo I do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelas Partes Contratantes do GATT;
- Países que venham a participar das negociações para o estabelecimento de um Sistema Geral de Preferências Comerciais (SGPC), previstas na Declaração de Arusha, de fevereiro de 1979.

ARTIGO VII

Os pagamentos relativos ao intercâmbio serão realizados conforme as leis e regulamentos em matéria de controle cambial vigente em cada um dos países.

ARTIGO VIII

A fim de assegurar a boa execução das disposições do presente Acordo, todas as questões atinentes à aplicação do presente Acordo serão examinadas, no âmbito da Comissão Mista instituída pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural entre ambos os países, de 18 de fevereiro de 1981.

ARTIGO IX

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação, obedecidas as disposições constitucionais vigentes nos dois países.

ARTIGO X

O presente Acordo será válido por um período de um ano e renovado tacitamente por igual período, desde que não seja denunciado por uma das Partes Contratantes, por via diplomática, com antecedência de três meses da data de sua expiração.

ARTIGO XI

A denúncia do presente Acordo não afetará a execução dos contratos já concluídos, nem a validade das garantias concedidas por cada uma das Partes nos contratos concluídos no quadro do presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de julho de 1982, em dois exemplares originais em línguas portuguesa e francesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Popular do Congo: *Aimé Emmanuel Yoka*.
DCN, 22 de nov. de 1983, s. II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso II, da Constituição, e eu Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1983

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, em visita oficial à República da Bolívia, no decurso da primeira quinzena do mês de fevereiro de 1984.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País no decurso da primeira quinzena do mês de fevereiro de 1984, em visita oficial à República da Bolívia, a convite do Governo daquele País.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 1º dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983, que “altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983, que “altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975”.

Senado Federal, 30 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 1º dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.058, de 23 de agosto de 1983, que “altera a legislação do Imposto de Renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.058, de 23 de agosto de 1983, que “altera a legislação do Imposto de

Renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação”.

Senado Federal, 30 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 1º dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.059, de 1º de setembro de 1983, que “altera a redação de dispositivo da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.059, de 1º de setembro de 1983, que “altera a redação de dispositivo da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários”.

Senado Federal, 30 de novembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 1º dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1983

Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre 10 e 25 de março de 1984, em viagem aos Estados Unidos da América.

Art. 1º — É o Senhor Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do País no período compreendido entre 10 e 25 de março de 1984, em viagem aos Estados Unidos da América.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 3 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, que “dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, em especial nos casos de calamidade pública, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.061, de 19 de setembro de 1983, que “dispõe sobre alienação de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, em especial nos casos de calamidade pública, e dá outras providências”.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 3 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.062, de 4 de outubro de 1983, que “autoriza a dispensa de obrigações tributárias acessórias, consideradas desnecessárias ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos federais”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.062, de 4 de outubro de 1983, que “autoriza a dispensa de obrigações tributárias acessórias, consideradas desnecessárias ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos federais”.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

DCN, 3 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1983

Autoriza a adesão do Brasil à Convenção que institui uma Organização Internacional de Metrologia Legal, concluída em Paris, a 12 de outubro de 1955, e emendada em 12 de novembro de 1963.

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a aderir à Convenção que institui uma Organização Internacional de Metrologia Legal, concluída em Paris, a 12 de outubro de 1955, e emendada em 12 de novembro de 1963.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

CONVENÇÃO QUE INSTITUI UMA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE METROLOGIA LEGAL, ABERTA À ASSINATURA EM PARIS, EM 12 DE OUTUBRO DE 1955

(Conforme emendado em 12 de novembro de 1963)

Os Estados partes na presente Convenção, desejosos de solucionar, no plano internacional, os problemas técnicos e administrativos advindos do emprego de instrumentos de medida, e conscientes da importância de uma coordenação de seus esforços para alcançar este objetivo, resolvem criar uma Organização Internacional de Metrologia Legal, assim definida:

TÍTULO I

Objetivo da Organização

ARTIGO I

Fica instituída uma Organização Internacional de Metrologia Legal.

Esta organização terá por objetivo:

1 — formar um centro de documentação e informação:

— por um lado, sobre os diferentes serviços nacionais que se ocupam da verificação e do controle dos instrumentos de medida que desejam ou possam ser submetidos a uma regulamentação legal;

— por outro lado, sobre os instrumentos de medida mencionados, do ponto de vista da sua concepção, construção e utilização;

2 — traduzir e editar os textos das disposições legais em vigor nos diferentes Estados, sobre os instrumentos de medida e sua utilização, com os comentários, baseados no direito constitucional e no direito administrativo desses Estados, necessários à íntegra compreensão dessas disposições;

3 — determinar os princípios gerais de metrologia legal;

4 — estudar, com fim de unificar os métodos e regulamentos, os problemas de caráter legislativo e regulamentar de metrologia legal cuja solução seja de interesse internacional;

5 — estabelecer modelos de projeto de lei e de regulamento sobre os instrumentos de medida e sua utilização;

6 — elaborar um projeto de organização prática de um serviço-modelo de verificação e controle dos instrumentos de medida;

7 — fixar as características e qualidades necessárias e suficientes que devam apresentar os instrumentos de medida para serem aprovados pelos Estados membros e para que o seu emprego possa ser recomendado no plano internacional;

8 — favorecer as relações entre os Serviços de Pesos e Medidas ou outros serviços encarregados da metrologia legal em cada um dos Estados membros da Organização.

TÍTULO II

Constituição da Organização

ARTIGO II

São membros da Organização os Estados partes na presente Convenção.

ARTIGO III

A Organização compreenderá:

- uma Conferência Internacional de Metrologia Legal.
- um Comitê Internacional de Metrologia Legal;
- uma Repartição Internacional de Metrologia Legal.

ARTIGO IV

Conferência Internacional de Metrologia Legal

A Conferência tem por objetivo:

1 — estudar questões relativas às finalidades da Organização e tomar as decisões cabíveis;

2 — assegurar a constituição dos organismos de direção que deverão executar os trabalhos da Organização;

3 — estudar e aprovar os relatórios elaborados, em concluso de seus trabalhos, pelos diversos organismos de metrologia legal instituídos em conformidade com a presente Convenção.

Quaisquer questões relativas à legislação e à administração de um Estado serão excluídas da alçada da Conferência, salvo pedido expresso desse Estado.

ARTIGO V

Os Estados partes na presente Convenção participarão da Conferência na qualidade de membros, nela serão representados como previsto no Artigo VII, e ficarão submetidos às obrigações definidas pela Convenção.

Independentemente dos membros, poderão fazer parte da Convenção, na qualidade de Correspondentes:

1 — os Estados ou territórios que ainda não possam ou não desejem ser partes na Convenção;

2 — Uniãos Internacionais cuja atividade esteja relacionada com a da Organização.

Os Correspondentes não serão representados na Conferência, mas poderão a ela enviar observadores, que terão simplesmente voz consultiva. Não pagarão as cotizações dos Estados membros, mas deverão custear as despesas de prestação dos serviços que possam pedir e as despesas de assinatura das publicações da Organização.

ARTIGO VI

Os Estados membros se comprometerão a fornecer à Conferência toda a documentação em sua posse que, na sua opinião, possa permitir à Organização desincumbir-se de suas tarefas.

ARTIGO VII

Os Estados membros enviarão às reuniões da Conferência representantes oficiais, em número máximo de três. No limite do possível, um deles deverá ser em seu país um funcionário, ainda em atividade, do Serviço de Pesos e Medidas ou de outro serviço que se ocupe de metrologia legal.

Um só dentre eles terá direito de voto.

Estes delegados não necessitarão de “plenos poderes”, salvo em casos excepcionais, a pedido do Comitê, e para questões determinadas.

Cada Estado arcará com as despesas relativas à sua representação na Conferência.

Os membros do Comitê que não sejam delegados por seu Governo terão o direito de tomar parte nas reuniões, com voz consultiva.

ARTIGO VIII

A Conferência decidirá sobre as recomendações a serem feitas visando a uma ação comum dos Estados membros, para a realização dos objetivos enumerados no Artigo I.

As decisões da Conferência poderão tornar-se aplicáveis apenas se o número de Estados membros presentes equivaler, ao mínimo, a dois terços do número total de Estados-membros, e se recolherem um mínimo de quatro quintos dos votos expressos. O número dos votos expressos deverá, no mínimo, ser igual a quatro quintos do total de Estados membros presentes.

Não serão considerados como votos expressos as abstenções e os votos em branco ou nulos.

As decisões serão imediatamente comunicadas aos Estados-membros para informação, estudo e recomendação.

Os Estados-membros assumirão o compromisso moral de, na medida do possível, aplicar tais decisões.

Todavia, no que concerne a qualquer voto relativo à organização, à gestão, à administração, ao regulamento interno da Conferência, do Comitê, da Repartição, e a qualquer questão análoga, a maioria absoluta será suficiente para tornar imediatamente executória a decisão visada, sendo o número mínimo dos membros presentes e o dos votos expressos os mesmos que os acima mencionados. O voto do Estado membro cujo delegado ocupar a presidência será preponderante em caso de igualdade na distribuição dos votos.

ARTIGO IX

A Conferência elegerá, dentre seus membros, para o prazo de cada uma de suas sessões, um Presidente e dois Vice-Presidentes que terão como adjunto, a título de Secretário, o Diretor da Repartição.

ARTIGO X

A Conferência reunir-se-á, pelo menos, a cada seis anos, convocada pelo Presidente do Comitê ou, em caso de impedimento, pelo Diretor da Repartição se este tiver recebido um pedido emanado da metade, no mínimo, dos membros do Comitê.

A Conferência fixará, no fim de seus trabalhos, o lugar e a data de sua próxima reunião, ou delegará esta incumbência ao Comitê.

ARTIGO XI

A língua oficial da Organização será a francesa. No entanto, a Conferência poderá prever, para seus trabalhos e debates, o emprego de uma outra ou mais línguas.

ARTIGO XII

Comitê Internacional de Metrologia Legal

As funções previstas no Artigo I serão empreendidas e levadas a cabo por um Comitê Internacional de Metrologia Legal, órgão de trabalho da Conferência.

ARTIGO XIII

O Comitê será composto por um representante de cada Estado-membro da Organização

Tais representantes serão designados pelos Governos de seus países.

Deverão ser funcionários, em atividade, do serviço que se ocupa dos instrumentos de medida ou terem funções oficiais ativas no campo da metrologia legal.

Cessarão de ser membro do Comitê os que não atenderem às condições acima e cumprirá, então, aos Governos interessados designar seus substitutos.

Porão sua experiência, seus conselhos e seus trabalhos a serviço do Comitê, mas não comprometerão os seus Governos nem as suas Administrações.

Os membros do Comitê tomarão parte, de direito, na Conferência, com voz consultiva. Poderão ser um dos delegados do seu Governo à Conferência.

O Presidente poderá convidar às reuniões do Comitê, com voz consultiva, qualquer pessoa cujo concurso lhe pareça útil.

ARTIGO XIV

As pessoas físicas que tenham desempenhado papel importante na ciência ou indústria metrológica ou ex-membro do Comitê, poderão, por decisão deste, receber o título de membro honorário. Poderão assistir às reuniões, com voz consultiva.

ARTIGO XV

O Comitê escolherá, dentre seus membros, um Presidente, um primeiro e um segundo Vice-Presidente, que serão eleitos por um período de seis anos

e que poderão ser reeleitos. Se, no entanto, o seu mandato terminar no intervalo entre duas sessões do Comitê, o mesmo será automaticamente prorrogado até a próxima sessão. O Diretor da Repartição lhes será adjunto, a título de Secretário.

O Comitê poderá delegar algumas de suas funções ao seu Presidente.

O Presidente desempenhará as funções que lhe forem delegadas pelo Comitê e o substituirá em caso de decisões urgentes. Levará tais decisões ao conhecimento dos membros do Comitê e lhes prestará contas no mais breve prazo possível.

Quando houver possibilidade de que surjam questões de interesse comum para o Comitê e para Organizações conexas, o Presidente representará o Comitê junto a essas Organizações.

Em caso de ausência, de impedimento, de cessação de mandato, de demissão ou de falecimento do Presidente, o primeiro Vice-Presidente o substituirá interinamente.

ARTIGO XVI

O Comitê reunir-se-á pelo menos de dois em dois anos, por convocação do seu Presidente ou, em caso de impedimento, do Diretor da Repartição, se este tiver recebido um pedido formulado pela metade, no mínimo, dos membros do Comitê.

Salvo por motivo especial, as sessões normais se realizarão no país da sede da Repartição. No entanto, poderão ser efetuadas reuniões de informação no território dos Estados membros.

ARTIGO XVII

Os membros do Comitê que estiverem impedidos de assistir a uma reunião poderão delegar o seu voto a um de seus colegas, que será então o seu representante. Neste caso um mesmo membro não poderá acumular, com o seu mais de dois votos.

As decisões só serão válidas se o número dos presentes for, no mínimo, igual a três quartos do número de pessoas designadas como membro do Comitê, e se o projeto obtiver um mínimo de quatro quintos dos votos expressos. O número dos votos expressos deverá ser, no mínimo, igual a quatro quintos do número dos presentes e dos representados na sessão.

ARTIGO XVIII

Repartição Internacional de Metrologia Legal

O funcionamento da Conferência e do Comitê ficará a cargo da Repartição Internacional de Metrologia Legal, sob a direção e controle do Comitê.

A Repartição estará encarregada de preparar as reuniões da Conferência e do Comitê, de estabelecer ligação entre os diferentes membros destes organismos e de manter relações com os Estados-membros ou com os Correspondentes e seus serviços interessados.

Estará igualmente encarregada da execução dos estudos e dos trabalhos definidos no Artigo I, bem como da lavratura das atas e da edição de um boletim que será enviado, gratuitamente, aos Estados-membros.

A Repartição constituirá o Centro de Documentação e de Informação previsto no Artigo I.

O Comitê e a Repartição se encarregarão de executar decisões da Conferência.

A Repartição não realizará pesquisas experimentais nem trabalho de laboratório. Poderá, no entanto, dispor de salas de demonstração convenientemente equipadas para estudar o modo de construção e funcionamento de certos aparelhos.

ARTIGO XIX

A Repartição terá sua sede Administrativa na França.

ARTIGO XX

O pessoal da Repartição compreenderá um Diretor e colaboradores nomeados pelo Comitê, bem como empregados ou agentes, a título permanente ou temporário, recrutados pelo Diretor.

O pessoal da Repartição e, se for o caso, os peritos mencionados no Artigo XVIII, serão remunerados. Receberão salários, emolumentos ou indenizações, cuja importância será fixada pelo Comitê.

O "status" do Diretor, dos colaboradores e dos empregados ou agentes será determinado pelo Comitê, inclusive no tocante às condições de recrutamento, de trabalho, de disciplina e aposentadoria.

A nomeação, o licenciamento ou a dispensa dos agentes e dos empregados da Repartição serão efetuados pelo Diretor, salvo no que se refere aos colaboradores designados pelo Comitê, os quais só poderão ser objeto das mesmas medidas por decisão do Comitê.

ARTIGO XXI

O Diretor será responsável pelo funcionamento da Repartição, sob o controle e diretrizes do Comitê, perante o qual será responsável e ao qual deverá apresentar, em cada sessão ordinária, um relatório de gestão.

O Diretor perceberá as receitas, preparará o orçamento, contralrará as despesas de pessoal e de material, passará as ordens de pagamento, e gerirá os fundos de tesouraria.

O Diretor será, *ex officio* o secretário da Conferência e do Comitê.

ARTIGO XXII

Os Governos dos Estados membros declaram que a Repartição tem utilidade pública reconhecida, que é dotada de personalidade civil e que, de maneira geral, se beneficia dos privilégios e facilidades comumente concedidos às instituições intergovernamentais pela legislação vigente em cada um dos Estados-membros.

TÍTULO III

Disposições Financeiras

ARTIGO XXIII

A Conferência, para o período financeiro correspondente ao intervalo entre suas sessões, decidirá sobre:

— a importância global dos créditos necessários para cobrir as despesas do funcionamento da Organização;

— a importância anual dos créditos a serem postos em reserva para cobrir as despesas extraordinárias obrigatórias, e para assegurar a execução do orçamento em caso de insuficiência de receitas.

Os créditos serão contabilizados em francos-ouro. A paridade entre o franco-ouro e o franco francês será a indicada pelo Banco da França.

Durante o período financeiro, o Comitê poderá recorrer aos Estados membros, se julgar necessário um aumento dos créditos para a realização dos objetivos da Organização, ou para compensar uma variação das condições econômicas.

Se, ao expirar o período financeiro, a Conferência não se houver reunido ou se não houver podido deliberar validamente, o período será prorrogado até a seguinte sessão válida. Os créditos inicialmente concedidos serão aumentados proporcionalmente à duração desta prorrogação.

Durante o período financeiro, o Comitê fixará, dentro dos limites dos créditos concedidos, o montante das despesas de funcionamento relativas aos exercícios orçamentários, cuja duração corresponda ao intervalo entre as suas sessões. O Comitê controlará o emprego dos fundos disponíveis.

Se, após expiração do exercício orçamentário, o Comitê não se houver reunido ou se não houver podido deliberar validamente, o Presidente e o Diretor da Repartição decidirão sobre a renovação, até a próxima sessão válida, do todo ou de parte do orçamento do exercício findo.

ARTIGO XXIV

O Diretor da Repartição terá autoridade para contrair e pagar, independentemente de quaisquer autorizações, as despesas de funcionamento da Organização.

O Diretor só poderá:

— pagar as despesas extraordinárias;

— retirar, dos créditos de reserva, os fundos necessários para assegurar a execução do orçamento em caso de insuficiência de receitas, depois de ter obtido o consentimento do Presidente do Comitê.

Os excedentes orçamentários continuarão utilizáveis durante todo o período financeiro.

A gestão orçamentária do Diretor deverá ser submetida ao Comitê, para verificação, em cada uma de suas sessões.

Ao expirar o período financeiro, o Comitê submeterá ao controle da Conferência um balanço da gestão.

A Conferência determinará o destino a ser dado aos excedentes orçamentários. O montante desses excedentes poderá ser deduzido das contribuições dos Estados membros, ou ser acrescido aos créditos de reserva.

O total das partes contributivas para um período financeiro será determinado segundo o montante dos créditos concedidos pela Conferência, tendo em conta uma avaliação das receitas dos itens 2 a 5, abaixo.

A fim de determinar as contribuições, os Estados-membros serão repartidos em quatro classes, segundo a população total da metrópole e dos territórios que declararam representar:

Classe 1. — População inferior ou igual a 10 milhões de habitantes;

Classe 2. — População compreendida entre 10 milhões, exclusive, e 40 milhões, inclusive;

Classe 3. — População compreendida entre 40 milhões, exclusive, e 100 milhões, inclusive;

Classe 4. — População superior a 100 milhões.

A cifra de população será arredondada para o número inteiro de milhão inferior.

Quando em um Estado o grau de utilização dos instrumentos de medida for claramente a média, esse Estado poderá apresentar pedido para ser incluído na classe inferior àquela que lhe determinava a sua população.

Segundo as classes, as contribuições serão proporcionais a 1, 2, 4 e 8.

O total da contribuição de um Estado-membro será repartido igualmente pelos anos do período financeiro, para determinar a contribuição anual.

A fim de constituir, desde o início, uma reserva de contingência, destinada a compensar as flutuações no ingresso de receitas, os Estados-membros consentem em realizar adiantamentos de suas cotizações anuais futuras. O montante desses adiantamentos e a sua duração serão fixados pela Conferência.

Se, ao expirar o período financeiro, a Conferência não se houver reunido ou não houver podido deliberar validamente, as contribuições anuais serão prorrogadas nos mesmos índices, até uma sessão válida da Conferência;

2 — pelo produto da venda de publicações e pelo produto das prestações de serviços aos membros correspondentes;

3 — pelas rendas auferidas do investimento dos fundos da tesouraria;

ARTIGO XXV

As Despesas da Organização serão cobertas:

1 — por uma contribuição anual dos Estados-membros;

4 — pelas contribuições para o período financeiro em curso pelos direitos de admissão de novos Estados aderentes, pelas contribuições retroativas e pelos direitos de admissão dos Estados-membros reintegrados, pelas contribuições atrasadas dos Estados-membros que reiniciem seus pagamentos;

5 — por subvenções, subscrições, doações ou legados e receitas diversas.

Para permitir o empreendimento de trabalhos especiais, subvenções extraordinárias poderão ser alocadas por certos Estados-membros. Estas subvenções não serão incluídas no orçamento geral e constarão de contas especiais.

As contribuições anuais serão fixadas em francos-ouro. Serão pagas em francos franceses ou em quaisquer divisas conversíveis. A paridade entre o franco-ouro e o franco francês será a que indicar o Banco da França, e a taxa aplicável será a do dia do pagamento.

As contribuições serão pagas, no início do ano, ao Diretor da Repartição.

ARTIGO XXVI

O Comitê estabelecerá um regulamento financeiro baseado nas disposições gerais dos Artigos XXIV a XXVI, acima.

ARTIGO XXVII

Um Estado que se houver tornado membro da Organização durante um dos períodos mencionados no Artigo XXXVI ficará obrigado até a expiração

deste e ficará submetido, a partir da sua adesão, às mesmas disposições dos membros já existentes.

Um novo Estado-membro se tornará co-proprietário dos bens da Organização e deverá pagar, por conseguinte, um direito de admissão fixado pela Conferência.

Sua cotização anual será calculada como se aderisse a 1º de janeiro do ano seguinte ao do depósito do instrumento de adesão ou de ratificação. Seu pagamento para o ano em curso será de tantos doze avos de sua cotização quantos meses restaram por cobrir. Esse pagamento não afetará as cotizações previstas, para o ano em curso, para os outros membros.

ARTIGO XXVIII

Qualquer Estado-membro que não tenha pago suas cotizações durante três anos consecutivos será automaticamente considerado demissionário e excluído da lista dos Estados-membros.

No entanto, a situação de certos Estados-membros, que se encontrarem num período de dificuldades financeiras e não puderem, no momento, cumprir suas obrigações, será examinada pela Conferência, que poderá, em certos casos, conceder-lhes prazos ou adiamentos.

A insuficiência das receitas, que resultar da exclusão de um Estado-membro, será compensada por uma retirada dos créditos de reserva, constituídos em conformidade com o artigo XXIV.

Os Estados-membros voluntariamente demissionários e os Estados-membros demissionários de ofício perderão todos os direitos de co-propriedade sobre o conjunto dos bens da Organização.

ARTIGO XXIX

Um Estado-membro voluntariamente demissionário poderá ser reintegrado mediante simples pedido. Será então considerado como novo Estado-membro, mas o direito de entrada só será exigível se sua demissão datar de mais de cinco anos.

Um Estado-membro demissionário de ofício poderá ser reintegrado, mediante simples pedido, sob reserva do pagamento de suas cotizações não pagas no momento de sua exclusão. Essas cotizações retroativas serão calculadas na base das cotizações dos anos anteriores à sua reintegração. Será, a seguir, considerado como novo Estado-membro, mas o direito de entrada será calculado tendo em conta, nas proporções fixadas pela Conferência, as suas cotizações anteriores.

Em caso de dissolução da Organização, o ativo será, sob reserva de qualquer acordo que poderá ser concluído entre os Estados-membros cujas cotizações estão em dia na data da dissolução, e sob reserva dos direitos contratuais ou adquiridos do pessoal em atividade de serviço ou aposentado, repartido entre os Estado-membros proporcionalmente ao total de suas cotizações anteriores.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

ARTIGO XXXI

A presente Convenção ficará aberta à assinatura até 31 de dezembro de 1955, no Ministério das Relações Exteriores da República Francesa.

Ela será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Francesa, que notificará a data de depósito a cada um dos Estados signatários.

ARTIGO XXXII

Os Estados que não tiveram assinado a Convenção poderão a ela aderir após expiração do prazo previsto pelo Artigo XXXII.

Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa, que notificará a data de depósito a todos os Governos signatários e aderentes.

ARTIGO XXXIII

A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito do décimo-sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

Entrará em vigor, para cada Estado que a ratificar ou que a ela aderir depois de sua entrada em vigor, trinta dias após o depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

O Governo da República Francesa notificará a cada uma das Partes Contratantes a data de entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO XXXIV

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou a qualquer outro momento declarar, por notificação dirigida ao Governo da República Francesa, que a Convenção será aplicável ao conjunto ou parte dos territórios que representa no plano internacional.

A presente Convenção se aplicará ao território ou aos territórios designados na notificação a partir do trigésimo dia a contar da data em que o governo da República Francesa tenha recebido a notificação.

O Governo da República Francesa transmitirá esta notificação aos outros Governos.

ARTIGO XXXV

A presente Convenção terá vigência por um período de doze anos, a contar de sua primeira entrada em vigor.

Continuará em vigor, posteriormente, por um período de seis anos, e assim por diante, entre as Partes Contratantes que não a tenham denunciado seis meses antes de expirado cada prazo de vigência.

A denúncia será feita por meio notificação escrita dirigida ao Governo da República Francesa, que a comunicará às Partes Contratantes.

ARTIGO XXXVI

A Organização poderá ser dissolvida por decisão da Conferência, contanto que os delegados estejam, no momento do voto, munidos dos Plenos Poderes para este efeito.

Não serão considerados votos expressos as abstenções e os votos brancos ou nulos.

No intervalo entre as sessões, e em certos casos especiais, o Comitê poderá deliberar por correspondência.

As resoluções tomadas desta forma só serão válidas se todos os membros do Comitê houverem sido chamados a opinar, e se as resoluções houverem sido aprovadas por unanimidade dos votos expressos, com a condição de que o número dos votos expressos seja, no mínimo, igual a dois terços do número de membros designados.

Não serão considerados votos expressos as abstenções e os votos brancos ou nulos. A ausência de resposta nos prazos fixados pelo Presidente será interpretada como equivalente a uma abstenção.

ARTIGO XXXVII

O Comitê confiará os estudos especiais, as pesquisas experimentais e os trabalhos de laboratório aos serviços competentes dos estados membros, depois de ter obtido previamente a sua concordância formal. Se estas tarefas acarretarem despesas, na concordância formal se especificará em que proporções as mesmas correrão por conta da Organização.

O Diretor da Repartição coordenará e reunirá o conjunto dos trabalhos.

O Comitê poderá confiar certas funções, a título permanente ou temporário, a grupos de trabalho ou a peritos, técnicos ou jurídicos, que se pautarão pelas disposições fixadas pelo Comitê. Se estas tarefas incluírem remunerações ou indenizações, o comitê fixará o seu montante.

O Diretor da Repartição assumirá o Secretariado destes grupos de trabalho ou destes grupos de peritos.

ARTIGO XXXVIII

Se o número das Partes à presente Convenção se encontrar reduzido a menos de dezessets, a Conferência poderá consultar os Estados membros sobre se é o caso de se considerar a Convenção caduca.

ARTIGO XXXIX

A Conferência poderá recomendar às Partes Contratantes emendas à presente Convenção.

Qualquer Parte Contratante que aceitar uma emenda notificará a sua aceitação por escrito ao Governo da República Francesa, que comunicará às outras Partes Contratantes o recebimento da notificação de aceitação.

Uma emenda entrará em vigor três meses depois que as notificações de aceitação de todas as Partes Contratantes tenham sido recebidas pelo Governo da República Francesa. Quando uma emenda assim tiver sido aceita por todas as Partes Contratantes, o Governo da República Francesa o comunicará a todas as Partes Contratantes, bem como aos Governos signatários, mencionando a data de sua entrada em vigor.

Após a entrada em vigor de uma emenda, nenhum Governo poderá ratificar a presente Convenção ou a ela aderir sem aceitar igualmente esta emenda.

ARTIGO XL

A presente Convenção será redigida em língua francesa, num só original, que será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Governos signatários e aderentes.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, cujos poderes foram reconhecidos com estando em boa e devida forma, assinaram a presente Convenção.

Felta em Paris, a 12 de outubro de 1955.

DCN, 6 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1983

Aprova o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que “altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1983

Aprova o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, concluído em Brasília, a 9 de fevereiro de 1982.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

**TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO EQUADOR**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República do Equador,

Inspirados pelo propósito de reafirmar os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e o Equador;

Conscientes dos esforços que desenvolvem ambos os países no sentido de incrementar a cooperação entre países em vias de desenvolvimento;

Empenhados em tornar ainda mais fortes os vínculos que unem as nações da América Latina e assim contribuir para a solidariedade e integração regionais;

Desejosos de ampliar a cooperação política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica entre os dois Estados e a cooperação para o desenvolvimento e conservação de seus respectivos territórios amazônicos;

Persuadidos da fecundidade do diálogo político, entre os dois Governos, sobre temas de interesse comum,

Resolvem concluir o presente Tratado:

ARTIGO I

As partes Contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos de entendimento e cooperação sobre assuntos de interesse comum, tanto no plano bilateral como no regional e multilateral.

ARTIGO II

Para alcançar os objetivos previstos no Artigo I, as Partes estabelecem uma Comissão de Coordenação Brasileiro-Equatoriana, sem prejuízo da utilização de outros mecanismos de mútua conveniência.

ARTIGO III

A Comissão de Coordenação Brasileiro-Equatoriana terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar o desenvolvimento de assuntos de interesse comum referentes à política bilateral, regional ou multilateral, e igualmente propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes, especialmente nos seguintes campos:

a) projetos econômicos de importância para as relações bilaterais e multilaterais, como os relativos a infra-estrutura, complementação industrial e programas de inversões mútuas;

b) intercâmbio comercial e medidas para assegurar seu incremento e diversificação;

c) aperfeiçoamento dos meios de transporte entre os dois países;

d) cooperação técnica e intercâmbio cultural, científico e tecnológico;

e) a realização de estudos e programas de cooperação em todos os campos para promover o desenvolvimento e a conservação de seus respectivos territórios amazônicos.

ARTIGO IV

A Comissão de Coordenação compor-se-á de uma seção de cada Parte, presidida pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus Representantes Especiais, e integrada por Delegados designados pelos respectivos Governos. A Comissão de Coordenação reunir-se-á alternadamente no Brasil e no Equador, em data acordada por via diplomática.

A Comissão de Coordenação incorporará, como Subcomissões, as Comissões Mistas Específicas existentes ou que venham a ser criadas e poderá ademais estabelecer grupos de trabalho nos campos que estime conveniente. As Subcomissões e os grupos de trabalho submeterão seus relatórios e os resultados de suas atividades à Comissão de Coordenação.

ARTIGO V

O presente Tratado entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação e terá vigência indefinida. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciá-lo: a denúncia surtirá efeito noventa dias após o recebimento da notificação respectiva.

Feito em Brasília, aos 9 dias do mês de fevereiro de 1982, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saratva Guerrero*.

Pelo Governo da República do Equador: *Luis Valencta Rodríguez*.

DCN, 6 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1983

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Normas do Treinamento de Marítimos, expedição de Certificados e Serviço de Quarto, adotada durante a Conferência Diplomática realizada em Londres nos meses de junho e julho de 1978, sob os auspícios da Organização Marítima Intergovernamental — IMO.

Art. 1º — É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e de Serviço de Quarto, adotada durante a Conferência Diplomática realizada em Londres nos meses de junho e julho de 1978, sob os auspícios da Organização Marítima Intergovernamental — IMO.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE PADRONIZAÇÃO DE
TREINAMENTO, CERTIFICAÇÃO E SERVIÇO DE QUARTO
DE TRIPULAÇÃO DE BORDO**

As partes desta Convenção.

Desejando promover a segurança da vida humana e das propriedades no mar e a proteção do meio marinho pelo estabelecimento, em comum acordo, de normas internacionais de formação de marítimos, de expedição de certificados e de serviço de quarto.

Considerando que o melhor modo de alcançar este propósito é a adoção de uma convenção internacional sobre normas de formação de marítimos, de expedição de certificados e de serviço de quarto.

Concordaram com o que se segue:

ARTIGO I

Obrigações Gerais Decorrentes da Convenção

1) As Partes se comprometem a tornarem efetivas as cláusulas da Convenção e de seu Anexo, que faz parte integrante da Convenção. Todavia referida à Convenção constitui ao mesmo tempo um referência no Anexo.

2) As partes se comprometem a promulgar todas as leis, decretos, regulamentos e normas e a tomar as demais providências que possam ser necessárias para dar à Convenção seu total e completo efeito, de modo a assegurar que, quanto à segurança da vida humana e às propriedades no mar e, bem assim, à proteção do meio marinho, os marítimos a bordo dos navios tenham as qualificações e as aptidões correspondente às suas funções.

ARTIGO II

Definições

Para os fins da Convenção, a menos que expressamente estabelecido de outra forma:

a) "Parte" significa um Estado para o qual a Convenção entrou em vigor.

b) "Administração" significa o Governo da Parte cuja bandeira o navio está autorizado a hastear.

c) "Certificado" significa um documento válido, qualquer que seja o nome que possa ser conhecido, expedido pela ou sob a autoridade da Administração, ou pela mesma reconhecido, habilitando o portador exercer as funções indicadas no referido documento, ou conforme autorizado pela legislação nacional;

d) "Habilitado" significa a pessoa portadora de um certificado obtido nas condições exigidas;

e) “Organização” significa a Organização Marítima Consultiva Inter-governamental (IMO);

f) “Secretário-Geral” significa o Secretário-Geral da Organização;

g) “Navio no mar” significa um navio que não seja daqueles que navegam exclusivamente em águas interiores, em águas restritas ou muito próximo a elas, ou em áreas onde os regulamento portuários se aplicam;

h) “Navio de Pesca” significa um navio usado para captura de peixes, baleias, focas, morsas ou outros recursos vivos do mar;

i) “Regulamentos de Radiocomunicações” significa os Regulamentos de Radiocomunicações anexos ou recomendados para constituírem-se em anexos à mais recente Convenção Internacional de Telecomunicações que possa estar em vigor em certa ocasião.

ARTIGO III

Aplicação

A Convenção se aplica aos marítimos servindo a bordo de navios no mar, com direito a hastear a bandeira de uma Parte, salvo àqueles que estiverem servindo a bordo de:

a) navios de guerra, navios de guerra auxiliares ou outros navios de propriedade ou operados por um Estado, desde que seja utilizados somente em serviços governamentais não-comerciais, entretanto, cada Parte deve assegurar, pela adoção de medidas apropriadas que não prejudiquem as operações ou à capacidade operacional de navios desse tipo, de sua propriedade ou por ele operados, que as pessoas que servem nesses navios atendam as prescrições da Convenção, no que for razoável e aplicável:

b) navios de pesca;

e) iates de recreio, não-envolvidos em nenhum tráfego comercial;

d) navios de madeira de construção primitiva.

ARTIGO IV

Remessa de Informações

1) As Partes deverão remeter ao Secretário-Geral, logo que possível:

a) o texto de leis, decretos, regulamentos, normas e outros instrumentos promulgados sobre os vários assuntos que entrem no campo de aplicação da Convenção;

b) detalhes completos, quando apropriados, de programas e duração de cursos, assim como as exigências para os exames e outras condições que sejam previstas em âmbito nacional, para a expedição de cada certificado, em conformidade com a Convenção;

c) os modelos de certificados expedidos em conformidade com a Convenção, remetendo-os em números suficiente.

2) o Secretário-Geral notificará todas as Partes do recebimento de qualquer comunicação relativa à alínea a do parágrafo 1) acima e, em particular ele as divulgará a pedido, para os fins dos Artigos IX e X, qualquer informação a ele comunicada relativa às alíneas b e c do parágrafo 1).

ARTIGO V

Outros Tratados e Interpretação

1) Todos os tratados, convenções e acordos anteriores relativos a normas de formação de marítimos, de expedição de certificados e de serviço de quarto que estejam em vigor entre as Partes, continuam a ter total e completo efeito na vigência de seus prazos, no que se referirem a:

a) marítimos aos quais esta Convenção não se aplica;

b) marítimos aos quais esta Convenção se aplica, mas em assuntos que não foram objeto de disposições expressas.

2) Na medida, entretanto, em que tais tratados, convenções ou acordos conflitem com as disposições da Convenção, as Partes deverão rever os compromissos decorrentes de tais tratados, convenções e acordos com vista a assegurar que não haja conflito entre esses compromissos e as obrigações decorrentes da Convenção.

3) Todos os assuntos que não sejam objeto de disposições expressas nesta Convenção permanecem sujeitos à legislação das Partes.

4) Nenhuma disposição da Convenção prejudicará a codificação e a elaboração do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar, convocada em decorrência da Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado concernentes ao direito do mar e à natureza e extensão da justiça do País costeiro e do País da bandeira.

ARTIGO VI

Certificado

1) Os certificados são expedidos para os candidatos às funções de Comandantes, Oficiais ou Subalternos que, a critério da Administração, preenchem os requisitos de serviços, idade, aptidão física, formação, qualificação e de exames, de acordo com as disposições pertinentes do Anexo à Convenção.

2) Os certificados para Comandante e Oficial, expedidos em conformidade com este Artigo são visados pela Administração que os expedir, de acordo com o disposto na Regra 1/2 do Anexo. Se o idioma usado não for o Inglês, deverá ser anexada uma versão naquele idioma.

ARTIGO VII

Disposições Transitórias

1) Um certificado de habilitação ou um atestado de serviço referente a uma função para cujo desempenho a Convenção exija um certificado, que tenha sido expedido antes da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, de acordo com as leis dessa Parte ou com os Regulamentos de Radiocomunicações, deverá ser reconhecido como habilitado seu portador para exercer a referida função depois da Convenção ter entrado em vigor para a mencionada Parte.

2) Depois da Convenção entrar em vigor para uma Parte, sua Administração pode continuar a expedir certificados de competência, de acordo com a prática estabelecida, por um período que não exceda cinco anos. Esses certificados são reconhecidos como válidos para os fins da Convenção. Ao

fim desse período transitório, tais certificados serão expedidos somente para marítimos que iniciaram o seu serviço no mar antes da Convenção entrar em vigor para aquela Parte, considerado o serviço específico do navio a que certificado se referir. A Administração assegurará que todos os outros candidatos a um certificado seja examinados e obtenham seus certificados de acordo com as disposições da Convenção.

3) Uma Parte pode, num período de dois anos a contar da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, expedir um atestado de serviço para marítimos que não tenham um certificado apropriado de acordo com a Convenção, nem um certificado de habilitação expedido de acordo com as leis dessa Parte, antes da Convenção entrar em vigor para a mesma Parte, mas que tenham:

a) exercido as funções para as quais desejam obter um atestado de serviço, durante no mínimo três anos no mar, dentro dos últimos sete anos que precederam a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte;

b) apresentado uma prova de que desempenharam aquelas funções de modo satisfatório;

c) provado à Administração sua aptidão física, principalmente quanto à visão e audição, levando em consideração sua idade na ocasião da solicitação.

Para os fins da Convenção, um atestado de serviço expedido de acordo com este parágrafo é considerado como equivalente a um certificado expedido de acordo com as disposições da Convenção.

ARTIGO VIII

Licenças

1) Em caso de excepcional necessidade, as Administrações, se julgarem que isto não causará qualquer perigo a pessoas, a propriedades ou ao meio marinho, podem emitir uma licença permitindo a um determinado marítimo servir em um determinado navio por um período específico, que não exceda de seis meses, em funções para as quais não possua o certificado adequado, desde que estejam convencidas que o portador da licença possui as qualificações suficientes para ocupar o posto vago, de modo a oferecer toda segurança. Essa licença não será concedida para o cargo de oficial radiotelegrafista ou de operador de radiotelefonista a não ser nas circunstâncias previstas nas disposições pertinentes dos Regulamentos de Rádio-comunicações. Entretanto, as licenças não devem ser concedidas para funções de Comandante ou Chefe de Máquinas, salvo em caso de força maior e somente por período o mais curto possível.

2) Toda licença para um posto será concedida somente a uma pessoa portadora do certificado exigido para preencher o posto imediatamente abaixo. Quando, para o posto abaixo, a Convenção não exigir qualquer certificado, a licença pode ser concedida a uma pessoa cuja qualificação e experiência atendam, a critério da Administração, ao nível nitidamente equivalente àquele que é exigido para o posto a ser preenchido; em se tratando de pessoa não-portadora de qualquer certificado apropriado, ela deve ser submetida a um exame, aprovado pela Administração, como demonstração de que a licença pode ser expedida com segurança. As Administrações devem assegurar, outrossim, que o posto em questão será preenchido, logo que possível, por pessoa portadora de um certificado adequado.

3) As partes deverão enviar ao Secretário-Geral anualmente, logo que possível após 1º de janeiro, um relatório informando o total de licenças ex-

pedidas durante o ano, para cada função em que é exigido um certificado, nos navios no mar, juntamente com a informação quanto ao número desses navios, tendo mais e menos de 1.600 toneladas de arqueação bruta respectivamente.

ARTIGO IX

Equivalências

1) A Convenção não impede uma Administração de manter ou adotar outros programas de instrução e formação, inclusive aqueles que envolvam a prestação de serviço no mar e a organização a bordo, especialmente adaptados ao desenvolvimento tecnológico e aos tipos especiais de navios e serviços, desde que o nível do serviço no mar, dos conhecimentos e da eficiência alcance, no que concerne à navegação e operação técnica do navio e da carga, um grau de segurança no mar e tenha efeitos preventivos quanto à poluição, pelo menos equivalentes àqueles constantes da Convenção.

2) Detalhes desses programas serão comunicados, logo que possível, ao Secretário-Geral, que informará todas as Partes a esse respeito.

ARTIGO X

Controle

1) Os navios, salvo aqueles excluídos pelo Artigo III, estão sujeitos, nos portos de uma Parte, ao controle realizado por funcionários devidamente autorizados por essa Parte, a fim de verificarem se todos os marítimos servindo a bordo, para os quais a Convenção exige um certificado, são portadores desses certificados ou de uma licença apropriada. Um certificado deve ser aceito, a menos que haja razões evidentes para se acreditar que esse certificado foi fraudulentamente obtido ou que o portador do certificado não seja a pessoa para quem o certificado tenha sido originalmente expedido.

2) No caso de ser encontrada alguma deficiência prevista no parágrafo 1 ou nos procedimentos especificados na Regra 1/4 — “Procedimentos de Controle” — o funcionário encarregado do controle informará imediatamente, por escrito, ao comandante do navio e ao Cônsul ou, na falta deste, ao representante diplomático mais próximo ou à autoridade marítima do Estado cuja bandeira o navio está autorizado a hastear, para que medidas adequadas sejam tomadas. A notificação especificará os detalhes das deficiências encontradas e as razões em que se fundamenta a Parte para considerar que estas deficiências constituem perigo para as pessoas, propriedades ou meio ambiente.

3) No exercício do controle de que trata o parágrafo 1, se, levando em conta o tamanho e o tipo do navio, assim como a extensão e a natureza da viagem, as deficiências a que se refere o parágrafo 3 da Regra 1/4 não foram corrigidas e ficar postivado que o fato constitui perigo para pessoas, propriedades ou meio ambiente, a Parte encarregada do controle adotará medidas para assegurar que o navio não viajará a menos e até que as exigências sejam cumpridas de forma a afastar o perigo. Os fatos concernentes à ação empreendida devem ser relatados imediatamente ao Secretário-Geral.

4) No exercício do controle de que trata este Artigo, todos os esforços possíveis devem ser feitos para evitar que um navio seja indevidamente retido ou retardado. Se um navio for, desta forma, detido ou atrasado terá direito a uma indenização para as perdas ou prejuízos que disto possam advir.

5) Este Artigo deverá ser aplicado de modo que os navios, hasteando a bandeira de uma Parte não contratante, não sejam beneficiados por um tratamento mais favorável que o concedido aos navios autorizados a hastear a bandeira de uma Parte.

ARTIGO XI

Promoção de Cooperação Técnica

1) As Partes da Convenção devem promover, em consulta com a Organização e com seu apoio, um meio de proporcionar às Partes que desejarem assistência técnica para:

- a) formar pessoal técnico e administrativos;
- b) criar estabelecimentos para formação de marítimos;
- c) suprir equipamentos e instalações para os estabelecimentos de formação;
- d) desenvolver programas de formação adequados, incluindo a formação prática em navios no mar; e
- e) facilitar a adoção de outras medidas e disposições para o aprimoramento da qualificação de marítimos; para estimular, preferencialmente em nível nacional, sub-regional ou regional, a realização dos objetivos da Convenção, tendo em conta as necessidades específicas nesse particular dos países em desenvolvimento.

2) A Organização deve, por seu lado, participar com seus esforços com os propósitos acima indicados, por consulta ou associação com outras organizações internacionais, particularmente com a Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO XII

Emendas

1) A Convenção pode ser emendada por qualquer dos seguintes procedimentos:

- a) emendas após exame pela Organização;
- II) qualquer emenda proposta por uma Parte será submetida ao Secretário-Geral que a divulgará entre todos os Membros da Organização, todas as Partes e o Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, pelo menos, seis meses antes de seu exame;
- III) — qualquer emenda proposta e divulgada dessa forma será submetida a exame do Comitê de Segurança Marítima da Organização;
- III) as Partes, sejam ou não Membros da Organização, serão autorizadas a participar das deliberações do Comitê de Segurança Marítima para fins de exame e adoção de emendas;

IV) as emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima aumentado, conforme estipulado na alínea a III deste Artigo (daqui em diante chamado de "Comitê de Segurança Marítima aumentado"), com a condição de que pelo menos um terço das Partes estejam presentes na ocasião da votação;

V) as emendas assim adotadas serão comunicadas pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação;

VI) uma emenda a um Artigo será considerada aceita na data em que for aceita por dois terços das Partes;

VII) uma emenda ao Anexo deverá ser considerada aceita quando:

1. No final de um período de dois anos, a contar da data em que for comunicada às partes para aceitação; ou

2. No final de um período diferente, que não poderia ser inferior a um ano, se assim for determinado na ocasião da sua adoção por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima Aumentado, entretanto, as emendas não serão consideradas aceitas, se durante o período acima especificado, mais de um terço das Partes ou das Partes cujas frotas mercantes representem um total de pelo menos cinquenta por cento da tonelagem bruta da frota mercante mundial, de navios de 100 toneladas brutas de registro ou mais, notificarem o Secretário-Geral de que elas fazem objeção à emenda.

VIII) uma emenda a um Artigo entrará em vigor, para as Partes que a tenham aceito, seis meses após a data em que ela tenha sido considerada aceita, e entrará em vigor, para cada Parte que a aceitar depois daquela data, seis meses depois da data de sua aceitação por essa Parte;

IX) uma emenda ao Anexo entrará em vigor para todas as Partes, exceto para aqueles que tenham levantado uma objeção na forma da alínea *a* VII e que não a tenham retirado, seis meses após a data em que ela tenha sido considerada aceita. Antes da data marcada para a entrada em vigor de uma emenda, qualquer Parte pode notificar o Secretário-Geral de que ela se dispensa de pôr em execução aquela emenda durante um período não superior a um ano, a contar da data de sua entrada em vigor, ou durante um período mais longo, se determinado por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes no Comitê de Segurança Marítima Aumentado, na ocasião da adoção da emenda.

b) emenda feita por uma Conferência:

I) a pedido de uma Parte e com a concordância de pelo menos um terço das Partes, a Organização convocará, em associação ou consulta com o Diretor-Geral da OIT, uma Conferência de Partes para examinar as emendas à Convenção;

II) toda emenda adotada por essa Conferência, por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, será comunicada pelo Secretário-Geral a todas as Partes para aceitação;

III) A menos que a Conferência decida de maneira diferente, a emenda será considerada como aceita e entrará em vigor em conformidade com os procedimentos especificados nas alíneas *a*) VI e *a*) VIII) ou nas alíneas *a*) VII) e *a*) IX), respectivamente, desde que as referências ao Comitê de Segurança Marítima Aumentado, contidas nessas alíneas, sejam consideradas como referência à Conferência.

2) Qualquer declaração de aceitação ou de objeção a uma emenda ou qualquer notificação feita em virtude da alínea *a*) IX) do parágrafo 1), será submetida por escrito ao Secretário-Geral. Este comunicará a todas as Partes essa declaração e a data de seu recebimento.

3) O Secretário-Geral informará todas as Partes de qualquer emenda que entrar em vigor e, bem assim, a data em que entrou em vigor.

ARTIGO XIII

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão

1) A Convenção permanecerá aberta para assinatura, na sede da Organização, de 1º de dezembro de 1978 até 30 de novembro de 1979, continuando aberta para adesão. Todo Estado pode se tornar Parte por:

a) assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) assinatura sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida da ratificação, aceitação ou aprovação; ou

c) adesão.

2) A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será efetuada pela entrega, ou Secretário-Geral, de instrumento para isso apropriado.

3) O Secretário-Geral informará a todos os Estados que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido, e ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho qualquer assinatura ou apresentação de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e a data desta apresentação.

ARTIGO XIV

Entrada em Vigor

1) A Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que pelo menos vinte e cinco Estados, cujas frotas mercantes constituam um total não menor de cinquenta por cento da tonelagem de arqueação bruta da frota mundial de navios mercantes de 100 ou mais toneladas, tenham-na assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham entregue os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com as disposições do Artigo XIII.

2) O Secretário-Geral informará aos Estados que tenham assinado a Convenção ou a ela aderido, a data de sua entrada em vigor.

3) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão apresentado durante os doze meses a que se refere o parágrafo 1) terá efeito na ocasião da entrada em vigor da Convenção ou três meses após a data da apresentação do instrumento, desde que está última data seja posterior.

4) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entregue após a data em que a Convenção entrou em vigor, terá efeito três meses após a data de sua entrega.

5) Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão entregue após a data em que uma emenda for considerada aceita, em conformidade com o Artigo XII se aplicará à Convenção conforme emendada.

ARTIGO XV

Denúncia

1) A Convenção pode ser denunciada por qualquer Parte a qualquer momento depois de cinco anos, a contar da data em que a Convenção entrou em vigor para essa Parte.

2) A denúncia se efetivará através de uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral, que comunicará a todas as outras Partes e ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho e o teor e a data do recebimento dessa notificação, bem como a data em que essa denúncia terá efeito.

3) Uma denúncia terá efeito doze meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral ou depois de um período mais longo que seja indicado na notificação.

ARTIGO XVI

Apresentação e Registro

1) A Convenção ficará depositada com o Secretário-Geral, que remeterá cópias autenticadas a todos os Estados que a assinaram ou a ela aderiram.

2) Tão logo a Convenção entre em vigor, seu texto será transmitido pelo Secretário-Geral ao Secretário-Geral das Nações Unidas para ser registrada e publicada, de acordo com o art. 102 da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO XVII

Idiomas

A Convenção está firmada em uma única via nos idiomas Chinês, Espanhol, Inglês, Francês e Russo, sendo cada texto igualmente válido. Versões oficiais nos idiomas Alemão e Árabe serão feitas e depositadas com o original assinado.

Em testemunho disto, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos para esse fim, assinam esta Comissão.

Feito em Londres no sétimo dia de julho de mil novecentos e setenta e oito.

ANEXO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

REGRA 1/1

Definições

Para os fins desta Convenção, a menos que expressamente disposto em contrário:

- a) "Regras" significa as regras constantes no Anexo a Convenção;
- b) "Aprovado/a" significa aprovado/a pela Administração;
- c) "Comandante" é a pessoa que exerce o comando de um navio;
- d) "Oficial" é um membro da tripulação, que não seja o comandante, designado como tal por lei ou regulamento nacional ou, na ausência dessa designação, pelo consenso ou costume;
- e) "Oficial de Náutica" é um oficial qualificado para os serviços de convés;
- f) "Imediato" é o oficial de náutica que se segue na hierarquia ao comandante, e a quem caberá o comando do navio em caso de impedimento do comandante;

g) “Oficial de Máquinas” é o oficial qualificado para os serviços de máquinas;

h) “Chefe de Máquinas” é o oficial de máquinas mais antigo, responsável pela propulsão mecânica do navio;

i) “Segundo Oficial Maquinista” é o oficial de máquinas que se segue na hierarquia ao Chefe de Máquinas, a quem caberá a responsabilidade da propulsão mecânica do navio em caso de impedimento do Chefe de Máquinas;

j) “Praticante de Máquinas” é uma pessoa em formação para tornar-se um oficial de máquinas, designado como tal por lei ou regulamento nacional;

k) “Oficial Radiotelegrafista” é uma pessoa portadora de um certificado de operador radiotelegrafista de primeira ou segunda classe ou de um certificado geral de operador de radiocomunicações para o serviço móvel marítimo, concedido de acordo com as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações, e que exerça suas funções na estação de radiotelegrafia de um navio que seja obrigado a ter tal estação de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

l) “Operador de Radiotelegrafia” é uma pessoa portadora de um certificado apropriado, expedido de acordo com as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações;

m) “Subalterno” é qualquer membro da tripulação que não seja o comandante ou oficial;

n) “Viagem costeira” é a viagem realizada nas proximidades de uma parte, como for definida por esta parte;

o) “Potência de Propulsão” é a potência expressa em kilowatts que constar do Certificado de Registro do navio ou de qualquer outro documento oficial (*);

p) “Serviço de Rádio” inclui, na forma apropriada, os serviços de quarto, manutenção técnica e reparos de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e, a critério de cada Administração, as recomendações pertinentes da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental;

q) “Petroleiro” é um navio construído e empregado para o transporte a granel de petróleo e produtos seus derivados;

r) “Navio Químico” é um navio construído e empregado para o transporte a granel de qualquer produto químico líquido relacionado pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental nas “Normas para a Construção e Equipamento de Navios de Transporte a Granel de Produtos Químicos”;

s) “Navio de Gás” é o navio construído e empregado para o transporte a granel de qualquer gás liquefeito relacionado pela Organização Marítima Consultiva Intergovernamental nas “Normas para a Construção e Equipamento de Navios de Transporte a Granel de Gases Liquefeitos”.

(*) Considera-se que a potência que consta do Certificado de Registro ou de outro documento oficial é a potência máxima, total e contínua, desenvolvida por todas as máquinas propulsoras do navio.

Conteúdo dos Certificados e Modelo de Visto

1) Os Certificados deverão ser redigidos no idioma ou idiomas oficiais do país emissor. Se o idioma empregado não for o inglês, o texto deverá incluir uma versão nesse idioma.

2) No que se referir aos oficiais radiotelegrafistas e operadores de radiotelegrafia, as Administrações podem:

a) incluir os conhecimentos suplementares estabelecidos nas regras pertinentes do Anexo à Convenção no exame para a emissão de um certificado, de acordo as prescrições dos Regulamentos de Radiocomunicações; ou

b) emitir um certificado específico indicando que o portador possui os conhecimentos suplementares prescritos no Anexo à Convenção.

3) A forma do visto nos certificados previstos no Artigo VI da Convenção deverá ser como se segue:

Modelo de Visto de Certificados

VISTO DE CERTIFICADOS

(Carimbo oficial)

(País)

Expedido de acordo as disposições da Convenção Internacional de 1978 sobre as normas de formação de Marítimos, de expedição de certificados e de serviço de quarto.

(*) *1 O Governo de (país) certifica*

Eu, abaixo assinado, certifico que o presente Certificado/Certificado nº (**), é concedido a (nome da pessoa por extenso), que é considerado devidamente qualificado, de acordo com o estabelecido na Regra da Convenção Internacional de 1978 sobre Normas de formação de marítimos, de expedição de certificados e de serviço de quarto, para exercer as funções de (***) com as únicas restrições seguintes:

(Indicar aqui as restrições eventuais ou, se for o caso, escrever "nenhuma")
 Data de nascimento do portador do Certificado
Assinado

(Carimbo oficial)

(Nome e assinatura do funcionário devidamente autorizado)

Data de nascimento do portador do Certificado
 Assinatura do portador do Certificado.....

REGRA I/3

Princípios que Regem as Viagens Costeiras

1) Ao definir viagens costeiras para os fins da Convenção nenhuma Parte exigirá dos marítimos embarcados em navios autorizados ao uso de

(*) Escolher o que for mais indicado.

(**) Grifar o que for apropriado.

(***) Indicar o título ou a classe do Certificado pela Convenção.

bandeira de uma outra Parte, e que efetuam essas viagens, requisitos de formação, experiência e de certificados mais rigorosos do que os exigidos para os marítimos que servem a bordo de navios autorizados ao uso de sua própria bandeira. Em nenhum caso essa Parte exigirá dos marítimos embarcados em navios autorizados ao uso de bandeira de outra Parte, requisitos mais rigorosos que os da Convenção aplicáveis a navios que não empregados em viagens costeiras.

2) No que concerne a navios autorizados ao uso da bandeira de uma Parte, que realizam viagens costeiras regulares ao longo da costa de outra Parte, a Parte cuja bandeira o navio está autorizado a usar exigirá dos marítimos nele embarcados requisitos de formação, experiência e de certificados, pelo menos, equivalentes aos que são exigidos pela Parte em cuja costa o navio navega, desde que esses requisitos não sejam mais rigorosos que os da Convenção que se aplicam a navios não empregados em viagens costeiras. Um navio que estenda sua viagem além do que é definido como viagem costeira por uma Parte e entre em águas não cobertas por essa definição, deverá proceder conforme os requisitos da Convenção sem se beneficiar das moderações previstas na presente Regra.

3) Uma Parte pode proporcionar os benefícios das disposições da Convenção relativas a viagens costeiras a um navio autorizado ao uso de sua bandeira, quando empregado regularmente em viagens costeiras ao largo das costas de um País não Parte, conforme sejam definidas pela Parte as viagens costeiras.

4) Nenhuma disposição desta Regra limitará, de forma alguma, a jurisdição de um País, quer ou não Parte da Convenção.

REGRA I/4

Procedimentos de Controle

1) O controle exercido na forma do Artigo X, por Oficial de Controle devidamente autorizado, será limitado a:

a) verificação, de acordo com o parágrafo 1) do Artigo X, de que todos os marítimos embarcados, para os quais a Convenção exigir certificação, sejam portadores de certificado ou licença válidos;

b) avaliação da habilitação dos marítimos embarcados quanto ao atendimento das normas exigidas pela Convenção para o serviço de quarto, se houver fundamentos para considerar que aquelas normas não estão sendo atendidas, porque durante a permanência num porto de uma Parte ou na aproximação a esse porto foram observados os seguintes fatos:

I) o navio foi envolvido em uma colisão ou encalhe;

II) o navio lançou ao mar, quando em viagem, fundeado ou atracado, substâncias consideradas ilegais pelas convenções internacionais; ou

III) o navio manobrou de maneira incorreta ou insegura, ou não observou as marcas para a navegação ou os esquemas de separação de tráfego.

2) O Funcionário de controle entregará ao comandante do navio e ao representante reconhecido do País da bandeira do navio, de acordo com o Artigo X, uma informação escrita sobre o resultado da ação de controle, tomada de acordo com o parágrafo 1, se forem constatadas quaisquer das seguintes deficiências:

a) os marítimos para os quais é obrigatória a posse dum certificado não possuem certificado ou licença adequados e válidos;

b) os dispositivos para os serviços de quartos de navegação ou de máquinas não corresponderem às exigências especificadas para o navio pelo País de sua bandeira;

c) ausência num quarto de pessoa qualificada para operar equipamento essencial à segurança da navegação ou prevenção de poluição;

d) impossibilidade do comando de dispor de pessoas descansadas para o primeiro quarto, no início da viagem, e para os subseqüentes revesamentos dos quartos.

3) Uma parte não tem o direito de reter um navio, de acordo com o Artigo X, a não ser que não tenham sido tomadas as providências na correção das deficiências mencionadas na alínea a) do parágrafo 2 — no que se relacionem com os certificados de comandante, chefe de máquinas e oficiais encarregados dos quartos de navegação e de máquina e, no que for relevante, com relação ao oficial radiotelegrafista — e na alínea d) do parágrafo 2.

CAPÍTULO II

Comandante — Serviço no passadiço

REGRA II/1

Normas Básicas a Serem Observadas no Serviço de Quarto de Navegação

1) As Partes orientarão os proprietários de navio, armadores, comandantes e o pessoal que faz serviço de quarto para as normas que se seguem, que deverão ser observadas para assegurar, em qualquer tempo, a segurança num serviço de quarto de navegação.

2) O comandante de todo navio é obrigado a assegurar que as disposições relativas ao serviço de quarto permitam manter a segurança nos quartos de navegação. Sob sua direção geral, os oficiais de quarto são responsáveis, durante o período de seu quarto, pela segurança da navegação e especialmente em evitar colisão e encalhe.

3) As normas básicas que se seguem, sem serem limitativas, deverão ser levadas em consideração em todos os navios.

4) *Disposições relativas ao Serviço de Quarto*

a) A composição do quarto será sempre adequada e suficiente para as circunstâncias e condições do momento e levará em conta a necessidade de ser mantida uma vigilância visual eficaz;

b) Na composição do quarto no passadiço, que pode incluir convenientemente subalternos de convés, os seguintes fatores, entre outros, serão levados em consideração:

I) o passadiço nunca ficará desguarnecido;

II) as condições meteorológicas, visibilidade e a luz do dia ou a noite;

III) a proximidade de perigos à navegação que possam tornar necessário que o oficial de quarto de navegação tenha de executar tarefas adicionais de navegação;

IV) o emprego e a condição de funcionamento dos auxílios à navegação, tais como o radar ou dispositivos eletrônicos indicadores de posição e de qualquer outro aparelho relacionado à segurança da navegação;

V) a existência de piloto automático;

VI) qualquer serviço suplementar, decorrente de circunstâncias especiais, na execução de quarto.

5) *Aptidão para o Serviço*

A organização dos quartos deverá ser tal que a eficiência dos oficiais e subordinados do quarto não seja comprometida pela fadiga. O serviço poderá ser organizado de forma que o pessoal do primeiro quarto, no início da viagem, e dos quartos de revesamento subsequentes estejam suficientemente desansados e, desse modo, pronto para cumprir com suas obrigações.

6) *Navegação*

a) a viagem deverá ser planejada com antecedência levando em consideração todas as informações pertinentes, traçando-se e verificando-se a rota a seguir antes do início da viagem;

b) durante o quarto, deverão ser verificados: o rumo, a posição e a velocidade do navio em intervalos suficientemente freqüentes, utilizando-se todos os auxílios à navegação, necessários e disponíveis, para assegurar que o navio está seguindo a rota prevista;

c) o oficial de quarto deverá estar perfeitamente familiarizado com a localização e operação de todos os equipamentos de segurança e de navegação existentes a bordo; deverá conhecer e levar em consideração as limitações operacionais desses equipamentos;

d) ao oficial de quarto de navegação não deverá ser determinado ou este mesmo assumir qualquer serviço que possa interferir com a segurança da navegação.

7) *Equipamento de navegação*

a) o oficial de quarto deverá fazer o mais efetivo uso de todos os equipamentos de navegação a seu dispor;

b) Quando empregando o radar, o oficial de quarto deverá ter presente a necessidade de cumprir permanentemente as determinações sobre o emprego de radar, encontradas nas regras que se aplicam para evitar abalroamento no mar;

c) Em casos de necessidade o oficial de quarto não deverá hesitar em utilizar o leme, as máquinas e os dispositivos de sinalização sonora.

8) *Serviços e responsabilidades de navegação*

a) O oficial encarregado de quarto deverá:

I) fazer seu serviço no passadiço e não se afastar do posto em nenhuma circunstância, sem que seja devidamente substituído;

II) permanecer responsável pela segurança da navegação, apesar da presença do comandante no passadiço, até que o mesmo informe, expressamente, ter assumido essa responsabilidade e que isso fique mutuamente entendido;

III) informar ao comandante qualquer dúvida que tenha a cerca de ação a ser tomada para a segurança do navio;

IV) não passar o serviço ao oficial substituído, se tiver razões para crer que esse último não está realmente capacitado a assumir seus deveres, caso em que informará ao comandante na forma conveniente.

b) na mudança do quarto, o oficial que assume deverá certificar-se da posição do navio, estimado ou verdadeira, de rota a ser seguida, o rumo e velocidade previstos, e anotará qualquer perigo à navegação que poderá ser encontrada durante o quarto;

c) fazer um registro cuidadoso da movimentação e ocorrências havidas durante o quarto, relativas à navegação.

9) *Vigilância visual*

As funções do vigia devem não só assegurar uma vigilância visual como ter domínio completo da situação e dos riscos de colisão ou encalhe assim como de outros perigos à navegação e incluirá a detecção de navios ou aeronaves em perigo, naufragos, naufrágios e destroços. Durante a vigilância visual serão observadas as seguintes disposições:

a) o vigia deverá ser capaz de dedicar toda atenção em manter uma vigilância eficiente e não lhe será atribuído ou por ele assumido nenhum outro serviço que possa interferir com essa tarefa;

b) os serviços de timoneiro e vigia são distintos, e o timoneiro não será considerado como um vigia enquanto estiver no leme, exceto em navios pequenos em que houver uma ampla visibilidade em todo o redor da posição de governo e aí não existir nenhuma redução da visão noturna ou qualquer outro impedimento para manter a vigilância visual adequada. Durante o dia, o oficial de quarto poderá ser o único a manter uma vigilância visual, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I) a situação tenha sido cuidadosamente examinada e constatado que o oficial de quarto pode fazer sozinho, com toda segurança, a vigilância visual;

II) tenha sido levados em conta todos os fatos pertinentes e importantes, como os que se seguem, sem que essa enumeração seja limitativa:

— estado de tempo;

— visibilidade;

— densidade de tráfego;

— proximidade de perigos à navegação;

— atenção necessária para navegar no interior ou na proximidade de esquema de separação de tráfego;

III) haver condição de uma ajuda imediata ao passageiro, quando qualquer mudança na situação o exigir.

10) *Navegação com práctico embarcado*

A despeito dos deveres e obrigações de um práctico, sua presença a bordo não isenta o comandante ou oficial de quarto de suas responsabilidades e obrigações na segurança do navio. O comandante e o práctico devem trocar informações acerca da condução do navio, condições locais e características do navio. O comandante e oficial de quarto deverão cooperar intimamente com o práctico e manter uma verificação precisa da posição e movimentação do navio.

11) *Proteção do meio marinho*

O comandante e oficial de quarto devem ser conhecedores dos sérios efeitos da poluição, operacional ou acidental, do meio marinho; devem

tomar todas as precauções possíveis para evitá-la, particularmente empregando regras internacionais e regulamentos portuários pertinentes.

REGRA II/2

Requisitos Mínimos Obrigatórios para a expedição de Certificados de Comandante e de Imediato de navio com tonelage m de arqueação bruta igual ou superior a 200 toneladas

Comandante e Imediato de navio com tonelage m de arqueação bruta igual ou superior a 1.600 toneladas

1) Todo comandante e imediato de navio no mar, de tonelage m igual ou superior a 1.600 toneladas de arqueação bruta, possuirá um certificado próprio.

2) O candidato a certificado deverá:

a) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, especialmente visual e auditiva;

b) preencher os requisitos para a expedição de certificado de oficial encarregado de quarto de navegação, em navios com deslocamento igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta e contar um serviço no mar, de acordo com o fixado para aquela função, de:

I) para a expedição de certificados de imediato, pelo menos 18 meses; esse período pode ser reduzido para um mínimo de 12 meses se a Administração exigir uma formação especial que considere equivalente a, no mínimo, seis meses de serviço como oficial de quarto de navegação;

II) para a expedição de certificado de comandante, pelo menos 36 meses; esse período pode ser, entretanto, reduzido para o mínimo de 24 meses, desde que o candidato tenha efetuado um serviço no mar de, pelo menos 12 meses, no desempenho de função de imediato ou, se a Administração exigir, uma formação especial que considere equivalente a esse serviço;

c) ter sido aprovado em exames estabelecidos a critério da Administração. Esses exames abrangerão as disciplinas constantes do apêndice a esta Regra, ressalvando-se que a Administração poderá modificar as exigências desses exames para comandantes e imediatos de navios, de porte restrito, empregados em viagens costeiras, conforme considere necessário, levando em conta os inconvenientes dessas modificações para segurança dos navios que possam navegar nas mesmas águas.

Comandante e Imediato de navio com tonelage m de arqueação bruta compreendida entre 200 e 1.600 toneladas

3) Todo comandante e imediato de navio no mar, compreendido entre 200 e 1.600 toneladas de arqueação bruta, possuirá um certificado próprio.

4) O candidato a esse certificado deverá:

a) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, especialmente visual e auditiva;

b) I) para o certificado de imediato, preencher os requisitos exigidos para oficial encarregado de quarto de navegação, com deslocamento igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta;

II) para o certificado de comandante, preencher os requisitos exigidos para oficial encarregado de quarto de navegação em navio com deslocamento igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta e contar com

um serviço no mar, conforme seja exigido, com a duração de, pelo menos 36 meses; esse período poderá ser reduzido a um mínimo de 24 meses, se o candidato tiver efetuado um serviço no mar de, pelo menos 12 meses do desempenho de função de imediato ou, se a Administração exigir uma formação especial que considerar equivalente a esse serviço;

c) ter sido aprovado em exames estabelecidos a critério da Administração. Esses exames abrangerão as disciplinas constantes do Apêndice a esta Regra, ressalvando-se que a Administração poderá modificar as exigências desses exames para comandantes e imediatos de navios de porte restrito, empregados em viagens costeiras, conforme considere necessário, para excluir conteúdos que considere como não aplicáveis às águas ou navios interessados, levando em conta os inconvenientes dessas modificações para a segurança dos navios que possam navegar nas mesmas águas:

GENERALIDADES

5) O nível dos conhecimentos exigidos sobre os diferentes títulos do Apêndice pode variar de acordo com a finalidade do certificado a ser emitido, se para comandante ou imediato, e conforme seja aplicação do certificado ou certificados, se para navios com tonelage de arqueação bruta igual ou superior a 1.600 toneladas ou navios compreendidos entre 200 e 1.600 toneladas de arqueação bruta.

APÊNDICE À REGRA II/3

Conhecimentos mínimos necessários à expedição de certificados, de comandante e imediato de navio com tonelage de arqueação bruta igual ou superior a 200 toneladas

1) O programa que se segue foi estabelecido para o exame dos candidatos à certificado de comandante ou imediato de navio com tonelage de registro igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta. Seu propósito é ampliar e aprofundar o programa contido na Regra II/4 sob o título "Requisitos Mínimos Obrigatórios para a Expedição de Certificado de Oficial Encarregado de Quarto de Navegação em Navio com Tonelage de Registro Igual ou Superior a 200 Toneladas de Arqueação Bruta". Tendo em mente que cabe ao comandante, que tem a responsabilidade pela segurança do navio, passageiros, tripulantes e carga, e que o imediato deve estar em situação de assumir essa responsabilidade a qualquer momento, o exame sobre esse assunto terá como propósito verificar a capacidade dos candidatos para aprenderem todas as informações disponíveis que tratam da segurança do navio.

2) *Navegação de determinação da posição*

a) planejamento da viagem e da navegação em qualquer condição:

- I) por métodos aceitáveis de derrotas oceânicas;
- II) em águas restritas, onde a navegação é regulamentada;
- III) no gelo;
- IV) com visibilidade restrita;
- V) em esquemas de separação de tráfego;
- VI) em áreas sujeitas a grandes efeitos de marés;

b) determinação da posição:

I) por observações astronômicas, principalmente do sol, estrelas, lua e planetas;

II) por observações de pontos de terra, incluindo a utilização de marcações e auxílios à navegação, com faróis, radiogoniômetros, balizas, bóias, cartas, aviso aos navegantes e outras publicações que concorram para avaliar a precisão da posição determinada;

III) com emprego de todos os modernos auxílios eletrônicos para a navegação, a critério da Administração, com conhecimento de seus princípios de funcionamento, de suas limitações, fontes de erros, determinação de falsa apresentação e métodos de correção para se obter uma posição correta.

3) *Serviço de quarto*

a) demonstrar pleno conhecimento do conteúdo, aplicação e propósito do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, incluindo os Anexos referentes à segurança da navegação;

b) demonstrar conhecer a Regra II/1 — “Normas Básicas a serem observadas no Serviço de Quarto de Navegação”.

4) *Equipamento radar*

Usando um simulador radar ou, quando este não for disponível, uma rosa de manobras, demonstrar conhecer os fundamentos do radar, sua operação e emprego e a interpretação e análise das informações por ele fornecidas, especialmente:

a) fatores que afetam seu rendimento e precisão;

b) a ajustagem inicial e permanente da imagem;

c) a detecção de apresentações errôneas na tela, ecos falsos, reverberação náua, etc.;

d) distância e marcação;

e) identificação de ecos críticos;

f) rumo e velocidade de outros navios;

g) hora e distância da maior aproximação, com navios que cruzam a rota, que passarem a contrabordo ou que forem alcançados;

h) determinação de mudanças de rumo e velocidade de outros navios;

i) efeitos das mudanças de rumo e/ou velocidade do próprio navio;

j) aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar.

5) *Aguihas magnética e giroscópica*

Capacidade para determinar e corrigir os desvios das agulhas magnética e giroscópica; conhecer os meios de corrigir desvios.

6) *Meteorologia e Oceanografia*

a) Demonstrar capacidade para entender e interpretar uma carta sinótica e para fazer previsões regionais, levando em conta as condições meteorológicas locais;

b) conhecer as características dos diversos sistemas meteorológicos, principalmente dos ciclones tropicais e saber como evitar os centros de ciclones e os quadrantes perigosos;

c) conhecer os sistemas de correntes oceânicas;

d) saber utilizar todas as publicações de navegação referentes a marés e correntes, incluindo aquelas em idioma inglês;

e) saber calcular as condições da maré.

7) *Manobra e governo do navio*

Manobrar e governar um navio em qualquer condição, incluindo as seguintes:

a) manobras para se aproximar de embarcação ou postos de praticagem levando em conta o tempo, maré e as distâncias de alcance da proa e de parada;

b) manobras em rios, estuários, etc., levando em conta os efeitos da corrente, do vento e o espaço limitado para a ação do leme;

c) manobrar em águas rasas, levando em conta a redução da lâmina d'água sob a quilha devido aos efeitos de *squat* (*), balanço e arfagem;

d) efeito da interação entre navios que se cruzam entre o navio e margens próximas (efeito de canal);

e) atracar os cais e a contrabordo sob várias condições de vento e maré, com e sem rebocadores;

f) escolher fundeadouro, fundear com um ou dois ferros em fundeadouro limitado e fatores que influenciam na determinação de comprimento da amarra;

g) rocegar; desentocar ferros;

h) docar com e sem avarias;

i) manobrar e governar navios com mau tempo, incluindo socorro a navio ou aeronave em perigo; operações de reboque, meios para impedir que um navio desgovernado atravessasse ao mar e de reduzir a deriva, assim como o emprego de óleo;

j) precauções nas manobras de arriar de embarcações e lançar balsas salva-vidas com mau tempo;

k) métodos para recolher a bordo sobreviventes de embarcações e balsas salva-vidas;

l) capacidade para determinar a manobra e as características das máquinas dos principais tipos de navios, em especial as distâncias de parada e as curvas de giro em diferentes velocidades e calados;

m) importância de se navegar com velocidade reduzida para evitar avarias causadas por ondas de proa e de popa, produzidas pelo próprio navio;

n) medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo ou em caso de acumulação de gelo a bordo;

o) utilizar esquemas de separação de tráfego e navegar no interior desses esquemas.

8) *Estabilidade²⁾, construção do navio e controle de avarias*

2) Os comandantes e imediatos que servem em navios de pequena tonelagem devem estar inteiramente familiarizados com as características básicas de estabilidade de seus navios.

a) compreender os princípios fundamentais da construção do navio e as teorias e fatores que afetam o trim e a estabilidade, e das medidas necessárias para conservar um trim e uma estabilidade que garantam uma segurança suficiente;

b) conhecer os efeitos do alagamento de um compartimento, conseqüente de avarias, sobre o trim e a estabilidade e medidas a serem tomadas para remedlá-los;

c) saber usar as tabelas de estabilidade, de trim e esforços, assim como diagramas e quadros para cálculo de tensões, incluindo o conhecimento de distribuição de cargas e lastros necessários para manter os esforços que exercem sobre o casco, dentro dos limites aceitáveis;

d) conhecimento geral das principais partes estruturais de um navio e a designação correta das diferentes partes;

e) conhecimento das recomendações da IMCO referentes à estabilidade de navios.

9) *Instalações de máquinas do navio*

a) princípios de funcionamento das máquinas marítimas;

b) máquinas auxiliares do navio;

c) conhecimento geral do vocabulário técnico de máquinas.

10) *Manipulação e armazenagem de carga*

a) estivagem e peação da carga a bordo, incluindo os aparelhos de movimentação;

b) operações de carga e descarga, especialmente o carregamento e descarregamento de cargas pesadas;

c) regulamentos e recomendações internacionais referentes ao transporte de cargas, em especial o Código Internacional Marítimo de Cargas Perigosas (Código IDMG);

d) transporte de mercadorias perigosas, precauções a serem tomadas durante as operações de carga e descarga e cuidados com as mercadorias perigosas durante a viagem;

e) conhecimento prático do conteúdo e aplicação dos manuais de segurança aplicáveis aos petroleiros em vigor;

f) conhecimento prático das manobras comumente usadas nas redes e bombas de carregamento;

g) termos e definições usados para descrever as características das cargas comuns de petróleo, tais como óleo bruto, produtos de destilação média e nafta.

h) regras concernentes à poluição; operações de lastreamento, limpeza e desgaseificação de tanques;

i) procedimentos "load-on-top".

11) *Prevenção contra incêndio e equipamentos de combate a incêndio*

a) organização de exercícios de combate a incêndio;

- b) classes de incêndio e química do fogo;
- c) sistemas de combate a incêndio;
- d) participação em curso de combate a incêndio aprovado pela Administração;
- e) conhecimento das regras referentes ao emprego dos equipamentos de combate a incêndio;

12) *Fainas de emergência*

- a) precauções a serem tomadas quando um navio estiver encalhando;
- b) medidas a serem tomadas antes e após o encalhe;
- c) métodos para desencalhar um navio, com e sem auxílio;
- d) medidas a serem tomadas após um abalroamento;
- e) tamponamento provisório de aberturas;
- f) medidas de proteção e segurança dos passageiros e tripulantes a serem tomadas em casos de emergências;
- g) contenção de avarias e salvamento do navio após incêndio ou explosão;
- h) abandono do navio;
- i) governo de emergência, como preparar e utilizar recursos de fortuna para governar em situação crítica e modo de instalar, quando possível, um leme de fortuna;
- j) salvamento de pessoas de um navio em perigo ou de um naufrágio;
- k) procedimentos de homem ao mar.

13) *Cuidados médicos*

Conhecimento completo do emprego dos conteúdos das seguintes publicações:

- a) Guia Médico Internacional para Navios ou publicações nacionais equivalentes;
- b) seção médica do Código Internacional de Sinais;
- c) Guia Médico de Primeiros Socorros para uso em acidentes com mercadorias perigosas.

14) *Direito Marítimo*

a) conhecimento das regras do direito marítimo internacional, contidas em convenções e acordos internacionais, na medida em que envolvam as obrigações e responsabilidades específicas do comandante, em particular aquelas referentes à segurança e proteção do meio ambiente marinho. Deve-se dar especial atenção aos seguintes itens:

I) certificados e outros documentos exigidos a bordo por convenções internacionais, como podem ser obtidos e o período de sua validade legal;

II) responsabilidades decorrentes da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga;

III) responsabilidades decorrentes de disposições da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar;

IV) responsabilidades decorrentes de convenções internacionais para a prevenção da poluição por navios;

V) declarações marítimas de saúde; disposições do Regulamento Internacional de Saúde;

VI) responsabilidades decorrentes da Convenção sobre Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar.

VII) responsabilidades decorrentes de outros instrumentos internacionais referente à segurança do navio, passageiros, tripulantes e carga.

b) O nível de conhecimento da legislação marítima nacional é deixado a critério da Administração, mas deverá incluir as disposições nacionais para a implementação de acordos e convenções internacionais.

15) *Administração de pessoal e responsabilidades da formação*

Conhecimento de administração de pessoal, organização e treinamento a bordo.

16) *Comunicação*

a) capacidade de transmitir e receber mensagens por sinalização luminosa morse e para usar o Código Internacional de Sinais; quando a Administração tiver submetido os candidatos a exame sobre esses assuntos, para categorias inferiores às do certificado, estes terão a possibilidade de serem dispensados de novos exames destes assuntos para a obtenção do certificado de Comandante;

b) conhecimento de procedimentos usados em comunicações radiotelefônicas e capacidade para operar em radiotelefonía, particularmente com relação a mensagens de socorro, urgência, segurança e navegação;

c) conhecimento de procedimentos relativos a sinais de socorro por radiotelegrafia, especificados nos Regulamentos de Radiocomunicações.

17) *Salvatagem*

Conhecimento completo da aplicação das regras relativas aos equipamentos de salvatagem (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar), da organização de exercícios de abandono do navio e do emprego de embarcações e balsas salva-vidas e outros equipamentos de salvatagem.

18) *Busca e Salvamento*

Conhecimento completo do Manual de Busca e Salvamento de Navio Mercante da IMO (MERSAR).

19) *Métodos que podem ser utilizados para comprovar a habilitação dos candidatos*

a) *Navegação*

Mostrar como se usa o sextante, a alidade, espelho azimutal, como se marca a posição e como se traça rumos e marcações;

b) *Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar*

I) uso de modelos reduzidos exibindo sinais ou luzes apropriadas ou de um simulador de luzes de navegação;

II) rosa de manobras ou simulador radar;

c) Radar

I) simulador radar;

II) rosa de manobras;

d) Combate a Incêndio

Participar de curso de combate a incêndio aprovado pela Administração;

e) Comunicações

Prova prática de comunicação visual e oral;

f) Salvatagem

Lançar n'água e manobrar embarcação e outros equipamentos salvavidas, incluindo o uso de coletes salva-vidas.

REGRA II/3

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de Oficial de Quarto de Navegação e de Comandante de Navio com menos de 200 toneladas de arqueação bruta

1) *Navios não empregados em viagens costeiras:*

a) todo comandante de navio no mar, com menos de 200 toneladas brutas de registro, não empregado em viagens costeiras, deverá ter um certificado reconhecido pela Administração para comandante de navio, compreendido entre 200 e 1.600 toneladas brutas de registro;

b) todo oficial encarregado de quarto de navegação em navio no mar, de menos de 200 toneladas brutas de registro, não empregado em viagens costeiras, deverá ter um certificado próprio para navios de tonelage de registro igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta.

2) *Navios empregados em viagens costeiras:*

a) Comandante

I) todo comandante de navio no mar, de menos de 200 toneladas de arqueação bruta, empregado em viagens costeiras, deverá ter um certificado próprio;

II) o candidato ao certificado deverá:

1) ter, no mínimo, 20 anos de idade;

2) ter completado um período de embarque, aprovado pela Administração, em navio no mar de, pelo menos, 12 meses como oficial encarregado de quarto de navegação;

3) satisfazer a Administração quanto a ter conhecimentos suficientes para exercer suas funções nos navios em causa, especialmente quanto aos assuntos constantes no Apêndice a esta Regra.

b) Oficial Encarregado de Quarto de Navegação

I) todo oficial encarregado de quarto de navegação em navio no mar, com menos de 200 toneladas de arqueação bruta, empregado em viagens costeiras, deverá ter um certificado próprio;

II) todo candidato ao certificado deverá:

- 1) ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- 2) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, particularmente em relação à visão e audição;
- 3) satisfazer a Administração quanto a ter:
 - recebido, com aproveitamento, uma formação especial que inclui um estágio no mar, conforme exigido pela Administração; ou
 - completado um período de embarque, aprovado pela Administração, de pelo menos três anos em serviços no passado;
- 4) satisfazer a Administração quanto a ter conhecimentos suficientes para exercer suas funções nos navios em apreço, especialmente quanto aos assuntos indicados no Apêndice.

3) Formação

A formação para a obtenção dos conhecimentos teóricos e a experiência prática necessários deverá ser baseada na Regra II/1 — “Normas Básicas a Serem Observadas no Serviço de Quarto de Navegação” e nas regras e recomendações internacionais pertinentes.

4) Licenças

A Administração, se considerar que as dimensões do navio e as condições da viagem são tais que a aplicação da totalidade das disposições desta Regra e de seu Apêndice não será, na prática, nem razoável nem possível, poderá, na medida apropriada, isentar o comandante e o oficial encarregado de quarto de navegação, em tal navio ou em navio dessa categoria, de algumas disposições, levando em conta a segurança dos navios que possam estar navegando nas mesmas águas.

APÊNDICE A REGRA II/3

Conhecimentos mínimos exigidos para a expedição de certificados de oficial de quarto de navegação e de comandante, de navio de menos de 200 toneladas de aruação bruta

- 1) a) Conhecimento do seguinte:
 - I) navegação costeira e, na medida necessária, navegação astronômica;
 - II) Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar;
 - III) Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas (IMDG);
 - IV) agulha magnética;
 - V) radiotelefonia e sinalização visual;
 - VI) prevenção de incêndio e equipamentos de combate a incêndio;
 - VII) salvamento de vidas;
 - VIII) fainas de emergência;
 - IX) manobra do navio;
 - X) estabilidade do navio;

- XI) meteorologia;
- XII) instalação de propulsão de pequenos navios;
- XIII) primeiros socorros;
- XIV) busca e salvamento;
- XV) prevenção de poluição do meio marinho.

b) Além dos requisitos da alínea a), o oficial encarregado de quarto de navegação deverá possuir os conhecimentos suficientes para utilizar, com toda segurança, os auxílios à navegação e os equipamentos existentes nos navios em apreço.

c) O nível dos conhecimentos exigidos pelas alíneas a) e b) acima, devem ser o suficiente para o oficial de quarto desempenhar suas funções com toda segurança.

2) Todo comandante de um navio no mar, com menos de 200 toneladas de arqueação bruta, além do que é exigido no parágrafo I acima, deverá satisfazer a Administração quanto a possuir os conhecimentos necessários a cumprir, com segurança, as funções desse comando.

REGRA II/4

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificado de oficial encarregado de quarto de navegação em navio com tonelagem igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta

1) Todo oficial encarregado de quarto de navegação em navio no mar, com tonelagem de registro igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta, deverá ter um certificado próprio.

2) Todo candidato ao certificado deverá:

a) ter, no mínimo, 18 anos de idade;

b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, especialmente com relação à visão e audição;

c) ter completado um período de embarque em alto mar, em serviços no passadiço, de no mínimo três anos, tendo realizado durante, pelo menos, seis meses de serviços relacionados ao quarto no passadiço, sob a supervisão de um oficial qualificado. A Administração pode, contudo, permitir que um período de dois anos ou mais desse serviço substituído por um período de treinamento especial, desde que considere que este treinamento é, pelo menos, equivalente, em qualidade, ao período de serviço no mar que substitui;

d) satisfazer a Administração, com aprovação em exame apropriado, quanto a ter conhecimentos teóricos e práticos adequados ao exercício de suas funções.

3) *Certificados para o serviço sem restrições*

A expedição de certificado para serviço sem restrições quanto à área de operação, deverá subordinar-se a um exame que comprove os conhecimentos teóricos e práticos do candidato nos assuntos indicados no Apêndice a esta Regra.

4) *Certificados restritos*

Para expedição de certificados restritos para o serviço em viagens costeiras, a Administração pode excluir dos assuntos constantes do Apêndice, levando em conta a segurança dos navios que possam estar operando nas mesmas águas, os seguintes:

a) navegação astronômica;

b) sistemas eletrônicos de determinação da posição e de navegação em águas onde tais sistemas não sejam aplicáveis.

5) *Nível de conhecimentos*

a) O nível de conhecimentos a ser exigido nos assuntos constantes do Apêndice deve ser suficiente para o oficial de quarto desempenhar com segurança suas funções. Ao determinar o nível apropriado de conhecimentos, a Administração deverá levar em consideração as observações referentes a cada assunto do Apêndice.

b) A formação para a obtenção dos conhecimentos teóricos e experiência prática necessários deve ser baseada na Regra II/1 — "Normas Básicas a Serem Observadas no Serviço de Quarto de Navegação" e em regras e recomendações internacionais pertinentes.

APÊNDICE À REGRA II/4

Conhecimentos mínimos exigidos para a expedição de certificados de oficial de quarto de navegação em navio com tonelagem igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta

1) *Navegação astronômica*

Capacidade de utilizar corpos celestes na determinação da posição do navio e de desvios da agulha.

2) *Navegação de praticagem e costeiras*

a) capacidade de determinar a posição do navio pelo emprego de:

I) pontos de terra;

II) auxílios à navegação, incluindo faróis, balizas e bóias;

III) navegação estimada, levando em conta ventos, marés, correntes e a velocidade do navio pelas rotações do eixo por minuto e pelo odômetro.

b) conhecimento completo e capacidade de utilizar cartas e publicações náuticas, cartas sinóticas, tábuas de marés, avisos aos navegantes, avisos-rádio e informações relativas ao tráfego marítimo.

3) *Navegação radar*

Conhecimento dos fundamentos do radar, sem funcionamento e utilização, capacidade de interpretar e analisar as informações obtidas por meio desse equipamento, e especialmente o seguinte:

a) fatores que afetam seu rendimento e precisão;

b) regulação inicial e permanente da imagem;

c) detecção de imagens errôneas, ecos falsos, reverberação na água etc.;

d) distância e marcação;

e) identificação de ecos críticos;

- f) rumo e velocidade de outros navios;
- g) hora e distância do ponto de aproximação mais próximo dos navios que cruzam a rota, que passam a contrabordo ou que ultrapassam;
- h) detecção de mudanças de rumo e velocidade de outros navios;
- i) efeitos das mudanças de rumo e velocidade do próprio navio;
- j) aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar.

4) *Serviço de quarto*

a) demonstrar conhecimento do conteúdo, aplicação e finalidade do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar, especialmente dos Anexos referentes à segurança da navegação;

b) demonstrar conhecimento do conteúdo da Regra II/1 — “Normas Básicas a Serem Observadas no Quarto de Navegação.”

5) *Sistemas eletrônicos de determinação da posição e de navegação*

Capacidade de determinar a posição do navio com o emprego de auxílios eletrônicos à navegação, a critério da Administração.

6) *Radlogoniômetro e eco-sonda*

Capacidade de utilizar o equipamento e interpretar corretamente suas indicações.

7) *Meteorologia*

Conhecimento dos instrumentos meteorológicos de bordo e sua aplicação.

Conhecimento das características dos diversos sistemas meteorológicos, procedimentos de informação e sistemas de registro, e capacidade para interpretar as informações meteorológicas disponíveis.

8) *Agulhas — magnética e giroscópica*

Conhecimento dos princípios de funcionamento das agulhas magnéticas e giroscópica, principalmente os desvios e correções. No que concerne à agulha giroscópica, conhecimento dos sistemas sob o controle da agulha mestra e conhecimento da operação e cuidados com os principais tipos de agulhas giroscópicas.

9) *Piloto-automático*

Conhecimento dos sistemas de piloto-automático e procedimento.

10) *Rádiatelegrafia e sinalização visual*

a) capacidade de transmitir e receber mensagens por morse luminoso;

b) capacidade de empregar o Código Internacional de Sinais;

c) conhecimento dos procedimentos usados em comunicações radiotelefônicas e capacidade de empregar a radiotelegrafia, especialmente em mensagens de socorro, urgência, segurança e navegação.

11) *Prevenção de incêndios e equipamentos de combate a incêndio*

- a) capacidade de organizar exercícios de combate a incêndio;
- b) conhecimento das classes de incêndio e química do fogo;
- c) conhecimento dos sistemas de combate a incêndio;
- d) participação em curso de combate a incêndio, aprovado pela Administração.

12) *Salvatagem*

Capacidade de organizar exercícios de abandono do navio e conhecimento da operação de embarcações e balsas salva-vidas, dispositivos flutuantes e outros meios salva-vidas semelhantes, assim como seus equipamentos, principalmente os aparelhos portáteis de rádio e indicadores de posição de emergência por meio de marcações radiogoniométricas. Conhecimento das técnicas de sobrevivência no mar.

13) *Procedimentos de emergência*

Conhecimento dos itens listados no Apêndice da edição atualizada do "Documento Guia" da OIT/IMO.

14) *Manobra e comando do navio*

Conhecimento de:

- a) efeitos dos vários deslocamentos, calados, trim, velocidades e espaço livre sob a quilha, nas curvas de giro e nas distâncias de parada;
- b) efeitos do vento e correntes na manobra do navio;
- c) manobra para salvamento de homem ao mar;
- d) *squat*, águas rasas e efeitos semelhantes;
- e) procedimentos adequados para fundear e amarar.

15) *Estabilidade do navio*

a) conhecimento prático e aplicação das tábuas e diagramas de estabilidade, trim e esforços, e de equipamentos utilizados nos cálculos de esforços;

b) conhecimento das medidas fundamentais a serem tomadas no caso de perda parcial da flutuabilidade no estado de intacto.

16) *Idioma inglês*

Conhecimento suficiente do idioma inglês que permita ao oficial usar cartas e outras publicações náuticas, e entender informações meteorológicas e mensagens referentes à segurança do navio em sua operação, e a expressar-se claramente nas comunicações com outros navios ou estações costeiras. Capacidade para entender e usar o "vocabulário Padrão de Navegação Marítima" da IMO.

17) *Construção do navio*

Conhecimento geral das partes principais da estrutura de um navio e o nome das várias partes que a compõem.

18) Manobra e armazenamento da carga

Conhecimento dos princípios de segurança na manobra e arrumação da carga e seus efeitos na segurança do navio.

19) Socorro médico

Utilização prática de guias médicos e recomendações dadas por rádio, incluindo a capacidade de tomar providências eficazes calcadas nessas informações, em caso de acidentes e doenças susceptíveis que ocorram a bordo.

20) Busca e salvamento

Conhecimento do "Manual de Busca e Salvamento de Navio Mercante" (MERSAR) da IMO.

21) Prevenção da poluição do meio marinho

Conhecimento das preocupações a serem observadas para evitar a poluição do meio marinho.

REGRA II/5

Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar a contínua proficiência e atualização de conhecimentos de comandantes e oficiais de náutica

1) Todo comandante e todo oficial de náutica possuidor de um certificado que esteja prestando serviço no mar ou tenha a intenção de voltar ao serviço a bordo, após ter passado um período em terra, para poder continuar a ser considerado apto para o serviço embarcado, deverá satisfazer a Administração, em períodos regulares que não ultrapassem cinco anos, quanto a:

- a) aptidão física, incluindo visão e audição;
- b) competência profissional:

I — comprovando um período de prestação de serviços no mar, de pelo menos um ano, como comandante ou oficial de náutica nos cinco anos precedentes; ou

II — tendo exercido as funções correspondentes àquelas prescritas no certificado que possui e que forem consideradas equivalentes, pelo menos, ao serviço embarcado indicado na alínea I acima; ou

III — preenchendo uma das seguintes condições:

- ter sido aprovado em exame estabelecido pela Administração;
- ter sido aprovado em curso ou cursos estabelecidos pela Administração; ou
- ter prestado serviço no mar, aprovado pela Administração, de pelo menos três meses, como oficial de náutica no desempenho de uma função extralotação, imediatamente antes de assumir as funções correspondentes às de seu certificado.

2) A Administração deverá, em entendimentos com os interessados, assegurar ou motivar o estabelecimento de um conjunto de cursos de reciclagem de atualização, facultativos ou obrigatórios, conforme o caso, destinados a comandantes e oficiais de náutica que estejam servindo no mar, em especial para aqueles que regressam ao serviço embarcado. A Adminis-

tração deverá proporcionar a todos os interessados cursos adequados às suas experiências e às suas funções. Esses cursos deverão ser aprovados pela Administração e incluir, principalmente, as mudanças ocorridas na tecnologia marítima, bem assim nas regras e recomendações internacionais pertinentes e relativas à salvaguarda da vida humana no mar e à proteção do meio marinho.

3) Todo comandante e todo oficial de náutica, para continuar prestando seus serviços embarcados em navios para os quais tenham sido adotados, em âmbito internacional, prescrições especiais quanto à formação, deverão ter completado um treinamento adequado e aprovado pela Administração.

4) A Administração deverá assegurar que sejam colocados, ao dispor dos navios de sua jurisdição, os textos das modificações recentemente introduzidas nos regulamentos internacionais relativas à salvaguarda da vida humana no mar e à proteção do meio marinho.

REGRA II/6

Requisitos mínimos obrigatórios para subalternos que fazem quarto de navegação

1) Os requisitos mínimos aplicáveis aos subalternos que participam de um quarto de navegação a bordo de navio no mar, com tonelage de arqueação bruta igual ou superior a 200 toneladas, são indicados no parágrafo 2. Esses requisitos não são os mesmos para a obtenção de certificado de "Marinheiro Habilitado" (*), nem são os requisitos para um subalterno que seja o único participante de um quarto de navegação, exceto para navios de porte limitado. As Administrações deverão exigir uma formação mais completa e qualificação suplementar para o subordinado que seja participante único de quarto de navegação.

2) Todo subalterno que participar de um quarto de navegação em navios no mar, de tonelage de registro igual ou superior a 200 toneladas de arqueação bruta, deve:

a) ter, no mínimo, 16 anos de idade;

b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, principalmente no que se refere à visão e audição;

c) satisfazer a Administração quanto a:

I) ter completado um serviço de mar regulamentar, iniciando-se com, no mínimo, seis meses de serviço de quarto de navegação; ou

II) ter-se submetido a treinamento especial, tanto antes de embarcar como a bordo, incluindo um período adequado de serviço no mar, conforme exigido pela Administração, que não deverá ser menor de dois meses;

d) ter adquirido experiência ou ter tido uma instrução que inclua:

I) normas básicas de combate a incêndio, primeiros socorros, técnicas de sobrevivência pessoal, perigos à saúde e segurança pessoal;

II) capacidade de compreender ordens dadas pelo oficial de quarto e de fazer-se entender pelo mesmo nos assuntos referentes às suas funções;

(*) Refere-se à Convenção Sobre Habilitação de Marinheiros da OIT 1946, ou a qualquer convenção posterior.

III) capacidade de governar e obedecer às ordens para o timoneiro, além dos conhecimentos de agulha magnética e giroscópica necessários ao desempenho dessas atribuições;

IV) capacidade de manter uma vigilância visual adequada, indicando a marcação aproximada, em graus ou quartas, de um sinal sonoro, de uma luz ou de qualquer outro objeto;

V) estar familiarizado com a passagem do governo manual para o piloto automático e vice-versa;

VI) uso das comunicações interiores e dos sistemas de alarme;

VII) conhecimento dos sinais pitotécnicos de perigo;

VIII) conhecimento de seus deveres em casos de emergência;

IX) conhecimento dos termos usados a bordo e as definições adequadas ao desempenho de suas atribuições.

3) A experiência, o serviço ou a instrução exigida no parágrafo 2º c e d poderá ser adquirido no desempenho de funções relacionadas com o quarto de navegação, desde que essas funções sejam exercidas sob a supervisão direta do comandante, do oficial encarregado de quarto de navegação ou de um subalterno qualificado.

4) As administrações devem providenciar para que um documento oficial seja concedido a todo marítimo que, por experiência ou formação, possua as qualificações, de acordo com esta Regra, necessárias para servir como integrante de um quarto de navegação, ou que todas as referências úteis sejam devidamente inscritas no documento.

5) Um marítimo pode ser considerado pela Administração como tendo os requisitos desta Regra, se tiver servido, por um período mínimo de um ano, em função adequada de convés, dentro dos últimos cinco anos antecedentes à entrada em vigor da Convenção para essa Administração.

REGRA II/7

Normas básicas a serem observadas num quarto de porto

1) Em qualquer navio atracado ou fundeado com segurança, em condições normais de porto, o comandante deverá providenciar para que seja mantido, para fins de segurança, um adequado e eficaz serviço de quarto.

2) Na organização dos quartos deverão ser consideradas as disposições contidas nas "Recomendações Sobre as Normas e Diretrizes de Operação para Oficial Encarregado do Serviço de Quarto no Porto" e nas "Recomendações Sobre as Normas e Diretrizes de Operação para Oficial Encarregado de Quarto de Máquinas no Porto" adotadas pela Conferência Internacional de 1978, sobre a Formação de Marítimos e Expedição de Certificados.

REGRA II/8

Requisitos mínimos obrigatórios para um quarto no porto em navio transportando cargas perigosas

1) O comandante de um navio transportando carga a granel que seja perigosa — seja ou possa ser explosiva, inflamável, tóxica, prejudicial à saúde ou poluidora do meio ambiente — deverá assegurar que seja mantido, com segurança, um serviço de quarto no passadiço e nas máquinas, com um ou diversos oficiais devidamente qualificados, e, caso necessário, com subalternos, ainda que o navio esteja no porto, atracado ou fundeado com segurança.

2) O comandante de um navio transportando carga perigosa, ainda que não seja a granel — seja ou possa ser explosiva, inflamável, tóxica, prejudicial à saúde ou poluidora do meio ambiente — deverá, ao organizar o serviço de quartos, levar em consideração a natureza, quantidade, embalagem e a arrumação das mercadorias perigosas, bem assim, qualquer condição especial existente a bordo, no mar e em terra.

3) Na organização do serviço de quartos deverão ser levadas em consideração as “Recomendações sobre as Normas e Diretrizes de Operação para Oficial Encarregado de Quarto no Porto” e as “Recomendações sobre as Normas e Diretrizes de Operação para Oficial de Máquinas Encarregado de Quarto de Máquinas no Porto” adotadas pela Conferência Internacional de 1978, sobre a Formação de Marítimos e Expedição de Certificados.

CAPÍTULO III

Serviços de Máquinas

REGRA III/1

Normas básicas a serem observadas no serviço de quarto de máquinas

1) As Partes orientarão os proprietários de navios, armadores, comandantes, chefes de máquinas e o pessoal que faz serviço de quarto para as normas que se seguem, que deverão ser observadas para que fique assegurado, a qualquer tempo, que o serviço de quarto de máquinas seja feito com segurança.

8) *Proteção do meio marinho*

Os Oficiais e subalternos de máquinas devem estar conscientes dos sérios efeitos que pode ter uma poluição operacional ou acidental do meio marinho e devem tomar todas as precauções possíveis para evitá-la, principalmente aplicando as regras internacionais e os regulamentos portuários pertinentes.

REGRA III/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de chefe de máquinas e segundo oficial de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência igual ou superior a 3.000 kw

1) Todo chefe de máquinas e tdo segundo oficial de máquinas de navio no mar, cuja máquina propulsora principal tenha uma potência igual ou superior a 3.000 kw deverá ser portador de um certificado apropriado.

2) O candidato ao certificado deve:

a) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, incluindo visão e audição;

b) satisfazer os requisitos exigidos para a expedição de certificados de oficial de máquinas encarregado de quarto de máquinas; e:

I) para o certificado de segundo oficial de máquinas, ter pelo menos 12 meses de serviço no mar, conforme estabelecido, na categoria de oficial de máquinas ou auxiliar de oficial de máquinas;

II) para o certificado de chefe de máquinas, ter pelo menos 36 meses de serviço no mar, conforme estabelecido, dos quais pelo menos 12 meses

deverão ter sido prestados como oficial de máquinas, desempenhando funções de responsabilidade, estando qualificado para desempenhar as funções de segundo oficial de máquinas;

c) ter freqüentado um curso prático de combate a incêndio aprovado pela Administração;

d) ter sido aprovado em exames apropriados, a critério da Administração. Esses exames devem incluir a matéria constante no Apêndice a esta Regra, ressaltando-se que a Administração pode modificar esses requisitos de exame, se julgar necessário, para oficiais de navios cuja potência de propulsão seja limitada e que façam viagens em águas costeiras, levando em conta a segurança dos navios que possam estar operando nas mesmas águas.

3) A formação para alcançar os conhecimentos teóricos e a experiência prática necessários levará em conta as regras e recomendações internacionais pertinentes.

4) O nível de conhecimentos exigidos para os diferentes itens do Apêndice pode variar conforme o certificado seja expedido para chefe de máquinas ou segundo oficial de máquinas.

APÊNDICE A REGRA III/2

Conhecimentos mínimos exigidos para a expedição de certificados de chefe de máquinas e de segundo oficial de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência igual ou superior a 3.000 kw

1) o programa que se segue foi organizado para o exame de candidato a um certificado de chefe de máquinas ou de segundo oficial de máquinas, de navio cuja máquina de propulsão principal tenha potência igual ou superior a 3.000 kw. Tendo em mente que um segundo oficial de máquinas deverá estar em condições de assumir, a qualquer momento, as responsabilidades do chefe de máquinas, o exame deverá ser de modo a permitir avaliar a capacidade do candidato de assimilar todas as informações possíveis que se referem à operação, com segurança, das máquinas do navio.

2) Com relação à alínea a) do parágrafo 4 que se segue, a Administração pode dispensar um candidato do conhecimento das características das máquinas de propulsão diferentes daquelas para os quais o certificado se aplica. Um certificado concedido nessa conformidade não será válido para qualquer das instalações de máquinas dispensadas, salvo se o oficial de máquinas provar à Administração ser competente nesses itens. Qualquer dispensa dessa espécie deverá constar no certificado.

3) O candidato deverá possuir conhecimentos teóricos dos seguintes assuntos:

a) termodinâmica e transmissão de calor;

b) mecânica e mecânica dos fluidos;

c) princípios de funcionamento das instalações motrizes encontradas nos navios (motores diesel, turbina a vapor e a gás) e das instalações frigoríficas;

d) propriedades físicas e químicas dos combustíveis e lubrificantes;

e) tecnologia dos materiais;

f) química e física do fogo e agentes de extinção;

- g) eletrotécnica e eletrônica marítimas, equipamentos elétricos;
 - h) fundamentos de automatização, instrumentação e sistemas de controle;
 - i) arquitetura naval e construção de navios, incluindo controle e avarias.
- 4) O candidato deverá possuir conhecimentos práticos adequados, pelo menos, dos seguintes assuntos:
- a) operação e manutenção de:
 - I) motores diesel marítimos;
 - II) instalações de propulsão a vapor marítimas;
 - III) Turbinas a gás marítimas;
 - b) operação e manutenção das máquinas auxiliares incluindo sistemas de bombas e redes, instalações da caldeira auxiliar e aparelhos de governo auxiliares;
 - c) operação, provas e manutenção de equipamentos elétricos e de controles;
 - d) operação e manutenção de aparelhos de carga e das maquinarias do convés;
 - e) detecção de mau funcionamento nas máquinas, localização de defeitos e medidas para evitar avarias;
 - f) métodos relativos à segurança da manutenção e dos reparos;
 - e) métodos e meios para a prevenção, detecção e extinção de incêndio;
 - h) métodos e meios para evitar a poluição do meio ambiente por navios;
 - i) regras a serem observadas para evitar poluição do meio marinho;
 - f) efeitos da poluição marinha ao meio ambiente;
 - k) primeiros socorros relacionados com ferimentos que podem ocorrer nos compartimentos de máquinas e o emprego do equipamento de primeiros socorros;
 - l) finalidade e emprego dos equipamentos salva-vidas;
 - m) métodos de controle de avarias;
 - n) procedimentos de segurança no trabalho.
- 5) O candidato deve ter conhecimento das regras do direito marítimo internacional, constantes nos acordos e convenções internacionais, na medida em que elas se relacionem com as obrigações e responsabilidades específicas do pessoal dos serviços de máquinas, particularmente aqueles concernentes à segurança e proteção do meio marinho. A extensão do conhecimento da legislação marítima nacional é deixada a critério da Adminis-

tração, mas deve incluir as disposições nacionais, tendo em vista a adoção de acordos e convenções internacionais.

6) O candidato deve possuir conhecimentos de administração de pessoal, de organização e formação do pessoal a bordo.

REGRA III/3

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de chefe de máquinas e segundo oficial de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência compreendida entre 750 a 3.000 kw.

1) Todo chefe de máquinas e todo segundo-oficial de máquinas de navio no mar, cuja máquina propulsora principal tenha a potência compreendida entre 750 e 3.000 kw, deve ser portador de um certificado apropriado.

2) O candidato ao certificado deve:

a) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, incluindo visão e audição;

b) satisfazer os requisitos exigidos para a expedição de certificado de oficial de máquinas encarregado de quarto de máquinas; e:

1) para certificado de segundo-oficial de máquinas, ter pelo menos 12 meses de serviço no mar, conforme estabelecido, na categoria de oficial de máquinas ou auxiliar de oficial de máquinas;

II) para certificado de chefe de máquinas, ter pelo menos 24 meses de serviço no mar, conforme aprovado, dos quais pelo menos 12 meses deverão ter sido prestados com as qualificações exigidas para servir como segundo-oficial de máquinas.

c) ter freqüentado um curso prático de combate a incêndio aprovado pela Administração;

d) ter sido aprovado em exames apropriados, a critério da Administração. Esses exames devem incluir a matéria constante no Apêndice a esta Regra, ressalvando-se que a Administração pode modificar esses requisitos de exame e de serviço no mar para os oficiais de navios que navegam em águas costeiras, levando em conta os tipos de controles automáticos e telecomandados com que os navios estejam equipados e a segurança dos navios que possam estar operando nas mesmas águas.

3) A formação para alcançar os conhecimentos teóricos e a experiência prática necessários levará em conta as regras e recomendações internacionais.

4) O nível de conhecimentos exigidos para os diferentes itens do Apêndice por variar, dependendo se o certificado for expedido para chefe de máquinas ou segunda oficial de máquinas.

5) Todo oficial de máquinas que estiver qualificado para servir como segundo-oficial de máquinas em navio cuja potência da máquina de propulsão principal seja igual ou superior a 3.000 kw, pode servir como chefe de máquinas em navio cuja potência da máquina de propulsão principal seja inferior a 3.000 kw, desde que tenha, pelo menos, 12 meses de serviço no mar, conforme aprovado pela Administração, prestados como oficial de máquinas exercendo função de responsabilidade.

APÊNDICE A REGRA III/3

Conhecimentos mínimos exigidos para a expedição de certificados de chefe de máquinas e segundo-oficial de máquinas de navios cuja potência de propulsão principal esteja compreendida entre 750 a 3.000 kw.

1) O programa que se segue foi organizado para o exame de candidatos a certificados de chefe de máquinas ou segundo-oficial de máquinas, de navio cuja máquina de propulsão principal tenha a potência compreendida entre 750 a 3.000 kw. Tendo em mente que o segundo-oficial de máquinas deve estar em condições de assumir, a qualquer momento, as responsabilidades de chefe de máquinas, o exame deverá ser organizado para permitir avaliar a capacidade do candidato de assimilar todas as informações que afetam a operação com segurança das instalações de máquinas do navio.

2) Com relação à alínea d) do parágrafo 3 e à alínea a) do parágrafo 4 que se seguem, a Administração pode dispensar os candidatos de conhecer as características das máquinas de propulsão diferentes daquelas para as quais o certificado se aplica. Um certificado concedido nessa conformidade não será válido para qualquer das instalações de máquinas que foram objeto da dispensa, salvo se o oficial de máquinas provar à Administração ser competente nesses itens. Qualquer dispensa dessa espécie deverá constar no certificado.

3) O candidato deverá possuir conhecimentos teóricos elementares suficientes para compreender os princípios básicos relacionados com os seguintes assuntos:

- a) processos de combustão;
- b) transmissão de calor;
- c) mecânica e mecânica dos fluidos;
- d) I) motor diesel marítimos;
- II) instalações de propulsão a vapor marítimas;
- III) turbinas a gás marítimas;
- e) aparelhos de governo;
- f) propriedades dos combustíveis e lubrificantes;
- g) propriedades dos materiais;
- h) agentes de extinção de incêndio;
- i) equipamentos elétricos marítimos;
- j) automatização, instrumentação e sistemas de controle;
- k) construção do navio, incluindo controle de avarias;
- l) sistemas auxiliares.

4) O candidato deverá possuir conhecimentos práticos adequados, pelo menos, sobre os seguintes assuntos:

- a) operação e manutenção de:
 - I) motores diesel marítimos;
 - II) instalações de propulsão a vapor marítimas;
 - III) turbinas a gás marítimas.

b) operação e manutenção das máquinas e sistemas auxiliares, inclusive aparelhos de governo;

- c) operação, provas e manutenção de equipamentos elétricos e de controle;
- d) operação e manutenção de aparelhos de carga e da maquinaria do convés;
- e) detenção de mau funcionamento nas máquinas, localização de defeitos e medidas para evitar avarias;
- f) métodos relativos à segurança da manutenção e dos reparos;
- g) métodos e meios para a prevenção, detecção e extinção de incêndio;
- h) regras a serem observadas para evitar a poluição do meio marinho e métodos e meios para evitar essa poluição;
- i) primeiros socorros relacionados com ferimentos que podem ocorrer nos compartimentos de máquinas e o emprego do equipamento de primeiros socorros;
- j) finalidade e emprego dos equipamentos salva-vidas;
- k) métodos de controle de avarias com referência específica ao procedimento a ser adotado no caso de alagamento do compartimento de máquinas;
- l) procedimentos de segurança no trabalho.

5) O candidato deve ter conhecimento das regras do direito marítimo internacional constantes nos acordos e convenções internacionais, na medida em que elas se relacionem com as obrigações e responsabilidades específicas do pessoal dos serviços de máquinas, particularmente aquelas concernentes à segurança e proteção do meio marinho. A extensão do conhecimento da legislação marítima nacional é deixada a critério da Administração, mas deve incluir as disposições nacionais, tendo em vista a adoção de acordos e convenções internacionais.

6) O candidato deve possuir conhecimentos de administração de pessoal, de organização e formação do pessoal a bordo.

REGRA III/4

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificado de oficial de máquinas, encarregado de serviço de quarto, em praça de máquinas tradicionalmente guarnecidas ou de oficial de máquinas destacado para o serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecidas.

1) Todo oficial de máquinas encarregado de quarto de máquinas, em praça de máquinas tradicionalmente guarnecidas, e todo oficial de serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecidas, em navio de mar, cuja máquina de propulsão principal tenha uma potência igual ou superior a 750 kw, deverá ser portador de um certificado apropriado.

2) O candidato a certificado deve:

- a) ter no mínimo 18 anos de idade;
- b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, inclusive visão e audição;
- c) ter, pelo menos, 3 anos de formação ou instrução relacionadas com as funções de maquinista de navio;

d) ter prestado um período adequado de serviço no mar, podendo esse período estar incluído no período de três anos mencionado na alínea c) acima;

e) satisfazer a Administração quanto a possuir conhecimentos teóricos e práticos de operação e manutenção de instalações de máquinas marítimas para poder assumir os serviços de oficial de máquinas;

f) ter sido aprovado em curso prático, aprovado pela Administração, de combate a incêndio;

g) conhecer as regras de segurança do trabalho.

A Administração pode modificar os requisitos das alíneas c) e d) para os oficiais de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência inferior a 3.000 kw, que navegavam em águas costeiras, levando em conta a segurança dos navios que possam estar operando nas mesmas águas.

3) Todo candidato deve conhecer a operação e a manutenção das máquinas principais e auxiliares, inclusive as disposições regulamentares pertinentes. Sem conhecimentos devem incluir, pelo menos, os seguintes itens:

a) Rotinas do Serviço de Quarto:

I) procedimentos a serem observados por ocasião do recebimento do serviço de quarto;

II) serviços de rotina a serem executados durante o quarto;

III) anotações no diário de máquinas e importância das indicações ali registradas;

IV) obrigações a serem observadas na passagem do serviço de quarto.

b) Máquinas principais e auxiliares:

I) preparo das máquinas principais e auxiliares, para entrarem em operação;

II) operação de caldeiras, incluindo o sistema de combustão;

III) métodos de verificação do nível de água nas caldeiras e medidas a serem tomadas no caso desse nível estar anormal;

IV) localização de defeitos comuns nas máquinas e instalações das praças de máquinas e caldeiras, e medidas necessárias para evitar avarias.

c) Sistemas de bombeamento:

I) operações rotineiras de bombeamento;

II) operação dos sistemas de bombeamento do porão, dos tanques de lastro e de carga.

d) Geradores de eletricidade:

Preparo, partida, acoplagem e substituição de alternadores ou geradores.

2) O termo "quarto" usado neste Regulamento significa um grupo de pessoas que compõe o quarto ou um período de serviço sob a responsabili-

dade de um oficial de máquinas, durante o qual sua presença física na praça de máquinas pode ou não ser necessária.

3) As normas básicas, que incluem mas não se limitam ao que se segue, deverão ser levadas em consideração em todos os navios.

4) *Generalidades*

a) O chefe de máquinas de todo navio, de acordo com o comandante, é obrigado a providenciar para que o quarto de máquinas seja organizado de forma que a segurança seja mantida nos quartos. Na composição dos quartos de máquinas, que podem incluir subalternos dos serviços de máquinas, os seguintes fatores serão, entre outros, levados em consideração:

I) o tipo de navio;

II) o tipo e as condições das instalações de máquinas;

III) as modalidades especiais de operação ditadas, por exemplo, pelas condições meteorológicas, gelo, água contaminada, águas rasas, condições de emergência, controle de avarias ou redução de poluição;

IV) as qualificações e experiência do pessoal de quarto;

V) a segurança da vida humana, do navio, carga, porto e a proteção ao meio ambiente;

VI) a observância das regras internacionais, nacionais e locais;

VII) a manutenção dos serviços normais do navio.

b) Sob a direção do chefe de máquinas, o oficial encarregado do quarto de máquinas é o responsável pela inspeção, operação e provas, conforme necessário, de todas as máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade. O oficial encarregado do quarto de máquinas é o representante do chefe de máquinas e sua principal responsabilidade, a qualquer tempo, é a segurança e eficiência da operação e da manutenção das máquinas que afetam a segurança do navio.

c) O chefe de máquinas, em entendimento com o comandante, deve determinar, com antecedência, as necessidades para a viagem programada, levando em conta as exigências de combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, material de consumo e sobressalentes, ferramentas, suprimentos e quaisquer outros itens necessários.

5) *Operação*

a) O oficial encarregado do quarto de máquinas providenciará para que as disposições referentes ao serviço de quarto sejam cumpridas. Sob sua direção geral, os subalternos, quando compõe o quarto, devem auxiliar na manutenção da segurança e eficiência do funcionamento das máquinas propulsoras e auxiliares.

b) No início do serviço de quarto de máquinas, deverão ser verificados os parâmetros normais de funcionamento e as condições de todas as máquinas. Qualquer máquina que não esteja funcionando bem, que se espera venha a funcionar mal ou que esteja necessitando de uma manutenção especial, deverá ser anotada, assim como todas as providências já tomadas. Se necessário, outras medidas deverão ser previstas.

c) O oficial encarregado do quarto de máquinas deve providenciar para que o sistema de propulsão principal e os sistemas auxiliares sejam mantidos sob constante vigilância, que os compartimentos das máquinas e do

aparelho de governo sejam inspecionados em intervalos apropriados e que sejam tomadas providências adequadas para corrigir qualquer defeito encontrado.

d) Quando os compartimentos de máquinas forem guarnecidos, o oficial encarregado do quarto de máquinas deve estar pronto para, a qualquer momento, operar rapidamente o sistema de propulsão se for necessário proceder a uma mudança de velocidade ou inversão de marcha. Quando os compartimentos de máquinas não forem permanentemente guarnecidos, o oficial de quarto de máquinas deverá estar pronto para, imediatamente, atender a um chamado aos compartimentos de máquinas.

e) Todas as ordens do passadiço deverão ser prontamente executadas e anotadas as mudanças, no sentido de rotação ou na velocidade da unidade de propulsão principal, salvo nos casos em que a Administração estabelecer que isto não é praticável em face do tamanho e características do navio. O oficial encarregado do quarto de máquinas providenciará para que os controles da unidade de propulsão principal, quando operados manualmente, estejam constantemente guarnecidos, tanto nas condições de atenção como durante manobras.

f) Ao oficial de quarto de máquinas não deverá ser atribuído, ou ele mesmo assumir, qualquer serviço que possa interferir com seus deveres de supervisor do sistema de propulsão principal e seus equipamentos auxiliares, cabendo a ele assegurar que o sistema de propulsão principal e equipamentos auxiliares permaneçam sob constante vigilância até que ele seja substituído no quarto.

g) Deve-se dar a devida atenção à manutenção e à assistência a todas as máquinas, incluídos os sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e pneumáticos, seus mecanismos de controle e equipamentos de segurança, aos equipamentos dos sistemas de serviço dos compartimentos habitáveis, assim como ao controle dos dados referentes à utilização dos suprimentos e do material de reposição.

h) O chefe de máquinas providenciará para que o oficial de quarto de máquinas seja informado de todas as operações de manutenção preventiva de controle de avarias ou de reparo que serão executados durante o quarto. O oficial de quarto de máquinas será responsável pelo isolamento, retirada do serviço e ajustagem de todos os equipamentos que, estando sob sua responsabilidade, sofrerão qualquer serviço e registrará todo trabalho que for realizado.

i) O oficial de quarto de máquinas, antes de deixar o quarto, deverá providenciar para que todos os fatos ocorridos com as máquinas principal e auxiliares sejam devidamente registrados.

j) Para evitar perigo à segurança do navio e à sua tripulação, o oficial de quarto de máquinas informará imediatamente ao passadiço, sobre as seguintes ocorrências: incêndio, ações nos compartimentos de máquinas que possam causar redução na velocidade do navio, defeitos iminentes no aparelho de governo, parada no sistema de propulsão do navio ou qualquer alteração na geração de energia elétrica e sobre outros perigos semelhantes à segurança. Essa informação, sempre que possível, deverá ser transmitida antes que ocorram as alterações, a fim de dar ao passadiço o maior tempo possível de tomar as medidas que possam evitar um eventual acidente marítimo.

k) Quando a praça de máquinas passar à condição de "atenção", o oficial de quarto de máquinas providenciará para que todas as máquinas e equipamentos que possam ser usados durante a manobra fiquem em con-

dição de emprego imediato e que haja uma adequada reserva de energia suficiente para atender ao aparelho de governo e a outras necessidades.

6) *Disposições aplicáveis ao quarto*

a) Todos os participantes do serviço de quarto deverão estar familiarizados com as funções para que foram escalados. Além disso, com relação ao navio, todos devem conhecer:

I) o funcionamento dos sistemas de comunicações interiores;

II) as saídas de emergência dos compartimentos de máquinas;

III) os sistemas de alarme da praça de máquinas e a distinção entre os vários alarmes, em especial o de CO²;

IV) a localização e emprego dos equipamentos de combate a incêndio, existentes nos compartimentos de máquinas.

b) A composição de um quarto de viagem deverá ser, por todo tempo, adequada a garantir a operação, com segurança, de todas as máquinas que servem para a operação do navio, quer seja manualmente ou automaticamente, e atender as circunstâncias e condições prevalentes. Para isto, os seguintes aspectos, entre outros, deverão ser levados em conta:

I) supervisão adequada, por todo tempo, das máquinas que servem para operar o navio com toda segurança;

II) condição e confiabilidade de qualquer equipamento de propulsão e de governo telecomandados e seus controles; a localização dos controles e os procedimentos necessários a colocá-los sob operação manual, em caso de avaria ou emergência;

III) localização e operação de equipamentos fixos de detecção de incêndio e de aparelhos e dispositivos de extinção e controle de incêndio;

IV) emprego e condição operacional do equipamento auxiliar, de reserva ou de emergência, necessário à segurança da navegação e das operações de tração ou fundeio do navio;

V) operações e processos necessários para manter as instalações de máquinas e assegurar um bom funcionamento em todas as condições de operação do navio;

VI) qualquer outra tarefa que o pessoal de quarto possa realizar como resultado de circunstâncias especiais de operação.

c) Em um ancoradouro desabrigado, o chefe de máquinas deverá consultar o comandante e as disposições relativas ao serviço de quarto serão as mesmas estabelecidas para o quarto em viagem.

7) *Aptidão para o serviço*

O serviço de quarto deve ser organizado de modo que sua eficiência não seja prejudicada pela fadiga. O serviço deverá ser organizado pelo chefe de máquinas de tal modo que o pessoal do primeiro quarto, no início de uma viagem, e dos subsequentes quartos, esteja suficientemente descansado e apto para o desempenho de suas funções.

e) *Medidas de segurança e de emergência.*

I) medidas de precaução a serem observadas durante o quarto e medidas imediatas a serem tomadas no caso de incêndio ou acidente, em especial no que concerne à rede de óleo;

II) medidas a serem adotadas para isolar, de maneira segura, as máquinas e aparelhos elétricos e outros antes de permitir que pessoas aí efetuem trabalhos.

f) medidas antipoluição.

Precauções a serem observadas para evitar a poluição do meio ambiente por óleo, resíduos de cargas, esgotos sanitários, fumaça e outros poluentes. Utilização dos dispositivos de prevenção de poluição, tais como separadores de óleo e água, tanques de decantação e os sistemas de descarga de esgotos sanitários.

g) Primeiros socorros

Primeiros cuidados elementares a serem prestados em casos de ferimentos que possam ocorrer nos compartimentos de máquinas.

4) Quando caldeiras a vapor não fazem parte do conjunto de máquinas do navio a Administração poderá dispensar os conhecimentos exigidos na alínea b itens II e III do parágrafo 3. Um certificado expedido desse modo não será válido para servir a bordo de navios cujas instalações de máquinas incluem caldeiras a vapor, salvo se o oficial de máquinas comprovar à Administração ser competente nos itens dispensados. Quaisquer dessas limitações devem ser declaradas no certificado.

5) A formação para alcançar os conhecimentos teóricos e a experiência prática necessários deverá levar em conta as regras e recomendações internacionais pertinentes.

REGRA III/5

Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar a proficiência contínua e a atualização de conhecimentos dos oficiais de máquinas

1) Todo oficial de máquinas portador de um certificado e que esteja embarcado ou que pretenda voltar a embarcar após ter passado um período em terra, para poder continuar a ser considerado apto para o serviço no mar na categoria de seu certificado, deverá satisfazer a Administração, em períodos regulares que não excedam cinco anos, quanto à:

a) aptidão física, inclusive visão e audição;

b) competência profissional;

I) comprovando um período de prestação de um serviço aprovado pela Administração de, pelo menos, um ano durante os últimos cinco anos como oficial de máquinas;

II) tendo desempenhado funções correspondentes às indicadas no certificado de que é portador, consideradas como equivalentes, ao menos, aos serviços no mar de que trata a alínea I acima; ou

III) preenchendo uma das seguintes condições:

— ter sido aprovado em exame estabelecido pela Administração;

— ter sido aprovado em curso ou cursos regulamentares; ou

— prestado serviço no mar, aprovado pela Administração como oficial de máquinas por um período de, pelo menos, três meses em função extra-lotação ou em categoria inferior àquela que corresponde a seu certificado. Esse embarque, para que seja válido, deverá ser realizado imediatamente antes de o oficial assumir a função para a qual ele tem direito, em virtude de seu certificado.

2) O curso ou cursos a que se refere a alínea III acima deverá incluir, em particular, as modificações incluídas nas regras e recomendações internacionais concernentes à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio marinho.

3) A Administração providenciará para que os textos das alterações recentemente introduzidas nos regulamentos internacionais relativos à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio marinho sejam postos à disposição dos navios sob sua jurisdição.

REGRA III/6

Requisitos mínimos obrigatórios para os subalternos que compõem um quarto de serviço na praça de máquina

1) Os requisitos mínimos aplicáveis a um subalterno que toma parte no serviço de quarto de máquinas são os estabelecidos no parágrafo 2. Esses requisitos não são aplicáveis ao subordinado:

a) designado como ajudante do oficial de máquinas encarregado do serviço de quarto; (*)

b) que está em curso de formação;

c) que desempenha funções no quarto não-especializadas.

2) Todo subalterno que fizer parte de um quarto de máquinas deverá:

a) ter, no mínimo, 16 anos de idade;

b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, incluindo visão e audição;

c) satisfazer a Administração quanto a:

I) ter experiência ou instrução que inclua combate a incêndio, primeiros socorros, técnicas de sobrevivência pessoal, perigos à saúde e segurança pessoal;

II) ser capaz de compreender ordens e de fazer-se entender nos assuntos referentes as suas funções;

d) satisfazer a Administração quanto a:

I) ter experiência em terra referente a suas funções a bordo e completada por um período de serviço no mar; conforme estabelecido pela Administração; ou

II) ter tido um preparo especial antes de embarcar, ou mesmo a bordo, que inclua um período adequado de serviço no mar, conforme exigido pela Administração; ou

III) ter prestado serviço no mar de, pelo menos, seis meses.

3) Todo subalterno que fizer parte de um quarto de máquinas deverá conhecer:

a) as normas a seguir durante o quarto nas máquinas e as operações de rotina pertinente a suas funções;

(*) Referência é feita à Resolução n.º 9 — "Recomendação sobre requisitos mínimos para um subalterno designado como Ajudante do oficial de quarto de máquinas adotados pela Conferência Internacional de 1978 Sobre Formação de Marítimos e a Expedição de Certificados.

b) as regras de segurança referentes as operações realizadas na praça de máquinas;

c) os termos empregados nos compartimentos de máquinas e as denominações das máquinas e equipamentos que interessam às suas funções;

d) procedimentos básicos de proteção ao meio ambiente.

4) Todo subalterno encarregado de fazer o serviço de quarto de uma caldeira deve conhecer as normas de segurança relativas à operação de caldeiras e ser capaz de manter corretos os níveis de água e as pressões de vapor.

5) Todo subalterno que participar do quarto de serviço na praça de máquinas deverá estar familiarizado com as funções que desempenhará nos compartimentos de máquinas do navio em que serve. Ainda com respeito a esse navio, o subalterno deve:

a) saber usar os sistemas de comunicação interior;

b) conhecer as saídas de emergência dos compartimentos de máquinas;

c) conhecer os dispositivos de alarme da praça de máquinas e ser capaz de distinguir os vários alarmes e reconhecer, em especial os alarmes de gás de extinção de incêndio;

d) familiarizar-se com a localização e o emprego dos equipamentos de combate a incêndio existentes nos compartimentos de máquinas.

6) Um marítimo pode ser considerado pela Administração como tendo atendido aos requisitos destas Regras desde que tenha servido, em funções adequadas, nos serviços de máquinas, por um período não inferior a um ano, nos cinco anos que antecederam a entrada em vigor da Convenção para aquela Administração.

CAPÍTULO IV

Serviços de Radiocomunicações

Serviço de Quarto e Manutenção das Radiocomunicações

Nota explicativa:

As disposições obrigatórias relativas ao serviço de quarto de radiocomunicações estão estabelecidas nos Regulamentos de Radiocomunicação e as disposições relativas à segurança no serviço de quarto e a manutenção das radiocomunicações estão estabelecidas na Convenção Internacional para Segurança da Vida Humana no Mar e nos Regulamentos de Radiocomunicações, dependendo de qual desses instrumentos esteja em vigor e atualizado com suas emendas. Deverão ser também observadas as resoluções pertinentes adotadas pela Conferência Internacional de 1978 sobre a Formação de Marítimos e Expedição de Certificados.

REGRA IV/1

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de oficial radiotelegrafista

1) Todo oficial radiotelegrafista encarregado de dirigir ou executar serviços de radiocomunicações em um navio deverá possuir um ou diversos certificados apropriados expedidos ou reconhecidos pela Administração, de acordo com as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações e ter cumprido um estágio suficiente.

- 2) Além disso, um oficial radiotelegrafista deverá:
- a) ter no mínimo 18 anos de idade;
 - b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, incluindo visão audição e fala;
 - c) atender às disposições do Apêndice a esta Regra.
- 3) Todo candidato a um certificado deverá ter sido aprovado em um ou mais exames, a critério da Administração interessada.
- 4) O nível de conhecimentos exigido para a expedição de certificados deverá ser o suficiente para permitir que o oficial radiotelegrafista possa desempenhar suas funções com segurança e eficiência. Para a determinação desse nível de conhecimentos e a formação necessária a Administração levará em conta as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações e do Apêndice a esta Regra. As Administrações também levarão em conta as resoluções pertinentes, adotadas pela Conferência Internacional de 1978 sobre a Formação de Marítimos e a Expedição de Certificados e as recomendações a respeito da IMO.

APÊNDICE A REGRA IV/1

Conhecimentos mínimos suplementares e requisitos de treinamento para oficiais radiotelegrafistas

- 1) Além de satisfazer os requisitos para a expedição de um certificado, de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações, os oficiais radiotelegrafistas deverão ter conhecimentos e formação, inclusive um treinamento prático sobre os seguintes assuntos:
- a) serviços de radiocomunicações que devem ser mantidos em emergência, como:
 - I) abandono do navio;
 - II) Incêndio a bordo;
 - III) falha parcial ou total da estação de rádio.
 - b) manobra de embarcações e balsas salva-vidas, assim como dos equipamentos flutuantes e utilização de seus acessórios, em especial de aparelhos de rádio portáteis e fixos das embarcações e balsas salva-vidas, de bóias-rádio para localização de sinistros;
 - c) sobrevivência no mar;
 - d) primeiros socorros;
 - e) prevenção e combate a incêndio, em especial no que se refere às instalações de radiocomunicações;
 - f) medidas preventivas de segurança do navio e do pessoal relativas a acidentes com o equipamento de radiocomunicações, incluindo acidentes elétricos, de radiação, químicos e mecânicos;
 - g) emprego do Manual de Buscas e Salvamento para Navio Mercante da IMO (MERSAR), com especial referência às radiocomunicações;
 - h) sistemas e procedimentos para indicar a posição do navio;
 - i) emprego do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima da IMO;

j) sistemas e procedimentos de radiocomunicações para auxílio médico por rádio.

REGRA IV/2

Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar uma contínua proficiência e a atualização de conhecimentos dos oficiais radiotelegrafistas

1) Todo oficial radiotelegrafista portador de um ou vários certificados expedidos ou reconhecidos pela Administração, a fim de poder continuar e ser considerado qualificado para serviço no mar, deverá satisfazer a Administração quanto à:

a) aptidão física, em particular com relação à visão, audição e fala, verificada em intervalos regulares que não excedam cinco anos; e

b) competência profissional:

I) comprovada por um serviço regulamentar de radiocomunicações como oficial radiotelegrafista, sem interrupção contínua do serviço por mais de cinco anos;

II) no caso de uma interrupção por mais de cinco anos, por aprovação em exame ou cursos regulamentares de formação no mar ou em terra, que deverão incluir assuntos que sejam de direta relevância para a segurança da vida no mar, sobre moderno equipamento de radiocomunicações que podem incluir também equipamentos de radionavegação.

2) Quando novos tipos de equipamentos ou procedimentos forem introduzidos a bordo de seus navios, a Administração pode exigir que os oficiais radiotelegrafistas sejam aprovados em exames ou cursos regulamentares de formação no mar ou em terra, que tratem com particular referência, dos assuntos referentes à segurança.

3) Os oficiais radiotelegrafistas para poderem continuar qualificados para o serviço no mar, a bordo de tipos especiais de navios para os quais requisitos ou recomendações de formação especial foram adotados internacionalmente, deverão completar a formação ou realizar os exames regulamentares, os quais levarão em conta as regras e as recomendações internacionais pertinentes.

4) A administração providenciará para que os navios sob sua jurisdição sejam supridos com textos de recentes alterações nos regulamentos internacionais relacionados com radiocomunicações no que concerne à segurança da vida humana no mar.

5) As administrações, em consulta às partes interessadas, são convidadas a assegurar ou promover cursos de reciclagem e atualização, voluntários ou compulsórios conforme o caso, no mar ou em terra, para oficiais radiotelegrafistas que servem no mar e especialmente para os que retornam a esse serviço. Esses cursos deverão conter assuntos que sejam de direta relevância para os serviços de radiocomunicações e incluir as alterações verificadas na tecnologia das radiocomunicações marítimas, assim como nas regras e recomendações internacionais pertinentes (*) relativas à segurança da vida humana no mar.

(*) Incluindo quaisquer recomendações da IMO relativas ao aperfeiçoamento do sistema de socorro marítimo.

REGRA IV/3

Requisitos Mínimos Obrigatórios para a Expedição de Certificados de Operadores de Fonia

1) Todo operador de fonia, encarregado de dirigir ou de executar serviços de radiocomunicações em um navio, deve ser portador de um ou vários certificados apropriados, expedidos ou reconhecidos pela administração, de acordo com as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações.

2) Além disso, o operador de fonia em um navio para o qual a Convenção Internacional para a Segurança da Vida Humana no Mar exija uma estação de radiotelefonia, deverá:

a) ter, no mínimo, 18 anos de idade;

b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física, incluindo visão, audição e fala;

c) atender às disposições do Apêndice a esta Regra.

3) O Candidato a um certificado deverá ser aprovado em um ou diversos exames, a critério da Administração Interessada.

4) O nível de conhecimentos exigidos para a expedição de certificados deverá ser o suficiente para permitir que o operador de fonia possa desempenhar suas funções com segurança e eficiência. Para determinar esse nível de conhecimentos e a formação necessária, a Administração levará em conta as disposições dos Regulamentos de Radiocomunicações e do Apêndice a esta Regra. As Administrações também levarão em conta as resoluções pertinentes adotadas pela Conferência Internacional de 1978 sobre a Formação de Marítimos e a Expedição de Certificados e as recomendações da IMO.

APÊNDICE A REGRA IV/3

Conhecimentos Mínimos Suplementares de Formação e Requisitos de Treinamento para Operadores de Fonia

1) Além de satisfazer os requisitos para a expedição de um certificado, de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações, os operadores de fonia deverão ter conhecimento e formação, inclusive treinamento prático sobre os seguintes assuntos:

a) serviços de radiocomunicações que devem ser mantidos em casos de emergências, tais como:

I) abandono do navio;

II) incêndio a bordo;

III) falha parcial ou total da estação de rádio.

b) manobra de embarcações e balsas salva-vidas, assim como dos equipamentos flutuantes e utilização de seus acessórios, em especial de aparelhos rádio-portáteis e fixos das embarcações e balsas salva-vidas, de bóias-rádio para localização de sinistros;

c) sobrevivência no mar;

d) primeiros socorros;

e) prevenção e combate a incêndio, em especial no que se referir às instalações de radiocomunicações;

f) medidas preventivas de segurança do navio e do pessoal, relativos a acidentes com o equipamento de radiocomunicações, inclusive acidentes elétricos, de radiação, químicos e mecânicos;

g) emprego do Manual de Busca e Salvamento para Navio Mercante da IMO (MERSAR), com especial referência às radiocomunicações;

h) sistemas e procedimentos para indicar a posição do navio;

i) emprego do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima da IMO.

j) sistemas e procedimentos para auxílio médico por rádio.

CAPÍTULO V

Requisitos especiais para navios tanques

REGRA V/1

Requisitos mínimos obrigatórios para formação e qualificação de comandantes, oficiais e tripulantes de navios petroleiros

1) Os oficiais e tripulantes que devem exercer funções específicas e assumir responsabilidades relacionadas a essas funções, relativas à carga e equipamentos conexos em navios petroleiros, e aqueles que não tenham servido em navio petroleiro como parte de uma tripulação regular, antes de assumirem suas funções, deverão fazer, em terra, um curso apropriado de combate a incêndio; e

a) cumprir, a bordo, um período adequado de serviço supervisionado, a fim de adquirir conhecimentos suficientes das práticas seguras de operação; ou

b) fazer um curso regulamentar de adaptação a navio petroleiro, que inclua precauções e procedimentos básicos de segurança e prevenção da poluição, planos dos diferentes tipos de navios petroleiros, tipos de carga, os perigos que apresentam e seus equipamentos de manobra, seqüência geral das operações e terminologia usada nos navios petroleiros.

2) O comandante, chefe de máquinas, imediato, segundo-oficial de máquinas e, além desses, qualquer pessoa com responsabilidade no carregamento, descarregamento e nas precauções a serem tomadas no transporte ou nas manobras da carga, além do disposto no § 1º, deverão ter:

a) adquirido uma experiência adequada quanto às suas tarefas em petroleiros; e

b) cumprido um programa de formação especializada específica para suas atribuições, incluindo a segurança de petroleiro, medidas e dispositivos de segurança contra incêndio e prevenção da poluição e prática das operações e deveres decorrentes de leis e regulamentos aplicáveis.

3) No prazo de dois anos, após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo os requisitos da alínea b do § 2º, se tiver desempenhado uma função pertinente a bordo de petroleiro, por um período de um ano no mínimo, nos cinco anos precedentes.

REGRA V/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a formação e qualificação de comandantes, oficiais e tripulantes de navios tanques para produtos químicos

1) Os oficiais e tripulantes que devam exercer funções específicas e assumir responsabilidades relacionadas a essas funções relativas à carga e equipamentos conexos em navios tanques para produtos químicos, e aqueles que não tenham servido a bordo desses navios como parte de uma tripulação regular, antes de assumirem suas funções, deverão fazer, em terra, um curso apropriado de combate a incêndio:

a) cumprir, a bordo, um período adequado de serviço supervisionado, a fim de adquirir conhecimentos adequados e práticos de operação com segurança; ou

b) fazer um curso regulamentar de adaptação a navio tanque para produtos químicos, que inclua precauções e procedimentos básicos de segurança e prevenção de poluição, planos dos diferentes tipos de navios tanques para produtos químicos, tipos de carga, os perigos que apresentam e seus equipamentos de manobra, seqüência geral das operações e terminologia usada nos navios tanque para produtos químicos.

2) O comandante, chefe de máquinas, imediato e segundo oficial de máquinas e, além desses, qualquer pessoa que tenha responsabilidade direta no carregamento, descarregamento, e nas precauções a serem tomadas no transporte ou manobra da carga, além do disposto no § 1º, deverão ter:

a) adquirido uma experiência adequada às suas funções em navios tanques para produtos químicos;

b) cumprido um programa de formação especializada específica para suas atribuições, incluindo a segurança de navios tanques para produtos químicos, medidas e dispositivos de segurança contra incêndios e prevenção de poluição e prática das operações e deveres decorrentes de leis e regulamentos aplicáveis.

3) No prazo de dois anos, após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo os requisitos da alínea b do § 2º se tiver desempenhado uma função pertinente, a bordo de navio tanque para produtos químicos por um período de um ano no mínimo, nos cinco anos precedentes.

REGRA V/3

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais e tripulantes de navios tanques para gás liquefeito

1) Os oficiais e tripulantes que devam exercer funções específicas e assumir responsabilidades relacionadas a essas funções, relativas à carga e equipamentos conexos em navios tanque para gás liquefeito, e que não tenham servido a bordo desses navios como parte de uma tripulação regular, antes de assumir suas funções deverão fazer, em terra, um curso apropriado de combate a incêndio:

a) cumprir a bordo um período adequado de serviço supervisionado, a fim de adquirir conhecimentos adequados e prática de operação com segurança;

b) fazer um curso regulamentar de adaptação a navio tanque para gás liquefeito, que inclua precauções e procedimentos básicos de segurança e

prevenção de poluição, planos de diferentes tipos de navios tanque para gás liquefeito, tipos de carga, perigos que apresentam e seus equipamentos de manobra, seqüência geral das operações e terminologia usada nos navios tanque para gás liquefeito.

2) O comandante, chefe de máquinas, imediato e segundo-oficial de máquinas e, além desses, qualquer pessoa que tenha responsabilidade direta no carregamento, descarregamento e nas precauções a serem tomadas no transporte ou manobra da carga, além do disposto no § 1º, deverão ter:

a) adquirido uma experiência adequada quanto às suas funções em navios tanque para gás liquefeito;

b) cumprido um programa de formação especializada específica para suas atribuições, incluindo a segurança de navios tanque para gás liquefeito, medidas e dispositivos de segurança contra incêndios e prevenção de poluição e prática das operações e deveres decorrentes de leis e regulamentos aplicáveis.

3) No prazo de dois anos, após a entrada em vigor da Convenção por uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo os requisitos da alínea b do § 2º, se tiver desempenhado uma função pertinente, a bordo de navio tanque para gás liquefeito, por um período de um ano no mínimo, nos cinco anos precedentes.

CAPÍTULO VI

Aptidão em embarcação de sobrevivência

REGRA VI/1

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de aptidão em embarcação de sobrevivência

Todo marítimo candidato a um certificado de aptidão em embarcação de sobrevivência deverá:

a) ter, no mínimo, 17 anos e meio de idade;

b) satisfazer a Administração quanto à aptidão física;

c) ter, no mínimo, 12 meses de serviço no mar, regulamentar, ou ter feito um curso apropriado e prestado, no mínimo, nove meses de serviço no mar;

d) provar à Administração, por meio de exame ou de avaliação contínua durante um curso apropriado, de que possui os conhecimentos mencionados no Apêndice a esta Regra;

e) provar à Administração, por meio de exame ou de contínua avaliação durante um curso apropriado, de que possui capacidade para:

I) vestir um colete salva-vidas corretamente; saltar com segurança de certa altura n'água; de dentro d'água, embarcar numa embarcação de sobrevivência usando o colete salva-vidas;

II) endireitar uma balsa salva-vidas emborcada usando o colete salva-vidas;

III) interpretar as marcações que indicam o número de pessoas que uma embarcação de sobrevivência pode carregar;

IV) dar corretamente as ordens de comando, necessárias para o lançamento e o embarque nas embarcações de sobrevivência, para o afastamento do navio, para as manobras e para desembarcar dessas embarcações;

V) preparar e lançar n'água com segurança uma embarcação de sobrevivência e afastá-la do navio com rapidez;

VI) cuidar de feridos durante e depois do abandono;

VII) remar e governar, içar um mastro, envergar as velas, manobrar uma embarcação a vela e governar pela agulha;

VIII) usar equipamentos de sinalização, inclusive artifícios pirotécnicos;

IX) usar o equipamento rádio-portátil das embarcações de sobrevivência.

APÊNDICE A REGRA VI/1

Conhecimentos mínimos necessários para expedição de certificados de aptidão em embarcação de sobrevivência

1) Situações de emergência que podem ocorrer, como colisão, incêndio e naufrágio.

2) Normas de sobrevivência, incluindo:

a) importância de treinamento e exercícios;

b) necessidade de estar preparado para qualquer emergência;

c) procedimentos a serem adotados quando chamado para os postos das embarcações de sobrevivência;

d) procedimentos a serem adotados em caso de abandono do navio;

e) procedimentos a serem adotados quando no mar;

f) procedimentos a serem adotados quando a bordo de embarcação de sobrevivência;

g) principais perigos a que estão expostos os sobreviventes.

3) Deveres especiais atribuídos a cada membro da tripulação, indicados na tabela mestra, incluindo as diferenças entre os sinais de chamada para as embarcações de sobrevivência e postos de incêndio.

4) Tipos de melos salva-vidas normalmente existentes a bordo.

5) Construção e aparelhamento das embarcações de sobrevivência e diversos itens de seu equipamento.

6) Características especiais e recursos disponíveis nas embarcações de sobrevivência.

7) Diversos tipos de dispositivos usados para o lançamento de embarcações de sobrevivência.

8) Métodos de lançamento de uma embarcação de sobrevivência com mar grosso.

9) Procedimentos a serem adotados depois de deixar o navio.

10) Manobra de embarcações de sobrevivência com mau tempo.

11) Uso da amarra, âncora flutuante e de outros equipamentos.

12) Distribuição de alimentos e água numa embarcação de sobrevivência.

- 13) Métodos de salvamento por helicóptero.
- 14) Uso da caixa de primeiros socorros e técnicas de reanimação.
- 15) Equipamentos de rádio existentes nas embarcações de sobrevivência, incluindo indicador de emergência de posição por rádio-marcações.
- 16) Efeitos de hipotermia e sua prevenção; uso de cobertas e vestimentas protetoras.
- 17) Processo para pôr em funcionamento e operar um motor de embarcação de sobrevivência e seus acessórios, juntamente com o uso do extintor de incêndio existente.
- 18) Emprego de embarcações de socorro e de embarcações salva-vidas, a motor, para reunir balsas e salvar sobreviventes e pessoas no mar.
- 19) Modos de chegar à praia com uma embarcação de sobrevivência.

DCN, 6 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1983

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, para o funcionamento do Escritório de Área, celebrado em Brasília, a 20 de janeiro de 1983.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, para o funcionamento do Escritório de Área, celebrado em Brasília, a 20 de janeiro de 1983.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPARTIÇÃO SANITÁRIA PAN-AMERICANA, PARA O FUNCIONAMENTO DO ESCRITÓRIO DE ÁREA.

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Governo”), e

A Repartição Sanitária Pan-Americana (doravante denominada “Repartição”);

Considerando que é objetivo fundamental da Repartição a “promoção e coordenação dos esforços dos países do Hemisfério Ocidental para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o melhoramento físico e mental de seus habitantes”;

Considerando que, com o fim de realizar estes propósitos, é conveniente manter e ampliar o Escritório de Área da Repartição no Brasil;

Considerando que, em virtude do que dispõe o Código Sanitário Pan-Americano, assinado em Havana, a 14 de novembro de 1924, e ratificado pelo Brasil, a Repartição Sanitária Pan-Americana constitui o organismo coordenador das atividades sanitárias internacionais nas Repúblicas americanas;

Considerando que, em virtude do Acordo entre a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), assinado em 24 de maio de 1949, a Repartição Sanitária Pan-Americana, Secretariado da OPAS, tornou-se também o Escritório Regional da OMS no Hemisfério Ocidental; e

Considerando que é conveniente formalizar um Acordo com o propósito de determinar as condições, facilidades e prerrogativas que o Governo da República Federativa do Brasil concederá à Repartição Sanitária Pan-Americana, com relação ao funcionamento de seu Escritório de Área no Brasil;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A Repartição fica autorizada a manter na Cidade de Brasília a Sede de seu Escritório de Área, que atuará como centro de promoção, coordenação e desenvolvimento das funções estabelecidas no Código Sanitário Pan-Americano e das atividades da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde no território brasileiro e em países vizinhos que estejam compreendidos na órbita de influência estabelecida para o referido Escritório.

ARTIGO II

O Escritório de Área será parte integrante da Repartição e terá o *status* jurídico, as prerrogativas e as imunidades que se aplicam à Repartição, conforme se especifica neste Acordo.

ARTIGO III

A Repartição, seus bens e ativo, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houver expressamente renunciado a sua imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.

ARTIGO IV

A Sede do Escritório de Área na Cidade de Brasília e os escritórios da OPAS/OMS no Brasil, seus arquivos e documentos serão invioláveis.

ARTIGO V

1. A Repartição, seu ativo e bens no Brasil estarão:

a) isentos de qualquer imposto direto. Fica, todavia, entendido que a Repartição não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública;

b) isentos de qualquer direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela Repartição para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos impor-

tados de acordo com essa isenção não serão vendidos no território brasileiro, a menos que o sejam conforme as normas vigentes.

c) isentos de todo direito de alfândega e de toda proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações oficiais.

2. A Repartição gozará, no que diz respeito a tarifas postais, de tratamento não menos favorável que o tratamento concedido a qualquer outro Governo, inclusive a missão diplomática deste.

ARTIGO VI

O Diretor da Repartição, ou seu representante devidamente autorizado, comunicará no Governo os nomes dos funcionários e do pessoal internacional a que correspondem as prerrogativas mencionadas neste Acordo.

ARTIGO VII

Os representantes, funcionários de Repartição e o pessoal internacional que para ela trabalharem no Brasil:

a) serão imunes de processo legal quanto às palavras faladas ou escrita e a todos os atos por eles executados na sua qualidade oficial.

b) gozarão de isenção de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pela Repartição e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas;

c) terão direito de importar, com isenção de direitos, seus móveis e objetos, quando assumirem pela primeira vez o seu posto no Brasil.

ARTIGO VIII

Não gozarão das imunidades previstas no Artigo precedente, Itens "a" e "c", as pessoas nele enumerados que forem de nacionalidade brasileira.

ARTIGO IX

A Repartição tomará as medidas necessárias para a solução adequada de:

a) disputas que se originem de contratos e outras questões de direito privado em que a Repartição seja parte;

b) disputas em que seja parte qualquer funcionário ou membro da Repartição que goze de imunidade, por sua posição oficial, no caso do Diretor não renunciar à mesma, de acordo com o Artigo X.

ARTIGO X

1. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários, representantes ou pessoal internacional da Repartição apenas no interesse da mesma, e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos.

2. A Repartição terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário, representante ou pessoal internacional em qualquer caso em que a imunidade impeça o andamento da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo para os interesses da Repartição.

ARTIGO XI

1. O presente Acordo poderá ser revisto por solicitação de qualquer das Partes. Em tal caso, haverá consultas prévias sobre as modificações a serem feitas.

2. Caso as negociações não cheguem a termo dentro de um ano, o presente Acordo poderá ser rescindido ou renunciado por qualquer das Partes, mediante notificação prévia de um ano.

ARTIGO XII

O presente Acordo entrará em vigor na data em que à Repartição acusar recebimento da notificação do Governo de que o Acordo foi aprovado segundo as normas constitucionais brasileiras. Nessa data deixará de vigorar o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório Regional da Repartição no Rio de Janeiro, concluído no Rio de Janeiro, a 27 de agosto de 1951.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de janeiro de 1983, em dois exemplares, no idioma português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*. Pela Repartição Sanitária Pan-Americana: *Carlos Dávila*.

DCN, 6 dez. 1983, s. II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Moacyr Dalla, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1983

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, concluído em Brasília, a 8 de junho de 1981.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, concluído em Brasília, a 8 de junho de 1981.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1983. — *Moacyr Dalla*, Presidente.

ACORDO DE COOPERAÇÃO SANITÁRIA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA.

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Cooperativista da Guiana,

Côncios de que os problemas que incidem sobre a saúde e o bem-estar das populações do meio tropical de ambos os países apresentam similaridades;

Certos de que o resultado dos programas realizados para o controle dos fatores ecológicos e sociais que condicionam os citados problemas pode melhorar substancialmente com o aproveitamento da experiência adquirida em separado por ambos os países;

Convencidos da importância de combinar esforços para melhor utilização das mencionadas experiências mediante programas de cooperação técnica;

Desejosos de estabelecer bases institucionais para a consecução desses objetivos comuns; e

Tendo presente o pensamento atual, em matéria de cooperação, no campo da saúde,

Convém no seguinte:

ARTIGO I

Programa de Cooperação Técnica

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana desenvolverão um programa de cooperação técnica que compreenda a administração sanitária, a formação de recursos humanos, a investigação epidemiológica e a pesquisa sanitária em ambientes tropicais.

ARTIGO II

Programas Específicos

1. O programa de cooperação técnica a estabelecer-se será objeto de programas específicos a serem executados pelos Ministérios da Saúde de ambos os países, atuando em colaboração mútua e compreenderá, entre outras, as seguintes áreas:

- a) epidemiologia tropical;
- b) patologia tropical;
- c) ecologia tropical;
- d) profilaxia e terapêutica;
- e) recursos institucionais;
- f) formação de recursos humanos; e
- g) pesquisa.

2. A citada cooperação poderá assumir a forma de uma ou mais das modalidades seguintes:

- a) cooperação técnica em administração e educação sanitária, e pesquisa;
- b) concessão de bolsas para treinamento de pessoal em áreas especializadas;
- c) utilização de instalações dos centros especializados em saúde dos dois países;
- d) implementação de projetos específicos de cuidados sanitários, saneamento ambiental, controle sanitário das condições de habitação em áreas rurais e produção de agentes biológicos e outros;
- e) intercâmbio de equipamentos, instrumentos médicos e materiais, agentes biológicos e outros elementos de trabalho;
- f) intercâmbio de informações, regulamentos e publicações técnico-científicas.

ARTIGO III*Da Patologia Tropical*

1. Fica decidida a realização de estudos sobre as enfermidades infecciosas e parasitárias de maior incidência e preponderância no meio tropical considerado, e, principalmente, sobre a malária, febre amarela, leishmaniose, tripanossomiase, micoses superficiais e profundas, hepatite a vírus, arbovirose, hanseníase, oncocercose e outras.

2. Desenvolver-se-á o conhecimento de enfermidades como a toxoplasmose, esquistossomose e daquelas cuja etiologia e patologia não estão bem determinadas, assim como dos agravos à saúde causados por animais peçonhentos, doenças resultantes de carências nutricionais e outras doenças que possam ser identificadas na área.

ARTIGO IV*Da Ecologia Tropical*

As Partes convêm em realizar pesquisas epidemiológicas para determinar a incidência, prevalência, distribuição e fatores que atuam na ocorrência e propagação de enfermidades tropicais, estudos ligados aos aspectos biomédico-sociais e ambientais, que facilitem a identificação de meios apropriados para melhorar as condições de saúde dos habitantes e as condições sanitárias das comunidades do meio tropical. Esses estudos abrangerão os relacionados ao melhor conhecimento e utilização da fauna e flora que tenham importância direta ou indireta para a saúde do homem.

ARTIGO V*Dos Recursos Institucionais*

Os programas de cooperação técnica poderão incluir a coordenação para o uso de recursos de instituições de saúde, de ensino e de pesquisa, com o propósito de formar pessoal especializado; realizar pesquisas biomédico-sociais; elaborar e controlar a qualidade de produtos terapêuticos e de laboratório, e adotar outras medidas destinadas a aumentar os conhecimentos a respeito da patologia e ecologia tropicais.

ARTIGO VI*Dos Recursos Humanos*

Serão estabelecidos mecanismos de intercâmbio de peritos em administração sanitária, ensino e pesquisa, para a formação e aperfeiçoamento de pessoal profissional técnico e auxiliar necessário no campo da saúde. Esses mecanismos compreenderão a concessão de bolsas de estudos e outras facilidades, para o treinamento de pessoal e sua participação em eventos científicos organizados pelas Partes.

2. O treinamento de recursos humanos dos dois Países poderá realizar-se através de visitas técnicas, cursos regulares, estágios em centros de ensino ou de prática, seminários, reuniões, e bolsas de viagem.

ARTIGO VII*Dos Mecanismos Operacionais*

1. Para coordenar as ações conjuntas a empreender para o cumprimento dos objetivos do presente Acordo, cada uma das Partes designará, por via diplomática, um coordenador.

2. Para cada programa específico poder-se-á estabelecer os grupos de trabalho que forem necessários. Tais grupos serão constituídos por técnicos dos dois países e poderão reunir-se, preferencialmente, em áreas próximas à fronteira para coordenar as atividades e adotar as técnicas a serem utilizadas.

ARTIGO VIII

Duração do Acordo

Cada uma das Partes Contratantes notificará à outra o cumprimento de suas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data da última das notificações e terá vigência até que uma das Partes Contratantes notifique à outra, por escrito, sua decisão de denunciá-lo. A denúncia terá efeito ao término de um prazo de seis meses contados a partir da data da notificação.

Feito em Brasília, aos 8 dias do mês de junho de 1981, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro* — *Waldir Mendes Arcoverde*.

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: *Richard Van West Charles*.

DCN, 6 dez. 1983, s. II

ÍNDICE DOS ANEXOS

	<i>Pág.</i>
— Acordo de Cooperação sobre os Usos Pacíficos da Energia Nuclear entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia ..	5
— Protocolo de 1981 para a Sexta Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971	18
— Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Tecnológica entre a República Federativa do Brasil e a Jamairia Árabe Popular Socialista da Líbia	26
— Acordo Constitutivo do Banco Africano de Desenvolvimento	28
— Convenção sobre a Proibição da Utilização de Técnicas de Modificação Ambiental para fins Militares ou quaisquer outros fins hostis	60
— Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo Militar Federal da República Federal da Nigéria	64
— Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia	67
— Acordo sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha	70
— Tratado de Delimitação Marítima entre a República Federativa do Brasil e a República Francesa	73
— Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia	75
— Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Transportes Marítimos	77
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre Cooperação Econômica e Industrial	84
— Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali	87
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular para a criação de uma comissão mista brasileiro-argelina para a cooperação econômica, comercial, científica, tecnológica, técnica e cultural	91
— Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Iraque	94
— Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular	102

	<i>Pág.</i>
— Emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental	104
— Convênio sobre Transporte Terrestre Fronteiriço de Carga entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela	107
— Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular	110
— Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	114
— Acordo Geral de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Popular de Moçambique	124
— Protocolo de Prorrogação do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis	126
— Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo	131
— Convenção que institui uma organização internacional de metrologia legal, aberta à assinatura em Paris, em 12 de outubro de 1955	137
— Tratado de Amizade e Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador	149
— Convenção Internacional sobre Padronização de Treinamento, Certificação e Serviço de Quarto de Tripulação de Bordo	151
— Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana, para o Funcionamento do Escritório de Area	202
— Acordo de Cooperação Sanitária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana	205